



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	1
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	2
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	2
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	2
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	2
STP - Atas.....	2
STP - Acórdãos.....	2
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	2
1ªSECAM - Pautas.....	3
CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	3
CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	3
CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	4
AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	6
AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	6
AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO.....	7
1ªSECAM - Atas.....	7
1ªSECAM - Acórdãos.....	7
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	22
2ªSECAM - Pautas.....	22
CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA.....	22
CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	23
CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI.....	24
AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	24
AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	25
AUDITORA MURYEL HEY.....	25
2ªSECAM - Atas.....	25
2ªSECAM - Acórdãos.....	25
ATOS DE RELATORIA	25
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	25
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA.....	25
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL.....	31
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO.....	33
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	34
Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.....	34
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI.....	34
Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	35
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.....	35
Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA.....	35
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO.....	36
Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA.....	36
Auditora MURYEL HEY.....	36
Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO.....	36
CORREGEDORIA-GERAL	36
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar.....	36
OUVIDORIA DE CONTAS	36
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	37
ATOS DIVERSOS	37
Resenhas de Distribuição.....	37
Editais.....	40
Despachos.....	40
Informações.....	42
Atos de Alerta Municipais.....	42
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	42
ATOS NORMATIVOS	42
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	42
GP - Despachos.....	42
GP - Termo de Ajuste de Gestão.....	42
GP - Portarias.....	42
LICITAÇÕES E CONTRATOS	42
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024	43
Tribunal Pleno.....	43
Primeira Câmara.....	43
Segunda Câmara.....	43
Corregedoria-Geral.....	43
Ministério Público de Contas.....	43
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	43
Auditores – Coordenadores de Gabinete.....	43
Inspetorias de Controle Externo.....	43
Administrativo.....	43

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

TRIBUNAL PLENO SESSÃO ORDINÁRIA (POR VIDEOCONFERÊNCIA) Nº 13 EM 3 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

CORREIÇÃO ORDINÁRIA

Processo: 231266/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ESCOLA DE GESTÃO PÚBLICA

Processo: 503487/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: DIRETORIA JURÍDICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 783148/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 12/04/2023
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO)
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, ALIAS TECNOLOGIA S/A (Procurador(es): MARCELO JOSE CISCATO, IVO ARY MEIER JUNIOR, MARCOS PAULO DE CASTRO PEREIRA, KAROLINE SALLES, ADONIRAM OZIAS SANTOS), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ (Procurador(es): VIVIANE APARECIDA CONSOLIN SMARZARO, GYSELE VIEIRA SILVA SHAFÁ, NAYANA FRONTERA FABRO DIAS, SASHA CAMPOS COGO), TECNOL SISTEMAS DE AUTOMACAO S/A (Procurador(es): CLARICE DA ROCHA HERINGER)

PEDIDO DE RESCISÃO

Processo: 653840/19 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: LEILIANE COSTA

PREJULGADO

Processo: 541093/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 26/04/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Processo: 774629/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: ANDRE LUIS PILARSKI, ATHENAS AUTOMAÇÃO LTDA, ELIZABETH SILVEIRA SCHMIDT, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 450451/20 Vista desde 05/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT)
Interessado: ADIR HANNOUCHE (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), CINTIA TOMBI BRUSTOLONI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), CONSORCIO GPON-PARANA, DANIEL KENDY KUVADA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FABIO MALINA LOSSO (Procurador(es): BERNARDO STROBEL GUIMARAES, CAIO AUGUSTO NAZARIO DE SOUZA), FABIOLA DA SILVA CARVALHO WALESKO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO FARIAS BIZARRO JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FERNANDO SPADARI DE ARAUJO, FERNANDO VILLA COIMBRA CAMPOS (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), FLAVIO PEDROSO CORREA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HAROLDO MOLETA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA, HUAWAI DO BRASIL TELECOMUNICACOES LTDA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, ELIZA JING HO), HUAWAI SERVICOS DO BRASIL LTDA. (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, ANA PAULA BARCELOS DE SA, ELIANE CRISTINA CARVALHO, GLAUCIA MARA COELHO, RENATA MARTINS DE OLIVEIRA AMADO, LUCAS DE MORAES CASSIANO SANT ANNA, MARIA CAROLINA COBAIXO AJAJ, EDUARDO PERAZZA DE MEDEIROS, PAULO EDUARDO LEITE MARINO, ELIZA JING HO), INOVAX ENGENHARIA DE SISTEMAS LTDA (Procurador(es): FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, LUIZ GUSTAVO DE LEO, PATRICIA FORNARI), JOAO CARLOS BARBOSA DE MELO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JOMAR NELSON SERRANO BOGUSZ (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JONEL NAZARENO IURK (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), JORGE PIROTTI PEREIRA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), KELLY CANDATEN SILVA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LIGGA TELECOMUNICAÇÕES S.A. (Procurador(es): HELIO EDUARDO RICHTER, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, FABIOLA MARTINI SIBUT), LUIS FERNANDO KERSCHER (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ EDUARDO DA VEIGA SEBASTIANI (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), LUIZ FERNANDO LEONI VIANNA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO BISCAIA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCO ANTONIO NEZGODA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARCUS VINICIUS PISSINATTI BILHAO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARGARETE MARIA FREIBERGER HELLMANN (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MARILIA AZEVEDO BASSAN FRANCO DA ROCHA (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), MAURICIO DAYAN ARBETMAN (Procurador(es): GUILHERME BRENNER LUCCHESI, IVAN NAVARRO ZONTA), RAFAEL MOURA DE OLIVEIRA (Procurador(es): EDGAR ANTONIO CHIURATTO GUIMARÃES, RICARDO ALEXANDRE SAMPAIO, BRUNO GOFMAN, PAULO VINICIUS LIEBL FERNANDES), ROBERTO CHYLAJENKO ZARPELON (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO EDUARDO KETELHUTE SAMPAIO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), SERGIO ISIDORO CANESTRARO MILANI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO FARRACHA DE CASTRO, VANESSA ABU JAMRA FARRACHA DE CASTRO, CLAUDIO MARIANI BERTI, VIVIAN CRISTINA LIMA LÓPEZ VALLE, ELTON BAIOTTO, RODRIGO MACIEL CABRAL), VICENTE LOIACONO NETO (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ), WENDELL ALEXANDRE PAES DE ANDRADE DE OLIVEIRA, WNI EQUIPAMENTOS ELETRONICOS LTDA (Procurador(es): VINICIUS TEODORO DE OLIVEIRA, RICARDO ALEXANDRE SUCHODOLAK, ANTONIO MARCOS CORREA AMARAL), ZENO BANNACH JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ)

CONSULTA

Processo: 225358/22 Vista desde 26/04/2023 Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Entidade: MUNICÍPIO DE CAMBÉ
Interessado: CONRADO ANGELO SCHELLER, MUNICÍPIO DE CAMBÉ

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 526827/22
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FABIO DE SOUZA CAMARGO

RECURSO DE REVISTA

Processo: 145788/22
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, DENISE DO ROCIO BARBOSA PEREIRA (Procurador(es): CASSIANO LUIZ IURK, LUCAS MATHEUS DE PAULA IURK), MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ, PARANAGUA PREVIDENCIA, RAUL DA GAMA E SILVA LUCK

RECURSO DE AGRAVO

Processo: 16633/23 Vista desde 19/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ADRIANO MARCOS FURTADO, CESAR VINICIUS KOGUT, CONECTIUS DO BRASIL EIRELI, CONSÓRCIO REMOVCAR PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), CONSÓRCIO VIAS PARANÁ (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA), DEPARTAMENTO DE TRÂNSITO DO ESTADO DO PARANÁ, DP GESTÃO E COBRANÇAS LTDA, EDMILSON PEREIRA LIMA, FILIPPE DAVET MENDES PORTELA TISSOT VERAS, GAISLER MOREIRA ENGENHARIA CIVIL EIRELI, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, PAVISERVICE ENGENHARIA E SERVICOS LTDA, VIP GESTÃO E LOGÍSTICA S.A (Procurador(es): RODRIGO PAVAN DE VALOES, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, THIAGO LIMA BREUS, DANIEL PACHECO RIBAS BEATRIZ, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, CAIO CESAR BUENO SCHINEMANN, MURILO CESAR TABORDA RIBAS, RICK DANIEL PIANARO DA SILVA, ANGELICA PETIAN, LARISSA BRAGA MACIAS CASARES, PEDRO FLAVIO CARDOSO LUCENA)

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Processo: 48623/23
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

1ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o feriado do dia 1º de maio, segunda-feira, (Dia do Trabalho), a Sessão Virtual da Primeira Câmara nº 6, ocorrerá entre os dias 02 a 04 de maio.

PRIMEIRA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 2 A 4 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 292060/13
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: AMADEU DE JESUS DA SILVA, ASSOCIAÇÃO COMUNITARIA DOS MORADORES DA VILA ESPERANÇA DE CURIÚVA, EDINA MARIA ALVES YASUHARA (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), ESTACIANO GONÇALVES (Procurador(es): FÁBIO MARCOS CAPELOSSI), JOAO MARIA BORGES ALMEIDA (Procurador(es): FÁBIO MARCOS CAPELOSSI), MARCIO DA APARECIDA MAINARDES

Processo: 436237/16
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: Agenor Peron Dorigon, CLARICE EBERT FERREIRA, EDSON FERREIRA (Procurador(es): FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, LUIZ EDUARDO PECCININ, PAULO HENRIQUE GOLAMBIUK), LUIS FELIPE FERREIRA, PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRATICO BRASILEIRO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, PARTIDO POPULAR SOCIALISTA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 1005942/16
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE IBIPORÁ
Interessado: CLÁUDIO BUZETI (Procurador(es): CARLOS ALBERTO RODRIGUES, JUNIOR GREGUI RODRIGUES), EDIVALDO DE PAULA, GUSTAVO TONELI DE SA, HELIO CESAR DA SILVA, KURICA AMBIENTAL S/A (Procurador(es): ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, CAMILLO KEMMER VIANNA), MARCELLO ALMEIDA DE OLIVEIRA, MIGUEL GARDINI, NELSON HIDEMI OKANO

Processo: 134630/19
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA
Interessado: EDSON JACKSON YÉRA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO), JOSÉ DA SILVA COELHO NETO, LUCIA HELENA TANKO DA ANNUNCIACAO BIUSSI, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, PEDRO CLARO DE OLIVEIRA NETO (Procurador(es): JOSE CARLOS DIAS NETO, BRUNO VINICIUS MALAGHINI), R. M. REZENDE & CIA LTDA (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO), RODRIGO AUGUSTO CARVALHO (Procurador(es): CARLOS ALBERTO GONÇALVES LUZ), ROGERIO MENDES DE REZENDE (Procurador(es): LEVY REZENDE NETTO)

Processo: 596345/21
Entidade: MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN)
Interessado: GIULIANO PEREIRA DE VITO, HENRIQUE ALBERTO GOMES, LUZIANE REPUKNA LOURENCO, MARCOS FRANCISCO DOS SANTOS, MIRIAM ELENA FAVARETTO CORBACHO, MUNICÍPIO DE APUCARANA (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA, CARLOS ALBERTO RHODEN), PETTUS HENRIQUE ANGELO RODRIGUES DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR (Procurador(es): RUBENS HENRIQUE DE FRANÇA)

Processo: 764566/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CURITIBA
Interessado: CARLOS FERNANDO FARIA (Procurador(es): ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER), CLAUDINEI NOGUEIRA, IARA MARIA STÜRMER GAUER, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO

Processo: 501142/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
Interessado: JOSE RONALDO XAVIER, SOCIEDADE HOSPITALAR BENEFICENTE DE ANDIRÁ, VALDIR BOCATO
TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 489696/21
Entidade: ASSOCIAÇÃO FENIX, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS
Interessado: ASSOCIAÇÃO FENIX, NEY LEPREVOST NETO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI, SANDRA DOLORES DE PAULA LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMILIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL - SEDS

Processo: 612116/16 Adiado por alteração no quórum desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, MARCELO RANGEL CRUZ DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA, PAULO AFONSO SCHMIDT, PEDRO WOSGRAU FILHO, RENATO FEDER, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 76451/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DE ESCOLINHAS E ACADEMIAS DESPORTIVAS
Interessado: ALARICO RODRIGUES DA CUNHA, PAULO MAC DONALD GHISI

Processo: 236089/10
Entidade: INSTITUTO DE GESTÃO E APOIO PÚBLICA - LONDRINA
Interessado: GLAUCIA CRISTINA CHIARARIA RODRIGUES ALVES, JOÃO BATISTA DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE SANTO INÁCIO, PÉRSIUS ANTUNES SAMPAIO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 522556/18
Entidade: PARANAGUA PREVIDENCIA
Interessado: ADRIANA MAIA ALBINI, ARIADNE COELHO DO NASCIMENTO BRITO, PARANAGUA PREVIDENCIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 206312/16
Entidade: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI
Interessado: FUNDAÇÃO HOSPITALAR DE SAÚDE MUNICIPAL DE IBAITI, ORLEY BARBOSA RIBAS JUNIOR, ROBSON DA SILVA REIS, SHEILA DE OLIVEIRA GONÇALVES (Procurador(es): PAULA CRISTINA GIMENES RIBAS, LEILA REGINA DIOGO GONCALVES MEDINA, MARIÁNGELA MATTIOLLI), SIRLEI TEIXEIRA DA SILVA MATTIOLI (Procurador(es): MARIÁNGELA MATTIOLLI)

Processo: 306159/17
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO DO SUL, DANILO FELIPE RAUSIS PEDROSO, JOAO LEOMAR GUENO, JOEL COUTINHO, JOSE MARIA ARAUJO

Processo: 151145/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CASTRO, MIGUEL ZAHDI NETO

Processo: 190710/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAMBARÁ, MARCIO JOSE ALBERTINI, ROGERIO FRUTUOSO

Processo: 198753/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE, REGINALDO ESTUQUI, VALENTIN FONTANA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 268769/20
Entidade: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE
Interessado: ALEX SANDRO FERNANDES, ALVACI SILVA OLIVEIRA (Procurador(es): JOSEMAR CANASSA), GUSTAVO RAGGIOTTO OLIVEIRA (Procurador(es): JOSEMAR CANASSA), MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA

Processo: 272480/20
Entidade: MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES
Interessado: ANDRE LUIS SIMOES, CONSELHO MUNICIPAL DE SAÚDE DE DOUTOR ULYSSES, JOSÉ PAULO BITENCOURT, MOISEIS BRANCO DA SILVA, MUNICÍPIO DE DOUTOR ULYSSES

Processo: 184631/21
Entidade: MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE
Interessado: JOSE ROBERTO FURLAN, MUNICÍPIO DE JARDIM ALEGRE

Processo: 182310/21 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN
Interessado: ANTONIO GILBERTO GRUBA (Procurador(es): WAGNER LUIZ BLEY BONATO, LYANE TEREZINHA MENEGASSO BONATO), JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 794917/12
Entidade: MUNICÍPIO DE TUNAS DO PARANÁ
Interessado: JORGE LUIZ MARTINS TAVARES, MARCOS HENRIQUE MENDES VILELA

Processo: 519221/16
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA OLÍMPIA
Interessado: JOAO BATISTA PACHECO, LUIZ LAZARO SORVOS (Procurador(es):
JAQUELINE MARQUES DE SOUZA)

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 191344/09 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA, MACAZUMI FURTADO NIWA, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, IRINEU GALESKI JUNIOR, SIMONE VIANA COELHO, BÁRBARA BOWONIUK WIEGAND, THALIS DE SOUZA MACHADO)
Interessado: ANDRÉ ZACHAROW (Procurador(es): BRUNO GOFMAN, CRISTINA FREIRE D'AQUINO), ARNALDO LUIZ MIRO REBELLO, DARBY VALENTE, MUNICÍPIO DE CURITIBA

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 260190/23
Entidade: MUNICÍPIO DE BITURUNA
Interessado: MUNICÍPIO DE BITURUNA, RODRIGO ROSSONI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 140500/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, JOSE APARECIDO BRAGA, JOSE ARMANDO CURSINO NETO

Processo: 149299/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO
Interessado: ABRAHAO MARQUES, CÂMARA MUNICIPAL DE PLANALTO, MAURI KRIELOW

Processo: 151854/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ
Interessado: AYRES TADEU BERTAZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE ITAGUAJÉ, NIVALDO FRANCISCO DOS SANTOS

Processo: 162210/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JUSSARA, JOSE ROBERTO LEITE CAVALCANTE, VINICIUS VALENTINI DIAS

Processo: 163534/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ASSAÍ, LENI DE OLIVEIRA

Processo: 163682/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JAPURÁ, CLOVIS DIAS GODOI JUNIOR, FERNANDO RAFAEL DA SILVA SANTOS

Processo: 169559/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Interessado: ANTONIO BUENO DE OLIVEIRA, CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ, JOSE NILTON MARQUES RODRIGUES

Processo: 174897/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS
Interessado: ADAO KREKANH PAULISTA, CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

Processo: 185678/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÁ, EDIVALDO APARECIDO MONTANHERI, FERNANDO RODRIGUES DORTA, GERTRUDES BERNARDY

Processo: 187441/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ENÉAS MARQUES, JAIR FORMAILO, MARCELO ADRIANO ANTUNES

Processo: 195703/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTONIO DO SUDOESTE, CLAUDIO ALAIN GUTERRES DO CARMO, SEBASTIAO DE OLIVEIRA, SERGIO ANTONIO DE MATTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 274068/20
Entidade: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSÉ ROBERTO DA SILVA, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO, RAIMUNDO SEVERIANO DE ALMEIDA JUNIOR

Processo: 166307/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: MUNICÍPIO DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS (Procurador(es): GILBERTO ALEXANDRE DE ABREU KALIL, ALEXIS EUSTATIOS GARBELINI KOTSIFAS, VITOR JOSE BORGHI)

Processo: 266140/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO NEGRO
Interessado: JAMES KARSON VALERIO, MILTON JOSE PAIZANI, MUNICÍPIO DE RIO NEGRO

Processo: 192468/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

Processo: 206078/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA
Interessado: LUAN GUSTAVO FRAZZATTO, MUNICÍPIO DE SANTA MÔNICA

Processo: 209964/22
Entidade: MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO
Interessado: MARCONDES ARAUJO DA COSTA, MUNICÍPIO DE MUNHOZ DE MELLO, RONALDO ADRIANO SARRI

Processo: 213147/22
Entidade: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
Interessado: MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, SAMUEL TEIXEIRA

Processo: 218947/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BONITO DO IGUAÇU, SEZAR AUGUSTO BOVINO

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 389881/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALICE ANARILIO ALVES, ANTONIO ALVES, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), IRACEMA ANARILIO

CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 229389/14
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: CONAP - CONSULTORIA E ASSESSORIA PUBLICA LTDA - ME, EDSON JAQUES SANTOS, Emerson Marchetti, EVERTON BARBIERI (Procurador(es): JAQUELINE MARQUES DE SOUZA), MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ, VANESSA GARCIA OLIANI BRAGA (Procurador(es): ADRIANE TEREINTO DI BACCO)

Processo: 197031/17
Entidade: MUNICÍPIO DE CERRO AZUL
Interessado: CLAUDINEI BRAZ (Procurador(es): LUIZ FELIPE DA ROCHA, ALEXANDRE JANKOVSKI BOTTO DE BARROS, VINICIUS HOFFMANN SILVA), JOAO CARLOS HILMAN (Procurador(es): ADAMARES DA SILVA), LÉA SILVA SANTOS, MUNICÍPIO DE CERRO AZUL, PATRIK MAGARI

Processo: 571526/19
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: EDSON ANTÔNIO PRIMON, MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, NEORI PAULO PEROZA, RINEU MENONCIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 187533/09
Entidade: ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFANCIA DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO, MUNICÍPIO DE SÃO JORGE DO PATROCÍNIO
Interessado: CLAUDIO APARECIDO ALVES PALOZI, JOSE CARLOS BARALDI, VERA LUCIA ROSSAFA PALMIERI PALOZI

Processo: 362755/13
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA HELENA
Interessado: ADEMIR WEBBER, CLARICE LOURENÇO THERIBA (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), CLAUDIA APARECIDA GALI (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), EVANDRO MIGUEL GRADE, GIOVANI MAFFINI, INSTITUTO CONFIANCCE (Procurador(es): GILBERTO RODRIGUES BAENA, NATALIA ANGÉLICA MISTRELLI), IZABEL CRISTINA FIGUEIREDO, JUCERLEI SOTORIVA, MUNICÍPIO DE SANTA HELENA, OLAVO HENRIQUE MOUSQUER, RITA MARIA SCHIMIDT

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 318223/18
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, CARLOS ALBERTO TILLMANN, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MARYANE LAIS BALBINOT, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARI JOSE POLLI, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, MARCUS VINICIUS GARCIA NEGRAO

Processo: 15897/20
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA
Interessado: ALTAIR EUKO, DIRCE APARECIDA DA SILVA RIBEIRO, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, MAURÍCIO TON RAMOS

Processo: 182183/21
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), ROSEMARY GONCALVES

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 193499/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ALVINA ROSI OBRETE, ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 303815/20
Entidade: MUNICÍPIO DE IBIPORÁ
Interessado: Adelaine Corrêa Pavan, ANA CRISTINA BALBINO, ANA CRISTINA DE OLIVEIRA, ANA PAULA JACINTO, ANDRE ANTONIO ZAMBALDI, ARIANE CAROLINE ZANUTO, CLAUDIR CESAR DOS SANTOS, CLEVERSON PAVANELI, CRISTIANE SUEMI SHIMODA, DANIELE ALINE BALESTRE, EDNA GOMES DE LIMA RAMOS, ELISETE FERREIRA DE SOUZA, ELIZABETH BOLTERI, FERNANDA CHAMILETE CECILIANO, FERNANDA RAMOS KADUTA, FERNANDO ORTEGA CABRAL, GISELE CRISTINA LUCHINI LONGHI, ISABELA FERNANDA BACILI MARTINS, JESSICA LUANA RIBEIRO, JOÃO TOLEDO COLONIEZI, JOSÉ MARIA FERREIRA, JUSCENE KOLAPOUSKI TRINDADE DONA, KELLEAGNES MARQUES CARVALHO, LUIS AFONSO DE ALMEIDA, MARCIA REGINA GALLELI, MARCIA VALERIA DINIZ SILVA DE MEDEIROS, MARIA APARECIDA SOARES MALTA DO GITO, MARYON HELENA GONCALVES, MUNICÍPIO DE IBIPORÁ, NIVEA ROSANA SANCHES SZUBRIS, PATRICIA VIOLADA ABE, RODRIGO MARCELO BIRELO, TATIANI BATISTA DOS SANTOS

Processo: 517347/21
Entidade: MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL
Interessado: AMANDA MIKAELA MODENA DOS SANTOS, ANGELO APARECIDO PEREIRA DE CALDAS, APARECIDA SILVANA MODENA CERNAUSKAS, BENEDITO CASSIO SANTOS SILVA, ELIANA DE SOUZA PINHEIRO, ERICA DAYANE DE JESUS, FERNANDO FERREIRA DE JESUS, JAQUELINE RANEK DOS SANTOS, KELLY SAMARA ALVES, LARISSA LIMA MIRANDA, MARCIA

ARRUDA DA SILVA, MARIO JUNIO KAZUO DA SILVA, MUNICÍPIO DE CAFEZAL DO SUL, RAFAEL HENRIQUE JESUS PORTILHO, ROSENEIDE BEZERRA DINIZ FERREIRA, WAGNER JOSE DE OLIVEIRA, WILLIAN RODRIGUES PEREIRA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 636161/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE GUAÍRA, CARLOS MAGNO PAREDES CZERWONKA, JOAO BATISTA ILHEUS, LIGIA LUMI TSUKAMOTO SUGA, RAUFI EDSON FRANCO PEDROSO, TEREZA CAMILO DOS SANTOS

CERTIDÃO LIBERATÓRIA

Processo: 246282/22
Entidade: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA
Interessado: MUNICÍPIO DE GUARANIÇA, OSMARIO DE LIMA PORTELA

Processo: 18040/23
Entidade: MUNICÍPIO DE OURIZONA
Interessado: MANOEL RODRIGO AMADO, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 204083/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU
Interessado: ANGELICA PORTA BERNARDI, CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PEDRO DO IGUAÇU, DACIO SPECH

Processo: 213155/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CHOPINZINHO, ENIO VALDIR CENI, OSMAR CECCHI

Processo: 180340/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA, DIOGO ANDRE CARNIEL NOLL, VANDERLEY DORINI

Processo: 186445/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE XAMBRÊ, EDSON BOTELHO

Processo: 194073/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO, LAIS BENDLIN SCHUASTZ, SELCO DE OLIVEIRA

Processo: 199539/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PÉROLA, JOEL WENCESLAU MARQUES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 154449/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT (Procurador(es): ELIANE FERNANDES DE ABREU)

Processo: 166021/21
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL
Interessado: CEZAR GIBRAN JOHNSSON, KARIME FAYAD, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL

Processo: 182612/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TAPEJARA
Interessado: MUNICÍPIO DE TAPEJARA, RODRIGO DE OLIVEIRA SOUZA KOIKE

Processo: 185115/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO
Interessado: ALAN JAROS, FÁBIO STANISZEWSKI MACHIAVELLI, MUNICÍPIO DE ANTÔNIO OLINTO

Processo: 187452/21
Entidade: MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA
Interessado: EVERTON BARBIERI, MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA, VALDIR HIDALGO MARTINEZ

Processo: 188963/21
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAVÁI
Interessado: CARLOS HENRIQUE ROSSATO GOMES, JEANNE MARIA FUJII KATO, MUNICÍPIO DE PARANAVÁI, PEDRO BARALDI

Processo: 169784/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO
Interessado: ANTONIO LUIS SZAYKOWSKI, MUNICÍPIO DE CRUZ MACHADO

Processo: 199055/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES
Interessado: EDSON LUPATINI, MUNICÍPIO DE ENÉAS MARQUES

Processo: 200550/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)
Interessado: LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI PAGNUSSATT, MUNICÍPIO DE TOLEDO (Procurador(es): MILTON ENDLER)

Processo: 214518/22
Entidade: MUNICÍPIO DE JAPIRA
Interessado: ANGELO MARCOS VIGILATO, MUNICÍPIO DE JAPIRA, PAULO JOSE MORFINATI

Processo: 217541/22
Entidade: MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS
Interessado: ANA RUTH SECCO MATESCO, MUNICÍPIO DE SERTANÓPOLIS

AUDITOR SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 616115/17 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 06/03/2023
Entidade: ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
Interessado: ANA SERES TRENTO COMIN, ASSOCIAÇÃO PARANAENSE DE REABILITAÇÃO (Procurador(es): JOSE CARLOS CAL GARCIA FILHO, DANIEL MULLER MARTINS, MATHEUS FERNANDES DE JESUS), CAROLINE GODOY DE MELLO E SILVA, EDISON LUIZ MACHADO DE CAMARGO, GEOMAR ANTONIO GENARI BACH

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 184810/09
Entidade: APPF E.M. MARGARIDA ORSO DALLAGASSA
Interessado: ELEONORA BONATO FRUET, JOEL MACEDO SOARES PEREIRA NETO, JUÇARA DE LIZ FRANCO, MUNICÍPIO DE CURITIBA, NELSON PETRULÉ

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 775306/18
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JUAREZ PEREIRA DE SOUZA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS), PERICLES DE HOLLEBEN MELLO

Processo: 1910/20
Entidade: FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)
Interessado: CARLA PATRICIA DE QUEIROZ FIALHO, FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTIN, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787275/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AMARILIS JOSEFA DE ARAUJO FERNANDES, AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO IMPUGNAÇÃO DE DESPESAS

Processo: 216403/04 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: ACINDINO RICARDO DUARTE, ELIAS JOSÉ FERREIRA ROMUALDO, MUNICÍPIO DE MATINHOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 286888/22
Entidade: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA
Interessado: CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL P O DES. SUST. DA REG. FRON. DO SUD. DO PARANA - CIFRA, EDSOM LUIZ BAGETTI

Processo: 203471/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ)
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE MARECHAL CÂNDIDO RONDON (Procurador(es): DARCI ERVINO SCHITZ), VITOR GIACOBBO

Processo: 203641/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA
Interessado: ADELMO SOARES, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PARANAPOEMA

Processo: 203749/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO
Interessado: IRANI DE MELO GOMES NETO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE RIBEIRÃO CLARO

Processo: 205440/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA
Interessado: EDER JUNIOR MAZAR, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PRADO FERREIRA

Processo: 206071/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ
Interessado: ROBERTO VALENTIM DE OLIVEIRA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE JAPURÁ

Processo: 213620/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA
Interessado: CARLOS RONALDO GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA MÔNICA

Processo: 218878/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ
Interessado: JOSÉ BASDÃO FILHO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE KALORÉ

AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

Processo: 121885/09 Adiado para análise de voto divergente desde 17/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), CLAUDIO NAZARIO DA SILVA, JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE GUARATUBA (Procurador(es): RICARDO BIANCO GODOY), PAULO EDER DE ARAUJO, SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

Processo: 149545/07 Adiado para análise de voto divergente desde 17/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA
Interessado: ANA MARIA CORREA DA SILVA, ANTONIO EMILIO CALDEIRA JUNIOR (Procurador(es): ROBERLEI ALDO QUEIROZ, RICARDO BIANCO GODOY), JOSE CARLOS GONCALVES, MANOEL ANGELICO CORREA, MORDECAI MAGALHÃES DE OLIVEIRA, PAULO EDER DE ARAUJO (Procurador(es): RICARDO DE FREITAS VASCO, LUIZ FERNANDO OBLADEN PUJOL, ANA CAROLINA VIDAL DE SOUZA), SAMIR CARVALHO MACIEL, SERGIO ALVES BRAGA, WALDEMAR CHAVES

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 287920/15 Vista desde 17/04/2023 Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA
Entidade: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE AMAPORÁ, JOSE CARLOS DE MACEDO, MAURO LEMOS, TEREZINHA FUMIKO YAMAKAWA

REVISÃO DE PROVENTOS

Processo: 787356/22
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROZILDA MARIA DE JESUS DA COSTA ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 745709/18
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ
Interessado: Ademir Menin, Alcides Tonhato Junior, ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, Alexandre Scheifele, ALINE MOTTER SCHMITZ, ALINE ROBERTA DE PAULI, Ana Carolina Becker Nisiide, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANDRÉ DE CASEMIRO E ALMEIDA FILHO, Andrea Monastier Costa, Ane Barbara Voidel

Carniel, ANGELA CRISTINA WEISSHEIMER, Bianca Medeiros, Danilo Bertasso Ribeiro, Debora Jacomini, DENIZE CAVICHIOLI, DOGLAS BASSEGIO, EDEMIR JOSE PULITA, EDIANE CANCI, EDUARDO HENRIQUE SZPAK GAIEVSKI, ELISTER LILIAN BRUM BALESTRIN, ELIZABETH APARECIDA DE SOUZA, FRANCIELE ALVES PEREIRA, Francielle Carneiro Hirata, GLAUCIA REGINA MEDEIROS, GREICY JHENIFER TIZ, Gustavo Vicenzi, Isabela Angeli de Lima, JACQUELINE FERANDIN HONORIO, JAQUELINE LAURINDO, Josiane Conceição de Andrade, JULIANO ALAN DE SOUZA VALE, Ketylyn Lucyani Olenka, LEANDRA FERREIRA MARQUES NOBRE, LUIS FELIPE ORSATTO, Marciana Pelin Kliemann, Maria Sandreana Salvador da Silva Lizzi, MARIELI VIEIRA, Marli Aparecida Baum, Neiva Feuser Capponi, PAULO SERGIO WOLFF, RAFAEL BOZZO FERRAREZE, RAFAEL TAVARES JULIANI, Regiane Bezerra Campos, Rosângela da Silva, Sandra Cristiana Kleinschmitt, SAULO SBARAINI AGOSTINI, Simone Zuconelli da Silva, STEFANO BUSELLATO, SUELEN TERRE DE AZEVEDO, Talita Egevardt de Castro, Thiago Olinek Reinehr, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, Vanderlei Artur Bier, VANICE MARTINS FEDRIGO

Processo: 859453/18

Entidade: AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA

Interessado: ANA PAULA DA SILVA, ANGELA DOS SANTOS, AUTARQUIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE CÂMBIRA, CAMILA MATHIAS, CIBELE APARECIDA FRANCISQUINI, DALIANE BARREIRA, ELIANA SAPATINE NAVARRO DE OLIVEIRA, ELISANGELA APARECIDA SPERANDIO, EVA MARIA BIAZAO, FELIPE AUGUSTO SERIO ZANI, GISLENE ELVIRA STROHER, INGRID SATOMI CARVALHO, JAQUELINE CAMILA ROLA, JULIANA CANDIDO DA SILVA, KELI CRISTINA BRUMATI OSTROSKI, MARI EMILIA CASSOLI, MARIZA NOCIBONI, MARLY STEFANUTO, MAYZA LAMERA, NATALIA MARIA FERREIRA, OMEIRE ANELI, PATRICIA SILVA DE CASTRO, PAULA FERNANDA JUSTO, ROBERTA CRISTINA ALBANO DE SOUSA, ROSANA MEIRE CAZADEI REZENDE, ROSSIELLEN FERNANDA GARCIA COUTINHO, SIMONE ROBERTA GONÇALVES MORAES, SUELI RODRIGUES DE BRITO, TAINA DE PAULA SANCHES, VANDA RODRIGUES PEREIRA

Processo: 637446/19

Entidade: MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Interessado: ACYR PONGO, ADRIANO DE JESUS GONCALVES, ANDRÉ SLOTA, ANDREIA GOMES DA SILVA, ANGELICA APARECIDA DA CRUZ, ANTONIO IRENO DE SOUZA, ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CLODOALDO ANDRADE DE LIMA, DARCI TEIXEIRA DOS SANTOS, DELSO FERREIRA GODINHO, DIEGO ROSA DA LUZ, EDENIR MARTINS RIBAS, EDIVALDO CASTURINO MARINS, EDSON APARECIDO DA SILVA, EZENILDO ALVES BARBOSA, FABIO DE ASSIS, FABIO KMIĘCIK KOVALSKI, GETULIO APARECIDO DA SILVA, GLORIA APARECIDA MACHADO MARINS, HUGO ASSUNCAO DE OLIVEIRA SOUZA, JAIR MANOEL DA SILVA, JOAO CORREA DE OLIVEIRA, JOÃO CORREIA, JOAO MARIA BOMFIM, JOAO NILSON MAURICIO DE OLIVEIRA, JOSE LEOCIR DEZIDERIO DA LUZ, KARINA ALVES CARNEIRO, KELLY CRISTINA MACHADO, LEONIR ESPILINO, LOURDES BANACH, LUCILENA APARECIDA CECOTI, MANOEL CARLOS DA MOTA, MARCOS ROBERTO VILESKI, MARIA EDENIR OLIVEIRA DE MELO, MARIA LEITE SAMPAIO, MARICE DE ARRUDA, MARIO ANDRADE PROENÇA, MARLENE SERCKUMECKA, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA, NEIDE ALCANTARA, NELSON AKIO KIYA, ORLANDO APARECIDO DE LARA, OSNEI DE JESUS GONSALVES DA LUZ, RAFAEL LAMKOWSKI ALVES, RODRIGO APARECIDO SANTANA, ROMARIO TEODORO PROENÇA, SAMUEL SOARES FERREIRA, SIDNEI LUIZ DOS SANTOS, SIDNEI SILVESTRE, TOMAZ SZEREMETA, URBANO DIAS MOREIRA, VALDINEI BOROSKI, VALDINEI DOS SANTOS, VALDIVINO CASTURINO DA SILVA, VALERIA DE FATIMA LEMES, VILMAR ALVES

Processo: 226516/22

Entidade: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA

Interessado: ANDREA GERALDI SASSO, BRUNA LETICIA PRADO VIEIRA, CLAUDENICE BRAGA DE AQUINO MOREIRA, GILSON ANDRADE DE LIMA SANTOS, JAQUELINE FERNANDA BERTIN, JOEL CELSO BUSCARIOL, LEONILDO SANTOS DO NASCIMENTO, MALU DE ANDRADE PIRES RIBAS, MARISTELA DOS SANTOS SAVINIEC, MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA, PAULA CRISTINA BONIFACIO FERREIRA, SANDRA ADRIANA NUNES, THALIA SANCHES LAZARI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 181150/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Interessado: GLAUCO TIRONI GARCIA, SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ANDIRÁ

Processo: 215283/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Interessado: ROSANGELA BIJDES DE SOUZA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA ISABEL DO IVAÍ

Processo: 219793/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

Interessado: FLÁVIO MARCELINO FANTIN, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SERTANÓPOLIS

AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 632760/22

Entidade: MUNICÍPIO DE CARAMBÉI

Interessado: ADERLI RABE MACHADO, ANA ROZI ALVES DE OLIVEIRA, ELISANGELA PEDROSO DE OLIVEIRA, GEOVANA ANDREJEZIESKI, JENIFFER LOURENE TUREK, LUIZA APARECIDA DE CARVALHO, MARCELA DARIANE STACOSKI DE BOMFIM, MUNICÍPIO DE CARAMBÉI, RODRIGO JOSE STREMEL, THAIS APARECIDA MAINARDES

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 222662/23

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ

Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, YOCHIHARU OUTUKI

1ª SECAM - Atas

Sem publicações

1ª SECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 643460/11

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO IBIPITANGA

INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO IBIPITANGA, ESTER RAIMUNDA ALVES, MUNICÍPIO DE MARINGÁ, SILVIO MAGALHAES BARROS II

RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO Nº 671/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Maringá. Associação Ibitipitanga. Termo de Convênio tendo por objeto a construção de unidades habitacionais. Início das obras e paralisação. Posterior contratação de construtoras, por licitação, para conclusão do empreendimento. Regularidade com ressalvas. Ausência de aplicação financeira. Restituição dos valores durante a instrução. Ausência de procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS. Posterior registro pelas construtoras. Falhas de planejamento e omissão quanto a cuidados mínimos na gestão de riscos e contingências para a execução da obra, incluindo a ausência de verificação prévia das condições técnicas da entidade.

1. Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária referente à transferência voluntária celebrada entre o Município de Maringá e a Associação Ibitipitanga, referente aos exercícios financeiros de 2008 e 2009, formalizada por meio do Termo de Convênio nº. 17053/2007, com repasses no valor de R\$ 152.915,99 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos), tendo por objeto a construção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais.

Nos termos do ofício de peça nº 2, o processo foi inicialmente instaurado em razão da suposta ausência de prestação de contas da referida transferência de recursos. Por meio do Despacho nº 2620/11 – GCCMNS (peça nº 6), determinou-se a citação do Município de Maringá, na pessoa do então Prefeito Municipal, Sr. Silvio Magalhães Barros II, e da entidade tomadora, na pessoa de sua então Presidente, Sra. Ester Raimunda Alves, para apresentação das contas.

Em atendimento, o Município de Maringá apresentou petição e documentos às peças nº 15-18. Quanto à Associação Ibitipitanga, diante da tentativa infrutífera de citação por via postal, foi citada por edital, não tendo apresentado resposta (peças nº 21 e 23).

Durante a tramitação processual, a Diretoria de Análise de Transferências emitiu as Instruções nº 5800/12 (peça nº 24), nº 1288/13 (peça nº 36), nº 4441/12 (peça nº 64) e nº 7793/14 (peça nº 70). Nesta última instrução, foram apontadas as seguintes impropriedades: ausência de aplicação financeira, ausência de procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS, celebração de convênio com entidade sem a verificação prévia de suas condições técnicas para a execução do objeto pactuado, possível prejuízo ao erário causado pela não execução direta do objeto pactuado.

Os interessados apresentaram manifestação e documentos às peças nº 31, 34, 67, 88, 98 e 100.

Em manifestação conclusiva (Instrução nº 4480/22, peça nº 101), a Coordenadoria de Gestão Municipal entendeu que foram apresentadas justificativas plausíveis para as irregularidades apontadas e ponderou que, ainda que pudesse ter havido prejuízo ao erário, o objeto foi concretizado. Opinou, diante disso, pela improcedência da tomada de contas.

Em sentido diverso, por meio do Parecer nº 983/22 (peça nº 102), manifestou-se o Ministério Público de Contas pela irregularidade das contas, com as imputações já referidas no parecer anterior. Afirmou não ser possível cancelar graves omissões e irregularidades como a falta de registro e averbação da obra, obrigação que deveria ser cumprida mesmo com a execução da obra por parte dos próprios moradores.

Acrescentou que:

(...) a falta de planejamento, a omissão quanto a cuidados mínimos na gestão de riscos e contingências para a execução da obra, a contratação de empresa sem antes avaliar questões afetas ao necessário reequilíbrio econômico-financeiro que resultou em rescisão contratual logo após observar-se a impossibilidade de continuidade da obra sem novos aportes e a elaboração às pressas de expediente para tomada de preços com vistas à contratação de uma segunda empreiteira estão a demonstrar, ao contrário do que pretendem os interessados, a absoluta falta de zelo, organização, medidas preventivas e gestão adequada das contingências por parte do ordenador de despesas à época e do Município em toda a sua Administração. É o relatório.

2. Com a devida vênia aos posicionamentos da unidade técnica e do Ministério Público de Contas, entendo que o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária deve ser julgado regular com ressalvas, nos termos da fundamentação a seguir.

Depreende-se dos autos, de início, que, em dezembro de 2007, o Município de Maringá celebrou Termo de Cooperação Técnica e Financeira com a Associação Ibitipitanga, tendo por objetivo a construção de 42 (quarenta e duas) unidades habitacionais sobre o Lote 58/2, da Gleba Patrimônio Maringá (peça nº 100, fls. 51-55).

Referida associação, pessoa jurídica de direito privado sem fins lucrativos, foi constituída poucos meses antes da celebração do convênio, tendo por finalidade, nos termos do art. 2º de seu Estatuto Social, a promoção do desenvolvimento econômico e social e do combate à pobreza, por meio das seguintes iniciativas: representar a comunidade e beneficiários do Programa Habitação de Interesse Social junto a órgãos públicos e privados com vistas à implantação, operacionalização, e

construção de habitações, orientar e fiscalizar a compra de materiais e a eventual contratação de mão de obra, orientar e coordenar a execução das obras, promover o desenvolvimento da comunidade através da realização de obras e ações de cunho sócio-econômico, etc.

Consta das defesas apresentadas, de modo geral, que a administração municipal buscava que a construção das unidades habitacionais fosse realizada pela própria comunidade beneficiária do Programa de Habitação de Interesse Social, em forma de mutirão, organizada na forma de associação, a qual teria sido criada especificamente para tal finalidade.

Ocorre que, após atingido 28,97% de realização da obra, esta acabou sendo paralisada, vez que muitos associados acabaram conseguindo empregos formais. Diante disso, foi realizado processo licitatório e contratada a empresa Amplitec Construções Cíveis Ltda. para o término da construção das casas.

Durante a execução das obras pela referida empresa, as casas em construção foram objeto de invasão e depredação, o que ensejou inclusive a necessidade de propositura de ação judicial para desocupação. Em determinado momento, a empresa contratada solicitou realinhamento de preços, o que não foi concedido em razão da ausência de previsão contratual, sendo o contrato, ao final, rescindido. Diante disso, foi realizado novo processo licitatório e contratada a Construtora Faiz Ltda, que concluiu a execução das casas, as quais foram entregues aos beneficiários do programa.

Pois bem. Após este breve relato do contexto fático, passo ao exame das supostas impropriedades remanescentes, apontadas nas instruções finais da unidade técnica: ausência de aplicação financeira, ausência de procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS, celebração de convênio com entidade sem a verificação prévia de suas condições técnicas para a execução do objeto pactuado, possível prejuízo ao erário causado pela não execução direta do objeto pactuado.

Quanto à ausência de aplicação financeira dos recursos transferidos durante o período de execução do convênio, considerando que os valores foram restituídos aos cofres municipais durante a instrução, conforme análise realizada pela unidade técnica na Instrução nº 7793/14 (peça nº 70), com base na documentação de peça nº 17, entendo que a irregularidade pode ser convertida em ressalva.

No tocante à ausência dos procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS, sustentaram os interessados que deixaram de adotar tais providências por entenderem aplicável ao caso a dispensa prevista no art. 25, inciso II, c/c art. 370, inciso III, da IN 971/2009-RFB[1], já que os responsáveis pela execução propriamente dita das obras eram as pessoas físicas beneficiárias das moradias, em sistema de mutirão, e não sob a gerência da Associação. De todo modo, alegaram que, a partir do momento em que as construtoras foram contratadas para a conclusão das obras, o cadastro foi devidamente realizado, conforme documentos de peça nº 67, fls. 21-26.

Na Instrução nº 7793/14 (peça nº 70), a unidade técnica entendeu que tais justificativas referentes à ausência da matrícula da obra no primeiro momento não poderiam ser acolhidas, tanto pelo fato de a execução ter sido realizada pela Associação, que é uma pessoa jurídica, quanto pelos indicativos de emprego de mão de obra remunerada. Veja-se (peça nº 70, fl. 9):

Com efeito, a dispensa dos procedimentos de matrícula da obra no CEI-INSS, prevista no inciso II do Art. 25 da Instrução Normativa supracitada, remete às condições estabelecidas pelo inciso 1º do Art. 370 do mesmo dispositivo.

Ora, o inciso 1º do Art. 370 deixa claro que somente os proprietários pessoas físicas, desde que preencham os requisitos previstos nas alíneas "a" e "e" daquele inciso, estão dispensadas das contribuições sociais previdenciárias e por consequência dos procedimentos de matrícula da obra, nos termos do Art. 25, inciso II.

No caso em tela, quem está executando a obra é uma pessoa jurídica, não gozando das dispensas previstas na IN 971.

Ademais, a alegação de que não foi utilizada mão de obra remunerada não merece prosperar, já que, segundo relatórios de execução acostados aos autos (peças 16 a 18 e pg. 167 a 173 da peça 67), diversos profissionais (celetistas e autônomos) foram contratados para a execução dos serviços.

Enfim, descaracterizado a dispensa de cadastro da obra junto ao INSS, com infringência às normativas emanadas pela Receita Federal do Brasil.

No entanto, a própria Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua instrução final (peça nº 101), concluiu que o apontamento de irregularidade poderia ser relevado, vez que houve a correta aplicação das normas de matrícula da obra quando da celebração do contrato com as construtoras.

Corroborando tal entendimento, e com o devido respeito ao posicionamento diverso do Ministério Público de Contas, considerando que a obra acabou sendo matriculada no Cadastro Específico do INSS, ainda que a obrigação normativa tenha sido descumprida num primeiro momento, entendo que o apontamento de irregularidade pode ser ressalvado.

No que tange à contratação de entidade sem a verificação prévia de suas condições técnicas para a execução das obras objeto do convênio, entendo que realmente houve falha nesse sentido, passível, contudo, de ser convertida em ressalva.

Ainda que o ente municipal e o então gestor tenham afirmado que a contratação da Associação Ibitipanga foi idealizada como uma oportunidade de promoção social, vez que os trabalhadores das obras seriam os próprios beneficiários das moradias, que estavam em situação de desemprego, não há elementos nos autos que demonstrem que houve planejamento e fiscalização adequados, bem como adoção de medidas que garantissem que a execução do objeto do convênio pela referida entidade teria êxito.

Veja-se, nesse sentido, que o Termo de Cooperação Técnica e Financeira estimava, inicialmente, um custo de R\$ 593.400,00 (quinhentos e noventa e três mil e quatrocentos reais) para a construção das unidades habitacionais, com previsão de 6 (seis) meses para a execução das obras, com início em dezembro de 2007 e término em junho de 2007 (peça nº 16, fls. 26-30).

Com o 1º Aditivo (peça nº 16, fl. 112), firmado já em janeiro de 2008, o valor total do custo foi majorado para R\$ 775.191,08 (setecentos e setenta e cinco mil, cento e noventa e um reais e oito centavos), e a previsão de execução foi elasticada para 10 meses, com término em setembro de 2008.

Por sua vez, com o 2º Aditivo (peça nº 17, fl. 30), o prazo de execução foi prorrogado em 6 meses, até março de 2009.

Apesar de ambas as prorrogações, consta da defesa que, até o período de paralisação, em 2009, a obra tinha atingido apenas 28,97% de realização, tendo sido efetivamente repassado o valor de R\$ 152.915,99 (cento e cinquenta e dois mil, novecentos e quinze reais e noventa e nove centavos).

Nessa esteira, entendo que assiste razão ao Ministério Público de Contas (Parecer nº 983/22, peça nº 102) ao afirmar que houve falta de planejamento e omissão por parte do gestor quanto a cuidados mínimos na gestão de riscos e contingências para a execução da obra, incluindo a questão da verificação prévia das condições técnicas da entidade.

Considerando, contudo, que as obras foram de fato iniciadas sob a gestão da Associação Ibitipanga, que os valores efetivamente repassados não se mostraram desproporcionais ao percentual de execução da obra indicado, e que o Município adotou medidas, posteriormente, para a conclusão das unidades habitacionais por empresas especializadas, com contratação mediante processo licitatório, tendo sido finalizada a construção das casas (Termos de Recebimento e fotografias à peça 67, fls. 145-158), entendo que a irregularidade pode ser ressalvada.

Por fim, a suposta irregularidade relativa ao possível prejuízo ao erário causado pela não execução direta do objeto pactuado não restou demonstrada nos autos.

Especificamente em relação aos valores repassados à Associação Ibitipanga, mostraram-se proporcionais ao percentual de execução da obra supostamente realizado, à luz da estimativa inicial de custos, conforme já mencionado.

Por sua vez, quanto ao valor total de construção das unidades habitacionais, verifica-se que foi gasto ao todo, como indicado nas peças defensivas, o montante de R\$ 1.329.832,04 (um milhão, trezentos e vinte e nove mil, oitocentos e trinta e dois reais e quatro centavos), da seguinte forma:

Repasso à Associação Ibitipanga – Maringá	152.915,99
Amplitec Construções Cíveis Ltda	551.916,05
Construtora Faiz Ltda	625.000,00
Total	1.329.832,04

Ainda que o valor seja bastante superior ao previsto inicialmente pelo ente municipal, deve-se levar em consideração que, além do decurso de quase 5 (cinco) anos até a finalização da construção, que deve ter impactado os custos de matéria prima e mão de obra, foi comprovado nos autos que houve invasão das casas ainda em construção, com depredação, de modo que alguns itens tiveram que ser refeitos. Alegaram os interessados, ademais, ainda que sem comprovação documental, que houve "a necessidade do aumento de meta física por constatar uma diferença entre o quantitativo proposto no projeto padrão da COHAPAR e as necessidades construtivas reais (desníveis dos terrenos)" (peça nº 88, fl. 6).

Além disso, sustentou a defesa que o custo do m² de construção foi compatível com o valor à época, conforme tabelas do SINAP de 2012 e 2013 (peça nº 100, fls. 128-132). Considerando que foram edificadas 42 casas com 36 m², e tendo em vista o valor total de R\$ 1.329.832,04, apurou-se, na defesa, o valor do m² de construção aproximado de R\$ 878,88, tendo o término da execução ocorrido, segundo o Termo de Recebimento Definitivo da obra (peça nº 67, fl. 146), em fevereiro de 2012.

No exercício de 2012, segundo as tabelas SINAP apresentadas à peça nº 100, fls. 130-132, o custo médio do m² no Paraná era de R\$ 830,26. Já em 2013, tal valor era de R\$ 905,38.

Ainda que os custos empregados na construção das unidades habitacionais sejam um pouco superiores aos da tabela SINAP de 2012, deve-se ponderar que a referida tabela retrata um custo médio, com possíveis variações por mais e para menos em cada cidade paranaense, e mesmo em cada localidade dentro de uma mesma cidade.

Diante do exposto, e tendo em vista que não houve qualquer avaliação pericial das obras, nem foram juntados documentos acerca da formação dos preços dos processos licitatórios, entendo que os elementos acostados aos autos não são suficientes para que se possa concluir, com necessária segurança, que houve dano ao erário, e muito menos permitiriam mensurá-lo com precisão, caso este tivesse existido, ainda mais considerando o expressivo transcurso temporal desde a ocorrência dos fatos.

Pelo mesmo motivo, e também por considerar que poderia haver prejuízo ao contraditório e à ampla defesa, não vislumbro qualquer possibilidade de eventual reabertura da instrução para coleta de novos elementos probatórios relativos aos custos totais do empreendimento.

Assim, diante da ausência de elementos suficientes nos autos, afasto a suposta irregularidade relativa a eventual dano ao erário.

3. Face ao exposto, VOTO no sentido de que esta Câmara julgue regular com ressalvas o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de aplicação financeira, ausência de procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS e falhas de planejamento e omissão quanto a cuidados mínimos na gestão de riscos e contingências para a execução da obra, incluindo a ausência de verificação prévia das condições técnicas da entidade.

Após o trânsito em julgado da presente decisão, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, ficando desde já autorizado seu encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,
 ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I - Julgar regular com ressalvas o objeto da presente Tomada de Contas Extraordinária, em razão da ausência de aplicação financeira, ausência de procedimentos de matrícula das obras no Cadastro Específico do INSS e falhas de planejamento e omissão quanto a cuidados mínimos na gestão de riscos e contingências para a execução da obra, incluindo a ausência de verificação prévia das condições técnicas da entidade;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para as providências devidas, na forma da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno;

III – encaminhar à Diretoria de Protocolo para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

1. Art. 25. Estão dispensados de matrícula no CEI:

(...)

II - a construção sem mão-de-obra remunerada, de acordo com o disposto no inciso I do art. 370;

Art. 370. Nenhuma contribuição social é devida em relação à obra de construção civil que atenda às seguintes condições:

I - o proprietário do imóvel ou dono da obra seja pessoa física, não possua outro imóvel e a construção seja:

a) residencial e unifamiliar;

b) com área total não superior a 70m² (setenta metros quadrados);

c) destinada a uso próprio;

d) do tipo econômico ou popular; e

e) executada sem mão-de-obra remunerada;

PROCESSO Nº: -832391/13

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE KALORÉ

INTERESSADO:-ADNAN LUIZ CANELO, EDMILSON LUIS STENCEL, JEFERSON RIBEIRO, MUNICÍPIO DE KALORÉ, SANDRO HENRIQUE TROVÃO, WASHINGTON LUIZ DA SILVA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 688/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Kaloré. Desídia no andamento de execução fiscal. Irregularidade. Procedência.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária originada do Acórdão nº 554/06 - Tribunal Pleno, que julgou PROCEDENTE a Denúncia nº 161624/01, apresentada pela SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA em face do MUNICÍPIO DE KALORÉ, reconhecendo a falsificação de notas fiscais da empresa Distribuidora de Medicamentos Santa Cruz Ltda. e a irregular emissão dos cheques com bases nestas, durante o exercício de 2000, na gestão do Sr. ALÉSCIO CANELO (gestão 1997/2000).

Ainda, foi determinada a devolução aos cofres municipais dos valores desembolsados pelo Município, no total de R\$ 52.800,00 (cinquenta e dois mil e oitocentos reais), atualizados, bem como a instauração de sindicância e outras ações em face dos envolvidos.

Em cumprimento à decisão desta Corte, o Sr. ADNAN LUIZ CANELO (gestor 2007/2009) instaurou a sindicância determinada, que restou arquivada por não ter sido verificada qualquer responsabilidade quanto aos fatos narrados, em consonância com o apurado na Ação Penal nº 2001.70.03.003911-9 (PR), que tramitou perante a Justiça Federal.

Ainda, ajuizou Ação de Execução Fiscal em face do Sr. ALÉSCIO CANELO (ex-gestor 1997/2000), em 16 de janeiro de 2007, buscando a restituição aos cofres municipais da quantia apurada no Acórdão nº 554/06- Tribunal Pleno.

Entretanto, em maio de 2012 (peça 37/38), o Município juntou aos autos certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jundiá, em que consta a informação de que a ação de execução foi extinta, com base no artigo 267, III, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ausência de respostas do Município exequente, após diversas intimações, para se manifestar quanto à inexistência de bens do executado, tendo a decisão transitado em julgado em 28/05/2010.

Destaca-se, neste ínterim, a relação de parentesco entre os citados interessados, sendo o Sr. ALÉSCIO CANELO, ex-Prefeito na gestão 1997 a 2000 e então executado na ação judicial, genitor do Sr. ADNAN LUIZ CANELO, Prefeito do Município de Kaloré à época (gestão 2007/2009), intimado para se manifestar quanto à inexistência de bens do executado.

Por meio do Despacho nº 1491/13, do Gabinete da Corregedoria-Geral (peça 72), foi determinada a instauração da presente Tomada de Contas Extraordinária para análise de possível dano apurado com base nos cálculos elaborados pelo Ofício de Registro de Distribuição e Anexos da Comarca de Jandaia do Sul, que totalizam o montante de R\$ 1.160,71 (um mil, cento e sessenta reais e setenta e um centavos) relativo à custas processuais impostas à Fazenda Pública do Município de Kaloré pela extinção daquele feito (peça 72).

Citados os interessados, o Sr. JEFERSON RIBEIRO (Procurador Jurídico do Município à época) argumentou que:

a) Embora tenha sido nomeado Assessor Jurídico Municipal, à época, existiam inúmeras ações de cobrança fiscal em fase de expedição de alvará para saque de valores ou homologação de acordo e, por questões de honorários advocatícios, permaneceram sendo patrocinadas pelo procurador SANDRO HENRIQUE TROVÃO, antigo Procurador Jurídico Municipal;

b) A Execução Fiscal nº 494/2007 havia sido proposta em desfavor do executado ALESCIO CANELO (ex-Prefeito 1997/2000), na gestão do Sr. ELEOMIL ALTIVO FUZZETTI, pelo procurador SANDRO HENRIQUE TROVÃO;

c) Em 2010, o Sr. ADNAN LUIZ CANELO (ex-Prefeito 2007/2009), filho do executado ALESCIO CANELO (ex-Prefeito 1997/2000), entendeu que a referida execução fiscal também deveria permanecer sob o patrocínio do advogado SANDRO HENRIQUE TROVÃO, como forma de evitar alegações no sentido de que o procurador nomeado pelo filho do executado não teria independência necessária na busca de eventuais bens do executado passíveis de penhora;

d) As intimações para dar andamento no feito foram realizadas pessoalmente ao então prefeito ADNAN LUIZ CANELO (ex-Prefeito 2007/2009), razão pela qual o peticionário não deu causa a extinção da ação de execução fiscal;

e) Os prejuízos decorrentes da extinção da ação executória foram reparados pelo Sr. ADNAN LUIZ CANELO (ex-Prefeito 2007/2009) e existe a ação de execução fiscal nº 0002294- 41.2013.8.16.0101, em desfavor de ALESCIO CANELO (ex-Prefeito 1997/2000), para cobrança dos valores, objeto do Acórdão TCE/PR nº 554/06.

Oportunizado o contraditório, ADNAN LUIZ CANELO, ex-Prefeito de Kaloré (2007/2010) apresentou defesa, argumentando que:

a) Na condição de Prefeito de Kaloré, não teve a intenção de causar o arquivamento da Execução Fiscal nº 494/2007;

b) Na época dos fatos, o advogado SANDRO TROVÃO que atuava no processo de Execução Fiscal, solicitou renegociação dos valores dos honorários profissionais para continuar patrocinando a causa, discussão que se prolongou no tempo, causando a extinção daquele feito ante a ausência de manifestação nos autos;

c) No ano de 2014, houve a restituição aos cofres do Município de Kaloré a importância de R\$ 1.395,11 (mil trezentos e noventa e cinco reais e onze centavos), referente às despesas processuais com a extinção da Ação de Execução Fiscal 494/2007;

d) O Município de Kaloré propôs nova Ação de Execução Fiscal na Comarca de Jandaia do Sul contra ALESCIO CANELO (ex-Prefeito 1997/2000).

Igualmente, WASHINGTON LUIZ DA SILVA, ex-Prefeito do Município de Kaloré (gestão 2013/2020), apresentou defesa, argumentando que desconhecia as razões da falta de manifestação naqueles autos de execução, razão pela qual protocolou nova ação de Execução Fiscal sob nº 0002294- 41.2013.8.16.0101.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante a Instrução nº 4985/21 (peça n.º 112), opina pela PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, entendendo irregular o achado quanto à desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007, de responsabilidade do Sr. Adnan Luiz Canelo (Ex-Prefeito 2007/2009).

Para tanto, propõe determinação de ressarcimento de valores, referente à extinção do feito e ao pagamento de custas processuais pela Fazenda Pública, apurado no importe de R\$ 1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005, pelo Sr. Adnan Luiz Canelo (Ex-Prefeito 2007/2009).

Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer n.º 49/22 – 6PC (peça n.º 113), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Discute-se a ocorrência de possível dano decorrente de desídia no andamento de Ação de Execução Fiscal nº 494/2007, de suposta responsabilidade dos Srs. ADNAN LUIZ CANELO, ex-Prefeito Municipal (2007/2009) e do Sr. JEFERSON RIBEIRO, Procurador Jurídico do Município à época.

Conforme certidão emitida pelo Juízo de Direito da Comarca de Jandaia do Sul (fl. 26 da peça 34), o referido processo foi extinto, com base no art. 267, III, do Código de Processo Civil, em 23 de outubro de 2009, tendo em vista a ausência de respostas do Município exequente para dar andamento ao feito, após diversas intimações.

Inicialmente, analisando a documentação anexada e, após consulta ao PROJUD[1], extrai-se a informação de que o processo foi ajuizado em 12 de janeiro de 2007, porém, a autuação e registro ocorreu apenas em 23 de fevereiro de 2007. Logo, em que pese o Sr. SANDRO HENRIQUE TROVÃO, ex-procurador, ter sido responsável pela petição inicial da execução, não era mais o procurador do Município, haja vista o seu desligamento da função em 26 de fevereiro de 2007 (peça nº 109).

Nesse sentido, acolho a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e o opinativo do Ministério Público do Tribunal de Contas no sentido de ausência de responsabilidade do interessado Sr. SANDRO HENRIQUE TROVÃO.

Quanto à análise da responsabilidade do Sr. JEFERSON RIBEIRO, ex-procurador Municipal entre o período de 2007 a 2010 (fl. 36 da peça 36), faço minhas considerações:

Da alegação do interessado, consta que, sendo o executado pai do então Prefeito Municipal à época, optou-se por deixar o processo sob a responsabilidade do procurador anterior, para “evitar alegações no sentido de que o procurador nomeado pelo filho do executado não teria independência necessária e não adotaria as medidas suficientes para localizar eventuais bens do executado passíveis de penhora”.

É possível verificar ainda que, dos documentos acostados aos autos, apesar de provável erro formal com a troca de sobrenome “Ribeiro” por “Pinheiro” o interessado fez carga do processo de Execução Fiscal na data de 24 de abril de 2017 e permaneceu com os autos por 4 (quatro) meses:



Porém, como este é o único documento que atribui a possível responsabilidade do Sr. Jeferson Ribeiro e, também, consta dos autos que as intimações pessoais da Fazenda Pública foram realizadas todas na figura do ex-Prefeito, Sr. Adnan Luiz Canelo, bem como o tempo decorrido que dificulta a busca de esclarecimentos além dos contidos nos autos, corroboro o entendimento da CGM e da COFIM com a Instrução nº 88/17, pela não responsabilização.

Neste sentido, entendo pelo afastamento da responsabilização do Sr. JEFERSON RIBEIRO quanto à desídia processual verificada.

Quanto ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO ex-prefeito do Município de Kaloré (gestão 15/02/2007 a 31/12/2009) válido o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Destaca-se, que após diversas expedições de intimação pessoal ao Sr. ADNAN LUIZ CANELO nos autos da Execução Fiscal nº 494/2007, este permaneceu inerte, deixando transcorrer o prazo, conforme consta da documentação abaixo:

MANDA a qualquer dos Oficiais de Justiça deste Juízo, que a vista do presente estando devidamente assinado e expedido dos autos nº. 494/2007, AÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL, em que é requerente FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE KALORÉ(PR), e requerido ALESCIO CANELO, em seu cumprimento dirija-se nesta Comarca e proceda-se a **INTIMAÇÃO** da requerente **FAZENDA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE KALORÉ(PR)**, para que, no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas dê andamento ao presente feito, sob pena de extinção do processo sem o julgamento do mérito, tudo de conformidade com o despacho de fls. 19, a seguir transcrito:

DESPACHO DE FLS. 19: "Autos 494/2007: Intime-se a requerente pessoalmente para que no prazo de 48:00 (quarenta e oito) horas, dê andamento ao feito, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito. Diligências necessárias. Jandaia do Sul, 02 de dezembro de 2.008. JANES DE FÁTIMA PALAZZO – Juiz de Direito.

CERTIDÃO

Certifico e dou fé, que em cumprimento ao respeitável mandado da MM. Juíza de Direito desta Cidade e Comarca, dirigi-me no endereço do constante presente, sendo ai, procedi as Intimações da requerente, MUNICÍPIO DE KALORE, em nome do Prefeito ADNAN LUIZ CANELO, de todo o conteúdo do presente, do qual bem ciente ficou, aceitando a cópia que lhe ofereci e assinando o presente.

O referido é verdade e dou fé.

Jandaia do Sul, 04 de Agosto de 2009

ANTONIO ANTUNES DA CUNHA

Oficial de Justiça

CERTIDÃO

CERTIFICO e dou fé que decorreu o prazo legal sem qualquer manifestação.

O referido é verdade e dou fé.

Jandaia do Sul, 02 de outubro de 2.009.

ROBSON AUGUSTO PASCOALINI
Auxiliar Juramentado

Conforme a documentação acostada, resta demonstrada a omissão e demora na execução fiscal, para cobrar os valores devidos, pelo MUNICÍPIO DE KALORÉ. Nesse contexto, entendo comprovada a desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007, razão pela qual proponho a PROCEDÊNCIA da presente Tomada de Contas Extraordinária, com a consequente IRREGULARIDADE do apontamento, sob responsabilidade de seu Prefeito à época, Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009).

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pela PROCEDÊNCIA da Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE quanto ao Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007 do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009). E determinar a restituição no valor de R\$ 1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido, com fulcro no Art. 85, IV da LC 113/2005 por parte de Sr. ADNAN LUIZ CANELO em razão da irregularidade constatada.

Encaminhe-se à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar PROCEDENTE a Tomada de Contas Extraordinária, para o fim de reconhecer a IRREGULARIDADE quanto ao Achado 1- Desídia no andamento da execução fiscal nº 494/2007 do MUNICÍPIO DE KALORÉ, sob responsabilização de seu Prefeito (à época), Sr. ADNAN LUIZ CANELO (Gestão 15/02/2007 a 31/12/2009); II - determinar a restituição no valor de R\$ 1.160,71 (mil cento e sessenta reais e setenta e um centavos), devidamente corrigido, com fulcro no art. 85, IV da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, por parte do Sr. ADNAN LUIZ CANELO em razão da irregularidade constatada;

III – determinar a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências, nos termos do artigo 301, parágrafo único, do Regimento Interno, tendo em vista os artigos 175-L e 248 do mesmo diploma legal.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA

STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Número único da execução 494/2007: 0002294- 51.2007.8.16.0101.

PROCESSO Nº:-170294/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS

INTERESSADO:-ADAO KREKANH PAULISTA, DIRCEU FERNANDES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 690/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Nova Laranjeiras, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Dirceu Fernandes dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3112/22 (peça nº 12), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 477/22 (peça nº 13), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Dirceu Fernandes dos Santos, inscrito no CPF sob nº 016.147.029-77.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA LARANJEIRAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Dirceu Fernandes dos Santos, inscrito no CPF sob nº 016.147.029-77;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-188592/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES

INTERESSADO:-CLEUNICE MAJOLO, PEDRINHO ALOISIO TONELLI

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACORDÃO Nº 691/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Cleunice Majolo, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3393/22 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 839/22 (peça nº 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Cleunice Majolo, inscrito no CPF sob nº 605.468.759-04.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE QUATRO PONTES, exercício de 2021, de responsabilidade de sua Presidente, Cleunice Majolo, inscrita no CPF sob nº 605.468.759-04;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-196269/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA

INTERESSADO:-CELSE GREGÓRIO

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 692/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Matelândia, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Celso Gregório, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3446/22 (peça nº 40), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 758/22 (peça nº 41), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Celso Gregório, inscrito no CPF sob nº 885.999.659-72.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE MATELÂNDIA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Celso Gregório, inscrito no CPF sob nº 885.999.659-72;

II – encaminhar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-205365/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO

INTERESSADO:-ANTÔNIO DOS SANTOS, DOUGLAS ANTUNES MOREIRA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 693/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Foz do Jordão, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, Antônio dos Santos, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3574/22 (peça nº 6), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 773/22 (peça nº 7), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Antônio dos Santos, inscrito no CPF sob nº 047.628.069-94.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento, após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE FOZ DO JORDÃO, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Antônio dos Santos, inscrito no CPF sob nº 047.628.069-94;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-207783/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS

INTERESSADO:-ADEMAR ALVES CARDOSO, NILSON RODRIGUES DOS SANTOS

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 694/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Congonhinhas, relativas ao exercício de 2021, foram encaminhadas pelo seu Presidente, ADEMAR ALVES CARDOSO, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3607/22 (peça nº 9), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 783/22 (peça nº 10), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Ademar Alves Cardoso.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I - Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, REGULARES as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHINHAS, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Ademar Alves Cardoso;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-210997/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA

INTERESSADO:-EMANOEL EDSON DE OLIVEIRA GOMES, JAIRO TAMURA

ADVOGADO / PROCURADOR:-HERMES DE FARIA BARBETA

RELATOR:-CONSELHEIRO MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

ACÓRDÃO Nº 695/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Câmara Municipal. Exercício de 2021. Regularidade.

RELATÓRIO

As contas da Câmara Municipal de Londrina, relativas ao exercício de 2021, foram

encaminhadas pelo seu Presidente, Jairo Tamura, dando cumprimento às disposições e determinações legais.

Recebidas, foram submetidas à análise da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal, após análise dos documentos apresentados, emitiu a Instrução nº 3756/22 (peça nº 8), concluindo pela REGULARIDADE das Contas da referida Câmara de vereadores.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, em Parecer nº 915/22 (peça nº 9), após o exame relativo às disposições constitucionais e legais, recomenda o julgamento pela REGULARIDADE das contas daquela Casa de Leis, no exercício de 2021, corroborando com a conclusão da Unidade Técnica.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, e considerando o regular cumprimento das disposições legais, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar nº 113/2005, proponho:

1) Que esta Corte julgue pela REGULARIDADE as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Jairo Tamura, inscrito no CPF sob nº 581.855.009-59.

2) Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, para encerramento após o trânsito em julgado do processo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA, por unanimidade, em:

I – Julgar, acompanhando a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas, na forma do artigo 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, regulares as contas da CÂMARA MUNICIPAL DE LONDRINA, exercício de 2021, de responsabilidade de seu Presidente, Jairo Tamura, inscrito no CPF sob nº 581.855.009-59;

II – determinar, após o trânsito em julgado, a remessa à Diretoria de Protocolo, para encerramento, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Conselheiro Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-563191/19

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE INAJÁ

INTERESSADO:-CLEBER GERALDO DA SILVA, MUNICÍPIO DE INAJÁ

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 713/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Poder Executivo de Inajá. Exercício de 2006. Considerações do relator sobre a impossibilidade constitucional de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos Tribunais de Contas. Jurisprudência. Tema nº 835 do STF. Impossibilidade do efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa. Decurso de tempo. Ausência de constituição da relação processual. Falecimento do gestor. Impossibilidade de imposição de sanções pessoais. Inviabilidade de eventual recomposição de dano. Impossibilidade do julgamento de mérito, por fatores alheios à vontade da responsável. Trancamento das contas.

RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Inajá, por determinação do Acórdão de Parecer Prévio nº 096/17 — 2ª Câmara (peça processual nº 095 dos autos de prestação de contas nº 161.839/07), para apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa no exercício de 2006.

O Município de Fazenda Rio Grande encaminhou o relatório final da tomada de contas especial (petição intermediária nº 529.007/19 — cópias juntadas nas peças processuais nº 007 a 014 dos presentes autos), concluindo, após a oitiva de servidores, pela inexistência de indícios de dano ao erário, diante da presunção de que as licitações foram efetivamente realizadas.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.106/22 — peça processual nº 018) destacou que o apontamento nos autos originários foi derivado apenas da ausência do encaminhamento de dados eletrônicos ao Tribunal, inexistindo qualquer indício de dano ao erário, bem como que o lapso temporal experimentado, considerando que os fatos remontam a 2006, e o falecimento do então gestor impedem o julgamento de mérito, de modo que opinou pelo encerramento do feito.

A representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmª Srª Procuradora Juliana Sternadt Reiner (Parecer nº 1.055/22 — peça processual nº 020), manifestou-se pela regularidade das contas.

PROPOSTA DE DECISÃO(1)

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Município de Inajá, a fim de apurar eventual dano ao erário decorrente da realização de despesas sem licitação ou sem indicação de processo de dispensa de licitação, no exercício financeiro de 2006.

Inicialmente, cumpre tecer considerações e consignar o entendimento deste relator sobre a impossibilidade de julgamento de contas do chefe do Poder Executivo pelos tribunais de contas estaduais.

Quanto ao tema, o Supremo Tribunal Federal, nos recursos extraordinários com repercussão geral nº 729.744/MG e nº 848.826/CE, entendeu que o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal cabe aos vereadores, ainda que aqueles exerçam a função de ordenadores de despesas. Os acórdãos foram publicados, respectivamente, em 24 e 23 de agosto de 2017, e transitaram em julgado em outubro de 2019, após os desprovements de ambos os embargos de declaração opostos.

Relevante a transcrição das respectivas ementas:

“Repercussão Geral. Recurso extraordinário representativo da controvérsia. Competência da Câmara Municipal para julgamento das contas anuais de prefeito. 2.

Parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas. Natureza jurídica opinativa.

3. Cabe exclusivamente ao Poder Legislativo o julgamento das contas anuais do chefe do Poder Executivo municipal. 4. Julgamento ficto das contas por decurso de prazo. Impossibilidade. 5. Aprovação das contas pela Câmara Municipal. Afastamento apenas da inelegibilidade do prefeito. Possibilidade de responsabilização na via civil, criminal ou administrativa. 6. Recurso extraordinário não provido.”

(STF, Pleno, RE nº 729.744/MG, relator ministro Gilmar Mendes, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 23/08/2017).

“Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL. PARECER PRÉVIO DO TRIBUNAL DE CONTAS. EFICÁCIA SUJEITA AO CRIVO PARLAMENTAR. COMPETÊNCIA DA CÂMARA MUNICIPAL PARA O JULGAMENTO DAS CONTAS DE GOVERNO E DE GESTÃO. LEI COMPLEMENTAR 64/1990, ALTERADA PELA LEI COMPLEMENTAR 135/2010. INELEGIBILIDADE. DECISÃO IRRECORRÍVEL. ATRIBUIÇÃO DO LEGISLATIVO LOCAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

I - Compete à Câmara Municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos Tribunais de Contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º).

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

III - A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 10, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas.

IV - Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”.

V - Recurso extraordinário conhecido e provido.”

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Por meio do último julgado, inclusive, ao tratar sobre o Tema nº 835, a fim de definir o órgão competente para julgar as contas de chefe do Poder Executivo que age na qualidade de ordenador de despesas, o Pretório Excelso fixou a seguinte tese:

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores”

Ao ver deste relator, a decisão do Pretório Excelso é plenamente coisa ao ordenamento jurídico pátrio. O cargo de prefeito municipal, preenchido por via eleitoral, não tem sua natureza jurídica modificada por atribuições que lhe sejam dirigidas pela legislação. O legislador constituinte mostrou claramente que o chefe do Poder Executivo tem a prerrogativa de ser julgado por agentes políticos eleitos, em todos os níveis da federação, descabendo à legislação infraconstitucional modificar tal designio.

Reforce-se que o ordenador de despesas não é um cargo público, consistindo tão somente em uma das atribuições do ocupante de um cargo público quando a legislação assim entender. E essa atribuição, ou função, ou encargo não modifica a natureza jurídica do cargo de prefeito municipal.

No presente caso, a tomada de contas especial fora determinada para apurar dano ao erário decorrente de despesas sem licitação ou sem processo de dispensa, que não estariam inseridas no escopo definido para as prestações de contas anuais. Tal procedimento possibilita a existência de diversas contas referentes a um mesmo período e de um mesmo responsável.

Tal situação, ao ver deste relator, gera insegurança jurídica para os jurisdicionados dos tribunais de contas, posto que um novo julgamento de contas pode ser instaurado a qualquer tempo. No caso do chefe do Poder Executivo, esse procedimento é ainda mais equivocado, já que desrespeita a prerrogativa desse agente público de ser julgado pelo Poder Legislativo.

Quanto ao julgamento, por unanimidade de votos, do mandado de segurança civil nº 0004771-05.2020.8.16.0000, de relatoria da Exmª Srª Desembargadora Regina Helena Afonso de Oliveira Portes, no Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que interpretou a já citada decisão do Pretório Excelso no RE 848.826/CE, cabem algumas considerações.

A referida decisão do TJPR culminou na interpretação restritiva do Tema nº 835, tomado pelo STF como resultado da decisão prolatada no RE 848.826/CE. O texto do Tema 835 é textualmente conforme a seguir: (sem grifos e negritos no original)

“Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

Na fundamentação do voto da eminente julgadora, consta que o alcance do referido precedente é limitado às hipóteses em que o julgamento de contas de gestão ou de governo enseje a inelegibilidade eleitoral, nos termos do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 064/90, que, nesse sentido, não abarcaria as outras sanções, sendo irrelevante se o exame é feito em conta de governo ou de gestão.

Também consta do voto condutor que em algumas decisões monocráticas proferidas após o julgamento do RE 848.826/CE — decisões do Ministro Gilmar Mendes (Pet 8425 MC/RO, de 26/03/20 e RE 1.264.032/SP, de 03/04/20), da Ministra Carmen Lúcia (RE 1.275.300/SP, de 19/06/20), do Ministro Ricardo Lewandowski (ARE 1214704/SP, de 12/09/19) e do Ministro Luiz Fux (RE 1.231.883/CE, de 07/10/19) — teria prevalecido a interpretação restritiva do Tema 835.

Ao final, propôs a eminente relatora que fosse tomada uma superação antecipada (antecipatory overruling), com base nos fundamentos determinantes (ratio decidendi) e no intuito de observar a coerência e a integridade que devem constituir a isonomia no tratamento jurídico, de modo que o Tema 835 tenha sua aplicação restrita às contas anuais analisadas mediante parecer prévio (§ 2º do art. 31 c/c art. 71, inciso I,

da Constituição da República).

Em que pese ao fato de não ter efeito vinculante, concordo com a decisão do Órgão Especial do TJPR acima aludida, quanto à interpretação restritiva do Tema 835, que se dá em função do art. 1º, inciso I, alínea 'g', da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar nº 135, de 4 de junho de 2010. Convém registrar que os autos e as decisões do STF e do TJPR são anteriores à publicação da Lei Complementar Federal nº 184, de 29 de outubro de 2021, a qual modificou novamente o retrocitado dispositivo legal. Portanto, para este caso, observa-se o seguinte texto: (sem grifos no original)

“Art. 1º São inelegíveis:

I – para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição.”

Veja-se que a sanção da inelegibilidade é decorrência do julgamento de contas por irregularidade insanável e que configura ato doloso de improbidade administrativa. O acima transcrito dispositivo faz alusão a “órgão competente”, o que implica dizer que não se trata apenas das decisões dos tribunais de contas.

O que não se pode restringir, a meu ver e ao contrário do que entendeu o Órgão Especial do TJPR, é que a Câmara Municipal só tenha competência para julgar contas anuais do chefe do Poder Executivo. Com fundamento nos mesmos institutos invocados na decisão do TJPR para garantir a isonomia no tratamento jurídico, quanto aos chefes do Poder Executivo, em todas as esferas, não há razão para negar aos prefeitos a prerrogativa de terem suas contas julgadas exclusivamente pelo Poder Legislativo, pois se trata de garantia para o livre exercício do cargo, cuja responsabilidade abrange todas as funções e atividades da administração municipal. Seria desarrazoado esperar que o prefeito municipal possa acompanhar amiúde o que faz a administração pública, e somente o Poder Legislativo local é capaz de aferir a responsabilidade do alcaide em função das peculiaridades de cada municipalidade. Ademais, sempre que necessário, a Câmara Municipal pode contar com o apoio do Tribunal de Contas, conforme apregoa o art. 31, § 1º, da Constituição da República[2]. Ressalte-se que o auxílio do tribunal de contas não se resume a apresentar parecer prévio acerca das contas anuais de prefeito municipal.

Mencione-se que o item II da ementa é muito claro ao estabelecer a competência da Câmara Municipal para julgar todas as contas do prefeito municipal: (sem grifos e negritos no original)

[...]

II - O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”).

[...]

(STF, Pleno, RE nº 848.826/CE, redator para o acórdão ministro Ricardo Lewandowski, julgado em 17/08/2017, publicado no DJe em 24/08/2017).

Linda há de se frisar que é a Câmara Municipal que é capaz de melhor considerar as consequências práticas da decisão, para cumprir fielmente o que prevê o art. 20, caput, da LINDB[3].

Se se for considerar as dificuldades dos municípios menores em ter servidores públicos devidamente qualificados para desempenhar as atividades municipais, deve-se também considerar, conforme já expressado anteriormente, que não é possível exigir que a devida qualificação da administração recaia na pessoa do prefeito municipal.

Tampouco vislumbro que a ausência de previsão legal a autorizar a aplicação de sanções de multa pelas Câmaras Municipais possa permitir que os tribunais de contas se apropriem dessa competência. Basta que seja produzida tal legislação para materializar esse desiderato. Nos casos em que há ressarcimento de valores, vale notar que não se trata de sanção, mas tão somente de medida administrativa que promove o retorno ao status quo ante, cujo descumprimento implica demanda judicial. Não obstante tais considerações, as circunstâncias vislumbradas no presente caso, excepcional e especificamente, impõem o trancamento das contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[4].

Isso porque, como bem observou a Coordenadoria de Gestão Municipal, os fatos são relativos ao exercício de 2006, sendo que a primeira instrução foi realizada apenas dezesseis anos depois, de modo que ainda não houve a constituição da relação processual, o que inviabilizaria de modo absoluto o exercício das garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Releva notar que não se pretende, na espécie, o reconhecimento da ocorrência de prescrição da pretensão ressarcitória desta Corte, posto que, enquanto não houver revisão do Prejulgado nº 026[5], deve prevalecer a interpretação de que não há prazo prescricional para o dever de agir dos tribunais de contas voltado ao reconhecimento de dano ao erário, considerando que o Supremo Tribunal Federal, ao tratar sobre o assunto (Tema nº 899[6]), decidiu apenas acerca da prescrição da ação de execução (prescrição da pretensão executória), após a constituição do débito, aplicando o art. 174 do Código Tributário Nacional[7], combinado com o art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80[8], sem que tenha se manifestado sobre o decurso de tempo processual no âmbito dos tribunais de contas, inexistindo prazo prescricional para a imputação de dano ao erário.

A hipótese dos autos é, por outro lado, o reconhecimento da inviabilidade de se dar consecução ao princípio do devido processo legal, mediante o efetivo exercício do contraditório e da ampla defesa, diante do decurso de 16 (dezesseis) anos desde os fatos investigados, sem o regular chamamento aos autos daquele que poderia ser responsabilizado, de modo alheio à sua vontade, fator que inextricavelmente impede o julgamento de mérito do presente processo.

A propósito, vale ressaltar, como também apontou a unidade técnica, que houve a comprovação do falecimento do Sr. Manoel Aguiar Filho, prefeito à época, nos autos de prestação de contas nº 161.839/07 (peça processual nº 281), em junho de 2013, de modo que não seria possível a imposição de sanções pessoais, conforme remansosa jurisprudência do Tribunal de Contas da União[9] e, na espécie, também inviável qualquer tentativa de eventual recomposição ao erário, pois já reconhecido naqueles autos que o responsável não deixou bens a inventariar, nos termos do

Despacho nº 1.007/19 — GACAK (peça processual nº 285):

“Embora comprovado o dano ao erário, ensejador da devolução de valores, inclusive pelos sucessores herdeiros, resta claro, conforme consignado na certidão de óbito (peça processual nº 281) e na certidão do Cartório Distribuidor e Anexos da Comarca de Paranaity (peça processual nº 282), que o gestor falecido não deixou bens a inventariar ou processo de inventário, o que obstaculiza a responsabilização dos seus sucessores, limitada à parte da herança recebida, nos moldes do art. 1.997 do Código Civil”
 Do exposto, diante do transcurso de dezesseis anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, voto para que este Colegiado determine o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20054.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, diante do transcurso de dezesseis anos entre os fatos e a primeira instrução processual, sem a constituição da relação processual, bem como diante do falecimento do gestor e do reconhecimento da inviabilidade de qualquer possibilidade de eventual restituição ao erário, em decorrência de fatores alheios à vontade do responsável, o trancamento das presentes contas, nos termos do art. 20 da Lei Complementar Estadual nº 113/20054.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 31. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver. (sem grifos no original)

3. Art. 20. Nas esferas administrativa, controladora e judicial, não se decidirá com base em valores jurídicos abstratos sem que sejam consideradas as consequências práticas da decisão. (Incluído pela Lei nº 13.655, de 2018)

4. Art. 20. O Tribunal de Contas ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, declarando os efeitos decorrentes e o consequente arquivamento do processo.

§ 1º As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito.

5. “Prejulgado nº 26. Possibilidade de reconhecimento de ofício da prescrição das multas e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público que tratam do tema, que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado. Em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo.”

6. Supremo Tribunal Federal. Tese referente ao Tema nº 899: “É prescricional a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas.”

7. Art. 174. A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data da sua constituição definitiva.

Parágrafo único. A prescrição se interrompe:

I – pelo despacho do juiz que ordenar a citação em execução fiscal;

II – pelo protesto judicial;

III – por qualquer ato judicial que constitua em mora o devedor;

IV – por qualquer ato inequívoco ainda que extrajudicial, que importe em reconhecimento do débito pelo devedor.

8. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição.

§ 1º - Suspensão o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública.

§ 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º - Encontrados que sejam, a qualquer tempo, o devedor ou os bens, serão desarquivados os autos para prosseguimento da execução.

§ 4º Se da decisão que ordenar o arquivamento tiver decorrido o prazo prescricional, o juiz, depois de ouvida a Fazenda Pública, poderá, de ofício, reconhecer a prescrição intercorrente e decretá-la de imediato.

§ 5º A manifestação prévia da Fazenda Pública prevista no § 4º deste artigo será dispensada no caso de cobranças judiciais cujo valor seja inferior ao mínimo fixado por ato do Ministro de Estado da Fazenda.

9. Por exemplo:

“Sumário

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. EXECUÇÃO PARCIAL DAS AÇÕES PACTUADAS. IMPOSSIBILIDADE DE QUANTIFICAÇÃO DO DANO AO ERÁRIO. ATO DE GESTÃO ANTEECONÔMICO. FALECIMENTO DO RESPONSÁVEL ANTERIORMENTE À AUDIÊNCIA PRÉVIA. COMPROMETIMENTO DO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONTAS ILIQUIDÁVEIS. TRANCAMENTO. 1. A impossibilidade de julgamento das contas no mérito, em decorrência da inviabilização do exercício do contraditório e da ampla defesa por parte do responsável, enseja o seu trancamento, nos termos dos arts. 20 e 21 da Lei nº 8.443/1992. 2. A penalidade de multa, por seu caráter personalíssimo, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do Acórdão causa de extinção da punibilidade.

(...)

Voto.

(...)

9. Ocorre que o falecimento do responsável anteriormente à promoção da efetiva e regular audiência prévia impediu a apresentação de defesa com vistas a que sua responsabilidade fosse afastada.

10. Ressalto que nem seria o caso de se promover o chamamento dos seus herdeiros, haja vista que, de acordo com remansosa jurisprudência do TCU, amparada no art. 5º, inciso XLV, da Constituição Federal, a penalidade de multa, que resultaria da conduta indevida observada nestes

autos, não se transfere aos sucessores do responsável falecido, ante seu caráter personalíssimo, sendo a morte ocorrida em data anterior à prolação do acórdão condenatório causa de extinção da punibilidade.”

(TCU, 2ª Câmara, Acórdão nº 409/2012, relator ministro Augusto Nardes, julgado em 31/01/2012).

PROCESSO Nº: 312222/1

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO:-ROSIANE ROSA BORGES, SINIEDR DA ROSA CARDOZO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 714/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Tomada de Contas Especial. Poder Legislativo de Pontal do Paraná. Exercício de 2006. Apuração de divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Determinação excluída por decisão colegiada. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Continência. Encerramento, sem resolução de mérito. RELATÓRIO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por determinação contida na segunda parte do item X[1] do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

A Câmara Municipal de Pontal do Paraná, por meio do relatório final da tomada de contas especial (fls. 019 a 027 da peça processual nº 012), concluiu que não houve dano ao erário, e afirmou que as divergências nos ajustes efetuados em confronto com os extratos bancários provavelmente decorreram de registros realizados para corrigir os saldos contábeis, sem que houvesse correspondência com a posição real existente na instituição financeira.

Diante disso, pugnou pela possibilidade de regularização dos saldos da conta contábil nº 113817701000000000, “outros créditos a receber”, no valor de R\$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), de responsabilidade do Sr. Nelson Lorençone, gestor da Câmara Municipal de Pontal do Paraná nos exercícios financeiros de 2009 e 2010.

Os presentes autos foram inicialmente distribuídos ao Exmº Sr. Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares (Termo de Distribuição nº 2.416/21 — peça processual nº 006), sendo, após o reconhecimento da prevenção deste relator, redistribuídos, por dependência aos autos de prestação de contas municipal nº 150.101/07, nos termos do Despacho nº 158/23 — GCIZL (peça processual nº 041), conforme o Termo de Redistribuição nº 790/23 (peça processual nº 042).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.109/22 — peça processual nº 039) considerou evidente a impossibilidade de imputar responsabilidades a agentes envolvidos ou quantificar danos ao erário, em razão de considerável transcurso de tempo desde a ocorrência dos fatos, mas que as apurações foram capazes de evidenciar mero erro contábil, de modo que opinou pela possibilidade de regularização do lançamento do saldo da conta “outros créditos a receber”, no valor de R\$ 35.564,82 (trinta e cinco mil, quinhentos e sessenta e quatro reais e oitenta e dois centavos), da mesma forma como a mesma unidade técnica se manifestou nos autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18 (Instrução nº 5.067/22 — peça processual nº 094).

O representante do Ministério Público junto a esta Corte, Exmº Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 1.244/22 — peça processual nº 040), entendeu que a matéria versada nos presentes autos está englobada no objeto da tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, sendo impossível, neste expediente, a satisfação da pretensão da Câmara Municipal de Pontal do Paraná de regularização dos saldos contábeis, de modo que opinou pelo encerramento do feito sem julgamento de mérito.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Conforme relatado, trata-se de tomada de contas especial instaurada pela Câmara Municipal de Pontal do Paraná, para apurar responsabilidades e quantificar eventuais débitos decorrentes da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes, exercício financeiro de 2006.

Inicialmente, cumpre destacar que, em conformidade com o disposto no Acórdão nº 1.274/22 — Pleno, proferido nos autos de prestação de contas nº 150.101/07, que originaram a presente tomada de contas especial, foi determinada a exclusão da determinação constante na segunda parte do item X1 do Acórdão nº 1.332/16 — 2ª Câmara, mantida pelo Acórdão nº 024/21 — Pleno, dado o reconhecimento de continência com os autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18. Transcreve-se a ementa:

“Ementa: Prestação de contas municipal. Poder Legislativo. Exercício de 2006. Fase de execução. Determinação para que o controle interno instaurasse tomada de contas especial a fim de apurar divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários. Decisão mantida em recurso de revista. Competência plenária. Perda de objeto. Instauração anterior de tomada de contas extraordinária com objeto mais abrangente (exercícios de 2005 a 2010). Futura continência entre processos, que culminaria no encerramento sem resolução de mérito da “ação” contida. Exclusão, de ofício, da determinação.

Nesse sentido, ainda que a Câmara Municipal de Pontal do Paraná tenha cumprido a determinação anteriormente à sua exclusão, assiste razão ao representante do Ministério Público junto a esta Corte, na medida em que o objeto dos presentes autos — divergências nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários no exercício de 2006 — já está albergado pela tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, que investiga o mesmo tema relativamente aos exercícios de 2005 a 2010, ocorrendo a continência entre os processos, nos termos do § 2º do art. 346-B do Regimento Interno[3] e do art. 56 do Código de Processo Civil[4].

Não obstante o § 3º do art. 346-B do Regimento Interno[3] preveja genericamente a redistribuição por dependência em casos de continência, o dispositivo normativo tratou apenas da prevenção por ordem cronológica dos processos, mas deixou de contemplar especificamente a hipótese da proposição da ação contida (de menor objeto) posteriormente à ação continente — uma espécie de litispendência parcial inviabilizadora do seguimento processual —, de modo que há uma lacuna normativa que deve ser preenchida mediante a aplicação subsidiária[5] do art. 57 do Código de Processo Civil[6], o que deve conduzir, em convergência com a correta posição ministerial, à lógica processual do encerramento do processo sem julgamento de mérito.

Em razão disso, a pretensão da Câmara Municipal do Pontal do Paraná, de regularização de saldo contábil, deve obrigatoriamente ser analisada nos autos de tomada de contas extraordinária nº 417.299/18, a fim de possibilitar a análise global de todo o período entre os exercícios de 2005 a 2010.

Diante de todo o exposto, convirjo com a manifestação do Ministério Público junto a esta Corte e proponho que este Colegiado determine o encerramento dos presentes autos, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[7], combinado com o art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno[3], e artigos 564 e 576 do Código de Processo Civil.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar, nos termos do parecer do Ministério Público de Contas, o encerramento do presente processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 398, § 3º, do Regimento Interno[8], combinado com o art. 346-B, § 2º, do Regimento Interno[3], e artigos 564 e 576 do Código de Processo Civil.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. X - Determinar ao controle interno municipal, nos termos do art. 234 do Regimento Interno, que instaure tomada de contas especial para apurar responsabilidades e quantificar dano ao erário decorrente da extrapolação do limite de despesas da Câmara e da divergência nos ajustes efetuados na conciliação bancária em confronto com os extratos bancários subsequentes.

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art.346-B. A competência para relatar processo poderá modificar-se pela conexão ou pela continência.

§ 1º Reputam-se conexos dois ou mais processos quando lhes for comum o objeto.

§ 2º Dá-se a continência entre dois ou mais processos quando o objeto de um, por ser mais amplo, abrange o dos demais, independentemente de identidade quanto às partes.

§ 3º Os processos conexos ou continentes serão redistribuídos por dependência ao relator prevento, na forma do art. 346, § 1º, exceto se houver decisão de mérito ou terminativa no processo que ensejaria a prevenção.

§ 4º Serão reunidos para julgamento conjunto os processos que possam gerar risco de prolação de decisões conflitantes ou contraditórias caso decididos separadamente, mesmo sem conexão ou continência entre eles.

4. Art. 56. Dá-se a continência entre 2 (duas) ou mais ações quando houver identidade quanto às partes e à causa de pedir, mas o pedido de uma, por ser mais amplo, abrange o das demais.

5. Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Art. 52. Aplica-se subsidiariamente o Código de Processo Civil, no que couber, em todos os julgamentos no âmbito do Tribunal de Contas.

6. Art. 57. Quando houver continência e a ação continente tiver sido proposta anteriormente, no processo relativo à ação contida será proferida sentença sem resolução de mérito, caso contrário, as ações serão necessariamente reunidas.

7. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada.

PROCESSO Nº:-413910/22

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO:-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, MARIA VERONICA SEMCHEHEN

ADVOGADO / PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 715/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Aposentadoria. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria concedida a Sr.ª Maria Veronica Semchechen, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea 'b', da Constituição Federal[1], conforme Portaria nº 768, publicada no Diário Oficial do Município nº 132, de 13/07/2022 (peça processual nº 017), tendo sido protocolada em 02/08/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 5831/23 - peça processual nº 019) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 171/23 - peça processual nº 022) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do

art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corrobora a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, conseqüente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiça a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a aposentadoria concedida a Sr.ª Maria Veronica Semchechen, com fundamento no art. 40, § 1º, inciso III, alínea ‘b’, da Constituição Federal[6], conforme Portaria nº 768, publicada no Diário Oficial do Município nº 132, de 13/07/2022 (peça processual nº 017), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

b) sessenta e cinco anos de idade, se homem, e sessenta anos de idade, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, executados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subsequente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

6. Art. 40. Aos servidores titulares de cargos efetivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, é assegurado regime de previdência de caráter contributivo e solidário, mediante contribuição do respectivo ente público, dos servidores ativos e inativos e dos pensionistas, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e o disposto neste artigo. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003) § 1º Os servidores abrangidos pelo regime de previdência de que trata este artigo serão aposentados, calculados os seus proventos a partir dos valores fixados na forma dos §§ 3º e 17; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

(...)

III - voluntariamente, desde que cumprido tempo mínimo de dez anos de efetivo exercício no serviço público e cinco anos no cargo efetivo em que se dará a aposentadoria, observadas as seguintes condições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

(...)

PROCESSO Nº:-244606/20

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO)

INTERESSADO:-ADAO ALVES CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015), FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL (EXTINTO), LUIZ NICACIO, MARCELO BELINATI MARTINS, MARCO ANTONIO BACARIN, MARIA DE LOURDES DOS SANTOS CARVALHO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 716/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Pensão. Revogação de ato. Perda de objeto. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo arquivamento. Considerações do relator quanto à instrução processual. Arquivamento.

RELATÓRIO

Trata-se de pensão concedida a Sr.ª Maria de Lourdes dos Santos Carvalho, em razão do falecimento do servidor Sr. Adão Alves Carvalho, em cumprimento à decisão liminar proferida pelo juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Londrina nos autos nº 002450-52.2020.8.16.0014, conforme Portaria nº 61/2020, publicada no Diário Oficial do Município nº 1;4008, de 02/03/2020 (peça processual nº 010), tendo sido protocolada em 17/04/2020, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

O ato de concessão foi revogado pela Portaria nº 285/2022 (fl. 013 da peça processual nº 035) em razão de sentença de mérito do referido juízo pela improcedência do pedido de pensão.

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão - CAGE (Instrução nº 4284/23- peça processual nº 036) verificou a perda de objeto dos presentes autos em razão da revogação do ato, opinando pelo arquivamento.

A representante do Ministério Público Exmª Sr.ª Procuradora Juliana Sternadt (Parecer nº 138/23- peça processual nº 040) opinou pelo encerramento dos autos.

PROPOSTA DE DECISÃO[1]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[2], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[3] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo

contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno e a, conseqüente, insuficiência fático-probatória para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiêcia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvia Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[4], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial liminar, que ao final foi revogada por decisão definitiva de mérito que julgou improcedente o pedido de pensão, acarretando a perda de objeto deste processo, proponho que este Colegiado decida pelo arquivamento dos autos.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Determinar o arquivamento do presente processo, considerando que, nos presentes autos, a pensão foi concedida com fulcro em decisão judicial liminar, que ao final foi revogada por decisão definitiva de mérito que julgou improcedente o pedido de pensão, acarretando a perda de objeto deste processo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

2. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010) a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

3. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:

I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;

a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(is), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;

III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;

V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;

VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº:-105542/23

ASSUNTO:-EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

ENTIDADE:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA

INTERESSADO:-COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CURITIBA, JOSÉ LUPION NETO

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 717/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Embargos de Declaração. Prestação de contas anual. Companhia de Habitação Popular de Curitiba. Exercício de 2021. Correção de erro material na indicação da manifestação conclusiva da unidade técnica no relatório. Contradições inexistentes. Acolhimento dos opinativos exclusivamente quanto à regularidade com ressalvas das contas. Considerações próprias da decisão para imposição de multa. Possibilidade da utilização da norma em branco para aplicação de sanção, quando não houver tipificação específica da conduta. Constitucionalidade. Prejudgado nº 010. Saneamento de omissão, a fim de complementar a fundamentação. Aplicação do art. 87, inciso IV, alínea 'g', da LCE nº 113/2005 para condutas omissivas. Possibilidade. Inovação recursal vedada pelo sistema processual. Ausência de omissão. Suposta divergência com orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal. Via inadequada. Os embargos de declaração não se prestam a esclarecer divergências entre a decisão embargada e outros julgados. Necessidade de contradição interna ao julgado. Jurisprudência. Sanção aplicada com fulcro em dispositivos legais, e não em orientações jurisprudenciais. Omissão. Existência. Saneamento para fundamentar a possibilidade de aplicação de penalidades quando as contas forem julgadas regulares com ressalvas. Uniformização de Jurisprudência nº 010. Princípio da colegialidade. Inaplicabilidade, na espécie, de nenhum regime de transição previsto na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro. Inovação recursal. Inexistência de omissão nesse ponto. Conhecimento e provimento parcial, a fim de corrigir erro material e sanar omissões, sem atribuição de efeitos infringentes. Manutenção da parte dispositiva da decisão embargada.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo Sr. José Lupion Neto em face do Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara (peça processual nº 030), que julgou regulares com ressalvas as contas sob sua responsabilidade, relativas à Companhia de Habitação Popular de Curitiba, exercício de 2021, e aplicou-lhe a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005[1], “em face da ausência de ‘teste de recuperabilidade dos ativos fixos’ e de ‘estudo para reavaliação da vida útil’, diante da necessidade de se aferir o valor contábil dos ativos (investimentos, imobilizado e intangível) e de se registrar eventuais diferenças”. Aduziu o embargante (peça processual nº 034), em síntese, que a decisão recorrida foi contraditória, na medida em que, ao mesmo tempo em que acolheu integralmente pareceres que afastaram a aplicação de sanção, acabou por aplicar ao gestor a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005. Pontuou, inclusive, que o acórdão combatido já havia incorrido em erro no relatório, oportunidade em que mencionou que a Coordenadoria de Gestão Municipal teria mantido a indicação de aplicação de multa, olvidando que aquela unidade técnica, ao cabo, reviu seu entendimento, e concluiu pela inaplicabilidade da sanção antes proposta.

O recorrente ainda afirmou que a decisão foi contraditória ao destacar a inexistência de sanção específica para os casos de ausência de “teste de recuperabilidade dos ativos fixos” e de “estudo para reavaliação da vida útil”, e ainda assim determinar a aplicação da penalidade.

Invocou os princípios do devido processo legal, do contraditório, da legalidade e da segurança jurídica, a fim de defender, especialmente, a necessidade da existência de lei anterior e certa que defina determinada conduta como punível, sendo vedada a aplicação de sanções a partir de conceitos abertos, genéricos e imperfeitos.

Asseverou que o tipo previsto no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, não alberga a prática de condutas omissivas, bem como que o art. 17, parágrafo único, do mesmo diploma legal[2], prevê a liberação dos gestores quanto à pena de multa nos casos em que as contas forem julgadas regulares com ressalva, sendo que a aplicação de penalidade não é obrigatória nem nos casos de julgamento pela irregularidade das contas, tratando-se de uma faculdade do órgão de controle, nos termos do art. 18 da Lei Orgânica deste Tribunal[3]. Alegou que a falta de previsão legal de sanção específica para as impropriedades relatadas nos autos não autoriza a aplicação de penalidade fundada apenas em orientação jurisprudencial, conforme precedente do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, aduziu que o acórdão vergastado deveria ter se pronunciado sobre a superação do entendimento consolidado pelo Supremo Tribunal Federal, assim como esclarecido as razões de inaplicabilidade da norma contida no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro)[4].

Por fim, o embargante aponta a existência de omissão na medida em que, a seu ver, não teria especificado a orientação jurisprudencial do Tribunal de Contas do Estado do Paraná que estruturou a formação de sua convicção, tampouco

descrito em que medida se aplicaria ao caso concreto, deixando de enfrentar os argumentos aptos a infirmar sua conclusão, caracterizada, portanto, a nulidade do acórdão embargado.

Do exposto, diante da suposta ausência de tipificação de sua conduta omissiva, da ofensa a diversos princípios constitucionais, da existência de orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal quanto à necessidade de interpretação restritiva de normas de caráter sancionador, e da ausência de enfrentamento da aplicabilidade de regime de transição previsto no art. 23 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, o recorrente requereu o provimento dos embargos de declaração, mediante o saneamento das omissões e esclarecimento das contradições indicadas, atribuindo-se efeitos infringentes, a fim de afastar a multa administrativa aplicada.

PROPOSTA DE DECISÃO[5]

Aponta o embargante uma série de omissões e contradições no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara (peça processual nº 030).

Inicialmente, há que se reconhecer que, de fato, há erro material no relatório da decisão recorrida — e que merece ser corrigido pela via dos declaratórios — na medida em que descreveu que a Coordenadoria de Gestão Municipal, em sua análise conclusiva (Instrução nº 5.820/22 — peça processual nº 028), teria mantido a indicação de aplicação de multa ao gestor, nestes termos:

"Manteve também a indicação de aplicação, ao gestor, da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, em face do descumprimento da Lei Federal nº 6.404/76."

O parágrafo referenciado, portanto, deve ser suprimido daquela decisão, passando a constar no relatório que a Coordenadoria de Gestão Municipal assim se manifestou conclusivamente quanto à aplicação de multa ao gestor:

"Muito embora as justificativas e documentos apresentados pelo interessado não permitam sanar integralmente o apontamento, possibilitam justificar em parte a conduta do gestor, podendo, assim, o item ser convertido em ressalva e, considerando as disposições da Lei Orgânica deste Tribunal de Contas, afastar a multa antes proposta em relação a este ponto." (Sem grifos no original).

Não obstante a correção do erro material, inexistente razão ao embargante ao afirmar que a decisão foi contraditória nesse ponto. Isso porque o acolhimento das razões de decidir dos pareceres uniformes deu-se, com clareza, exclusivamente em relação ao julgamento pela regularidade com ressalva das contas, de modo que, logo no próximo parágrafo, passou-se a tecer considerações próprias sobre a aplicação de multa administrativa ao responsável — superando eventuais divergências da unidade técnica e do Parquet especializado, pois.

Vale dizer, portanto, que ainda que a decisão tenha ponderado as circunstâncias apresentadas pela defesa e pela unidade técnica, a fim de ressaltar os itens, deixou suficientemente claro que a demora do gestor para tomar providências saneadoras era motivo determinante para a aplicação da multa, por infração à Lei Federal nº 6.404/76, conforme se extrai de excerto do acórdão embargado:

"Importa ressaltar que, não obstante as providências tomadas em agosto de 2022, no sentido de sanear os apontamentos, verifica-se que as mesmas restrições já tinham constado da apreciação das contas referentes ao exercício de 2020, o que reforça a necessidade de aplicação da sanção de multa ao gestor."

Inexiste contradição, da mesma forma, na aplicação da penalidade prevista no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, diante da ausência de previsão de sanção específica para as ilegalidades detectadas nos autos. É exatamente essa a intenção da norma, a fim de que condutas não previstas em outros tipos normativos possam ser objeto de sancionamento, mediante a complementação da norma em branco.

Não por outro motivo, o acórdão objurgado faz referência ao Prejulgado nº 010, desta Corte, que consolidou o entendimento acerca da constitucionalidade do dispositivo legal.

Admite-se, entretanto, que ao mencionar apenas o voto vencido deste relator naquele caso, a decisão pode não ter sido devidamente clara em sua fundamentação, existindo omissão que deve ser devidamente sanada pela presente via recursal.

Transcreve-se, diante disso, o teor da ementa do Prejulgado nº 010 (Acórdão nº 1.729/10 — Pleno, de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães), a fim de esclarecer ao embargante acerca da possibilidade da existência de norma em branco, sem a ocorrência de infração a nenhum dos princípios constitucionais invocados:

EMENTA: PREJULGADO – APLICABILIDADE DO DISPOSTO NO ARTIGO 87, IV, "G", DA LC/PR/113/05 – REGRA ELABORADA NOS MESMOS MOLDES DA REGULAMENTAÇÃO DO TCU, NÃO HAVENDO QUESTIONAMENTOS ACERCA DA CONSTITUCIONALIDADE DESTA – POSSIBILIDADE DE EXISTÊNCIA DE NORMA 'EM BRANCO' RELATIVA A PENALIDADE ADMINISTRATIVA, COMO OCORRE COM A LEI DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA, HAVENDO NORMAS EM BRANCO ATÉ NO DIREITO PENAL – APENAS NÃO CABERÁ MULTA QUANDO PARA A CONDUTA IRREGULAR HOUVE PENALIZAÇÃO ESPECÍFICA – INOCORRÊNCIA DE OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA AMPLA-DEFESA E DO CONTRADITÓRIO – APLICAÇÃO DA MULTA SEMPRE DEPENDERÁ DE EXAME DE RAZOABILIDADE."

Releva notar, ainda, que, inobstante seja evidente que tanto condutas omissivas quanto comissivas estejam albergadas pelo dispositivo legal questionado, mormente diante da prática de ato administrativo que não contemple todas as exigências legais — sendo a norma infringida devidamente indicada na decisão embargada —, o embargante jamais apresentou razões de contraditório nesse sentido (peças processuais nº 022 e nº 027), inexistindo argumentos deduzidos que pudessem infirmar a conclusão adotada pelo julgador, sendo clara a inovação recursal, vedada pelo sistema processual em sede de embargos de declaração.

Da mesma forma, descabida qualquer alegação de contradição entre a decisão guerreada e jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, na medida em que os embargos de declaração se prestam a esclarecer contradições internas, que se mostrem evidentes no próprio julgado, e não relativas a entendimentos exarados em outras decisões, ou entre a decisão e a própria pretensão do recorrente: Nesses sentidos, o Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MARCO CIVIL DA INTERNET. OMISSÃO CONSTATADA.

1. Conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento"

(art. 1.022, II, CPC).

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que é vedada a inovação recursal em sede de embargos de declaração, ainda que sobre matéria considerada de ordem pública, haja vista o cabimento restrito dessa espécie recursal às hipóteses em que existente vício no julgado. Precedentes.

3. Constatada a omissão acerca de questão expressamente suscitada nas razões recursais, impõe-se solucionar o vício.

4. A pretensão de rediscussão de matéria já decidida é incompatível com a natureza dos embargos de declaratórios.

5. Embargos de declaração no recurso especial parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.776.418/SP, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OBSCURIDADE. ERROS DE FATO. ERROS DE DIREITO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. ERRO MATERIAL RECONHECIDO.

1. Embargos de declaração que apontam a existência de erros de fato, erros de direito, contradição, omissão e erro material.

2. "O erro de fato pressupõe a demonstração de que a decisão admitiu fato inexistente ou tenha considerado inexistente um fato efetivamente ocorrido" (AgInt nos EDcl no AREsp 1.129.334/RS, Relator Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 8.10.2018).

2. Considerando que o argumento não foi deduzido na petição inicial, tampouco em apelação e nas contrarrazões do recurso especial, há indevida inovação recursal em sede de embargos de declaração.

3. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios é aquela interna ao julgado, relativa a seus fundamentos e dispositivo, e não a contradição entre este e o entendimento da parte, ou o que ficara decidido na origem, ou, ainda, quaisquer outras decisões do STJ. Precedentes.

4. A omissão que permite o provimento dos embargos de declaração se apresenta quando o julgador não analisa pontos ou questões que estão contidas nos autos. Ou seja, conforme a dicção legal, cabem embargos de declaração quando há "omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento" (art. 1.022, II, CPC).

6. Equívoco na majoração dos honorários recursais que configura erro material.

7. Embargos de declaração parcialmente acolhidos." (Sem grifos no original).

(STJ, 3ª Turma, EDcl no REsp nº 1.778.048/MT, relatora ministra Nancy Andrighi, julgado em 09/02/2021, publicado no DJe em 11/02/2021).

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CRIME PREVISTO NO ART. 56, CAPUT, DA LEI Nº 9.605/98. DELITO DE PERIGO ABSTRATO. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA DECIDIDA. VIA INADEQUADA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Nos termos do art. 619 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, afastar ambiguidade, esclarecer obscuridade ou eliminar contradição existentes no julgado, não sendo cabível para rediscutir matéria já suficientemente decidida.

2. A contradição passível de ser sanada na via dos embargos declaratórios é a contradição interna, entendida como ilogicidade ou incoerência existente entre os fundamentos e o dispositivo do julgado em si mesmo considerado, e não a contradição externa, relativa à incompatibilidade do julgado com tese, lei ou precedente tido pelo Embargante como correto.

3. Embargos rejeitados." (Sem grifos no original).

(STJ, 6ª Turma, EDcl no AgRg no AREsp nº 1.275.606/RJ, relatora ministra Laurita Vaz, julgado em 25/09/2018).

Sem embargo, não é demais esclarecer ao recorrente que a aplicação da penalidade administrativa não se deu com fulcro em nenhuma orientação jurisprudencial impositiva ou ampliadora de norma sancionadora, mas sim — e com absoluta nitidez — nos estritos termos legais, notadamente alicerçada no art. 87, inciso IV, alínea 'g', da Lei Complementar Estadual nº 113/20051, combinado com o art. 183, § 3º, da Lei Federal nº 6.404/76[6].

A orientação jurisprudencial contida no Prejulgado nº 010 dá conta tão somente de consolidar entendimentos internos deste Tribunal acerca da constitucionalidade do dispositivo legal aplicado, de modo que não houve a criação de obrigações não previstas em lei.

Por outro lado, assiste razão ao embargante ao apontar a omissão na interpretação do art. 17 da Lei Complementar Estadual nº 113/20052. Isso porque, ao defender a imposição da penalização, "segundo a orientação jurisprudencial desta Corte", a decisão embargada olvidou referenciar que a orientação indicada se tratava da Uniformização de Jurisprudência nº 010 (Acórdão nº 1.582/08 — Pleno).

Assim, a fim de sanar a omissão, cumpre incluir na fundamentação do decisum que esta Corte já consolidou entendimento no sentido de que "é pertinente a imposição de multa administrativa em decisões pela regularidade das contas com ressalva, desde que devidamente previsto".

Importante a transcrição de excertos da fundamentação daquela decisão (fls. 005 e 006), de relatoria do Exmº Sr. Conselheiro Heinz Georg Herwig:

"No tocante a possibilidade de imposição de algumas das multas administrativas tipificadas no art. 87, em processos julgados regulares com ressalvas, acompanho o pronunciamento das unidades técnicas e do órgão ministerial, unânimes quanto a factibilidade e legalidade dessas decisões.

O art. 85, a despeito de interpretação diversa, não condiciona a aplicação da multa administrativa (no caso, a matéria tratada neste incidente), ao julgamento de contas por irregularidade, fazendo crer, num primeiro momento, que apenas em determinados processos e somente quando decretada a irregularidade seria cabível a imposição de multa administrativa.

No meu entendimento, a norma quando se refere a irregularidades, o faz em sentido genérico, caso contrário o comando insculpido no art. 87, ficaria irremediavelmente esvaziado, pois ali está estabelecido que referidas sanções serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal.

Interpretando-se o texto de forma mais ampla, o termo irregularidades se coaduna perfeitamente com os tipos de penalidades elencadas no art. 85, visto que o rol abrange diversos assuntos apreciados pelo Tribunal, dentro de sua competência fiscalizatória.

(...)

E, finalmente, no tocante a contradição levantada pelo Relator, que nos casos de

contas regulares com ressalva, a Lei impõe a quitação ao responsável (art. 17, parágrafo único), entendendo que a quitação se reporta ao fato do gestor ter prestado as contas de forma regular, conforme fixado em ato normativo, sendo que eventual cominação pecuniária deve ser observado norma própria neste sentido, sendo para este fim o estatuído nos arts. 100 e 101, da LC nº 113/2005." (Grifos no original). Este relator, portanto, embora tenha ressalvado em alguns pontos posicionamentos pessoais, procedeu à fundamentação da decisão ora embargada com fulcro no princípio da colegialidade, aplicando os precedentes consolidados desta Corte, e, diante disso, considerando especialmente a demora do gestor em tomar providências, posicionou-se pela aplicação da multa administrativa indicada no dispositivo do acórdão.

Por fim, aduz o embargante suposta "ausência de enfrentamento da aplicabilidade a espécie do regime de transição disposto no art. 23 do Decreto-Lei nº 4.657/42". Além de nova e claramente estar caracterizada a hipótese de inovação recursal — aplicando-se toda a fundamentação já exposta alhures —, é impossível compreender no que consiste a pretensão do embargante.

A Uniformização de Jurisprudência nº 010 e o Prejulgado nº 010 foram publicados, respectivamente, em 2009 e 2010; o dispositivo legal sancionador foi editado em 2005 (com pequena alteração de redação em 2014, apenas relativamente à unidade de fixação das multas); o dispositivo legal infringido foi incluído na legislação em 2007.

Além de inexistir nenhuma hipótese de omissão, também não há nos autos a indicação de nenhuma decisão administrativa ou controladora que estabeleça interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado. Ou seja, nenhum regime de transição se aplica na espécie.

Diante de todo o exposto, voto para que este Colegiado conheça dos presentes embargos de declaração, e, no mérito, dê-lhes parcial provimento, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, dar-lhes parcial provimento, a fim de corrigir erro material e sanar omissões no Acórdão nº 3.378/22 — 2ª Câmara, nos termos da fundamentação, sem a atribuição de efeitos infringentes, permanecendo incólume a parte dispositiva daquela decisão.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário.

2. Art. 17. Ao julgar as contas, o Tribunal de Contas decidirá se são regulares, regulares com ressalva ou irregulares, definindo conforme o caso, a responsabilidade patrimonial dos gestores, ordenadores de despesa e demais responsáveis por bens e valores públicos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares com ressalva, o Tribunal de Contas dará quitação ao responsável e lhe determinará, ou a quem lhe haja sucedido, a adoção de medidas necessárias à correção das impropriedades ou faltas identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de outras semelhantes.

3. Art. 18. Quando julgar as contas irregulares, havendo dano, o Tribunal de Contas condenará o responsável ao recolhimento da dívida, atualizada monetariamente e com os acréscimos legais devidos, podendo, ainda, aplicar-lhe multa nos termos da lei, sendo o instrumento da decisão considerado título executivo para fundamentar a respectiva ação de execução.

4. Art. 23. A decisão administrativa, controladora ou judicial que estabelecer interpretação ou orientação nova sobre norma de conteúdo indeterminado, impondo novo dever ou novo condicionamento de direito, deverá prever regime de transição quando indispensável para que o novo dever ou condicionamento de direito seja cumprido de modo proporcional, equânime e eficiente e sem prejuízo aos interesses gerais.

5. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

6. Art. 183. No balanço, os elementos do ativo serão avaliados segundo os seguintes critérios:

I - as aplicações em instrumentos financeiros, inclusive derivativos, e em direitos e títulos de créditos, classificados no ativo circulante ou no realizável a longo prazo:

a) pelo seu valor justo, quando se tratar de aplicações destinadas à negociação ou disponíveis para venda;

b) pelo valor de custo de aquisição ou valor de emissão, atualizado conforme disposições legais ou contratuais, ajustado ao valor provável de realização, quando este for inferior, no caso das demais aplicações e os direitos e títulos de crédito;

II - os direitos que tiverem por objeto mercadorias e produtos do comércio da companhia, assim como matérias-primas, produtos em fabricação e bens em almoxarifado, pelo custo de aquisição ou produção, deduzido de provisão para ajustá-lo ao valor de mercado, quando este for inferior;

III - os investimentos em participação no capital social de outras sociedades, ressalvado o disposto nos artigos 248 a 250, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para perdas prováveis na realização do seu valor, quando essa perda estiver comprovada como permanente, e que não será modificado em razão do recebimento, sem custo para a companhia, de ações ou quotas bonificadas;

IV - os demais investimentos, pelo custo de aquisição, deduzido de provisão para atender às perdas prováveis na realização do seu valor, ou para redução do custo de aquisição ao valor de mercado, quando este for inferior;

V - os direitos classificados no imobilizado, pelo custo de aquisição, deduzido do saldo da respectiva conta de depreciação, amortização ou exaustão;

(...)

VII - os direitos classificados no intangível, pelo custo incorrido na aquisição deduzido do saldo da respectiva conta de amortização;

VIII - os elementos do ativo decorrentes de operações de longo prazo serão ajustados a valor presente, sendo os demais ajustados quando houver efeito relevante.

(...)

§ 3º A companhia deverá efetuar, periodicamente, análise sobre a recuperação dos valores registrados no imobilizado e no intangível, a fim de que sejam:

I - registradas as perdas de valor do capital aplicado quando houver decisão de interromper os empreendimentos ou atividades a que se destinavam ou quando comprovado que não poderão produzir resultados suficientes para recuperação desse valor; ou

II - revisados e ajustados os critérios utilizados para determinação da vida útil econômica estimada e para cálculo da depreciação, exaustão e amortização.

PROCESSO Nº: -285776/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE:-CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL CAMINHOS DO TIBAGI

INTERESSADO:-MARCIO ARTUR DE MATOS, ORLI ANTONIO CAMARGO DE CRISTO

ADVOGADO / PROCURADOR:-CLAUDIOMIR SCHNEIDER

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 718/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Prestação de Contas Anual. Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi. Exercício de 2021. Regularidade das contas. Quitação plena ao responsável.

RELATÓRIO

Trata-se da prestação de contas do Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo, referente ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2021.

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 5.053/22 – peça processual nº 009) em primeira análise apurou resultado financeiro deficitário (6,79%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) (art. 1º, § 1º e art. 13 da Lei Complementar Federal nº 101/00[1]).

Por meio do Despacho nº 717/22 (peça processual nº 010) foi determinado o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para citação do responsável, para apresentar defesa da irregularidade apontada pela unidade técnica.

O atual gestor da entidade Sr. Marcio Artur de Matos (petição intermediária nº 16463/23 – peças processuais nº 015 e 016) apresentou documentos e justificativas assinadas pelo Sr. Claudiomir Schneider, Secretário Executivo do Consórcio.

O gestor das contas Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo foi devidamente citado por meio do Ofício de contraditório nº 2.582/22 (peça processual nº 014), recebeu pessoalmente a citação, conforme atesta o aviso de recebimento acostado aos autos (peça processual nº 014), e não apresentou contraditório (Certidão de decurso de prazo nº 096/23 – peça processual nº 017).

A Coordenadoria de Gestão Municipal (Instrução nº 6.266/22 – peça processual nº 020) entendeu que as justificativas apresentadas não sanam a irregularidade. No contraditório trazido aos autos o gestor da entidade alega que os Municípios de Tibagi e Ventania deixaram de efetuar pagamento ao Consórcio, por serviços executados em estradas rurais nos exercícios de 2014 e 2015, que impactou nos resultados dos exercícios de 2018 a 2021. O gestor também informou que no ano de 2015 a entidade promoveu a cobrança judicial dos serviços que deixaram de ser pagos (processo nº 000.114.25.2015.8.16.0143) e que aguarda sentença judicial.

A unidade técnica entende que as medidas para se evitar a ocorrência de déficits devem ser tomadas dentro do próprio exercício e que os demais municípios participantes do consórcio devem arcar com a cobertura de déficit eventualmente gerado por participantes inadimplentes.

Ao final, a CGM manifestou-se pela irregularidade das contas e aplicação da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea g[2], da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, ao Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo, em face da irregularidade apontada.

O representante do Ministério Público, Exmo Sr. Procurador Michael Richard Reiner (Parecer nº 132/23 – peça processual nº 019), acompanhou o entendimento da unidade técnica e opinou pela irregularidade das contas e aplicação da multa sugerida.

PROPOSTA DE DECISÃO[3]

Com a devida vênia, entendo diversamente dos pareceres antecedentes no que diz respeito ao resultado financeiro deficitário (6,79%) das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres), entendo que a unidade técnica não logrou êxito em demonstrar ter havido descumprimento aos artigos 9º e 13 da Lei de Responsabilidade Fiscal, pois os dispositivos da LRF invocados para tipificar as irregularidades não impedem o resultado negativo, mas apenas indicam que a condução da gestão financeira deve se pautar na razoabilidade. Não é possível prever plena eficiência na adoção das medidas constantes da lei[4]. Entretanto, deve o gestor sempre justificar a impossibilidade de atingimento desses objetivos.

No presente caso a unidade técnica indica como fundamentos legais da irregularidade que apontou resultado financeiro deficitário das fontes não vinculadas a programas, convênios, operações de crédito e RPPS (fontes livres) no montante de 6,79% (seis inteiros e setenta e nove centésimos por cento) o art. 1º, § 1º e o art. 13, ambos da Lei Complementar Federal nº 101/001. Nas justificativas apresentadas a defesa enfatiza que a entidade promoveu cobrança judicial (processo nº 000.114.25.2015.8.16.0143), aguardando sentença judicial, de serviços que deixaram de ser pagos e que foram executados em estradas rurais dos Municípios de Tibagi e Ventania nos exercícios de 2014 e 2015, e que tal inadimplência impactou o resultado orçamentário/financeiro nos exercícios de 2018 a 2021, o que pode afastar a responsabilidade do gestor das presentes contas já que se trata de consórcio intermunicipal, entidade de direito privado, segundo seu próprio estatuto, que congrega os interesses de mais de um município.

A aplicação da lei federal deve ser vista com cuidado, posto que é restrita ao que couber, quando se tratar da espécie de entidade cujas contas se encontram em análise nos presentes autos. Nesse sentido, entendo que as contas estão regulares quanto a esse quesito.

Face ao exposto, com vênia de estilo por divergir dos pareceres antecedentes, proponho que este Colegiado, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, julgue regulares as contas do Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2021, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[5]).

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Julgar, divergindo das manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e Ministério Público de Contas, regulares as contas do Sr. Orli Antonio Camargo de Cristo, referentes ao Consórcio Intermunicipal de Desenvolvimento Regional Caminhos do Tibagi, exercício de 2021, nos termos do art. 16, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 113/20055, expedindo-se-lhe quitação plena (art. 246, parágrafo único, do Regimento Interno[6]).

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, com amparo no Capítulo II do Título VI da Constituição.

§ 1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições no que tange a renúncia de receita, geração de despesas com pessoal, da seguridade social e outras, dívidas consolidadas e mobiliária, operações de crédito, inclusive por antecipação de receita, concessão de garantia e inscrição em Restos a Pagar.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

3. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

4. Art. 9º Se verificado, ao final de um bimestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal estabelecidas no Anexo de Metas Fiscais, os Poderes e o Ministério Público promoverão, por ato próprio e nos montantes necessários, nos trinta dias subsequentes, limitação de empenho e movimentação financeira, segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma proporcional às reduções efetivadas.

§ 2º Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais do ente, inclusive aquelas destinadas ao pagamento do serviço da dívida, e as ressalvadas pela lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º No caso de os Poderes Legislativo e Judiciário e o Ministério Público não promoverem a limitação no prazo estabelecido no caput, é o Poder Executivo autorizado a limitar os valores financeiros segundo os critérios fixados pela lei de diretrizes orçamentárias. (Vide ADIN 2.238-5)

§ 4º Até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública na comissão referida no § 1º do art. 166 da Constituição ou equivalente nas Casas Legislativas estaduais e municipais.

§ 5º No prazo de noventa dias após o encerramento de cada semestre, o Banco Central do Brasil apresentará, em reunião conjunta das comissões temáticas pertinentes do Congresso Nacional, avaliação do cumprimento dos objetivos e metas das políticas monetária, creditícia e cambial, evidenciando o impacto e o custo fiscal de suas operações e os resultados demonstrados nos balanços.

Art. 13. No prazo previsto no art. 8º, as receitas previstas serão desdobradas, pelo Poder Executivo, em metas bimestrais de arrecadação, com a especificação, em separado, quando cabível, das medidas de combate à evasão e à sonegação, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

5. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

6. Art. 246. As contas serão julgadas regulares, quando expressarem, de forma clara e objetiva, a exatidão dos demonstrativos financeiros, a legalidade, a legitimidade, a eficácia e a economicidade dos atos de gestão do responsável, bem como, o atendimento das metas e objetivos. Parágrafo único. Quando julgar as contas regulares, o Tribunal dará quitação plena ao responsável.

PROCESSO Nº:-329960/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO

ENTIDADE:-MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO:-CINTHIA SOARES AMBONI, EVILASIO PAULO NOVAIS, IRONDINA BERTOAO RIBEIRO NOVAIS

ADVOGADO / PROCURADOR:-ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE DA SILVA NEVES, PEDRO LUCAS CARDOSO VIEIRA, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR:-AUDITOR CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

ACÓRDÃO Nº 719/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de pensão. Manifestações uniformes da unidade técnica e Ministério Público de Contas pelo registro. Considerações do relator quanto à instrução processual. Legalidade. Registro.

RELATÓRIO

Trata-se de revisão de pensão concedida a Sr.ª Irondina Bertoão Ribeiro Novais, conforme Decreto nº 959/2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 3826, de 25/03/2022 (peça processual nº 006), tendo sido protocolada em 12/05/2022, conforme informação do sistema corporativo, respeitando o prazo normativo.

A presente revisão está fundamentada no art.100-B, inciso I, da Lei complementar Municipal nº 239/98[1].

A Coordenadoria de Gestão Municipal-CGM (Instrução nº 552/23 – peça processual nº 020) verificou a regularidade da documentação apresentada, opinando pela legalidade e registro do ato.

O representante do Ministério Público Exmº Sr. Procurador Gabriel Guy Léger (Parecer nº 169/23 – peça processual nº 021) opinou pelo registro do ato.

PROPOSTA DE DECISÃO[2]

Ressalvo a minha opinião quanto à equivocada forma que tem adotado a unidade técnica para revestir os atos de sua participação no processo.

Não se trata de mera alteração formal da denominação do ato a cargo da unidade administrativa. O que o Regimento Interno exige, com as exceções previstas no próprio texto regimental (art. 159-A[3], por exemplo), é a instrução dos processos, nos moldes do art. 352[4] daquele diploma, pelas unidades técnicas. Portanto, a despeito da denominação adotada, o ato administrativo emanado pela unidade técnica em processos de atos sujeitos a registro tem de cumprir os mandamentos do art. 352 do Regimento Interno6.

Na doutrina processual o termo “instrução” corresponde à fase instrutória ou probatória do processo que, em essência, destina-se à produção de provas, tendo contornos indefinidos, posto que as partes já iniciam a produção de provas com a petição inicial e contestação.

Como no processo afeto aos Tribunais de Contas não há claramente a tripartição do processo jurisdicional (juiz, autor e réu), a instrução processual, nela incluída a produção de provas, fica a cargo da unidade técnica, a fim de se manter a imparcialidade do órgão incumbido (relatores e órgãos colegiados) de apreciar a legalidade dos atos em análise.

Corroborar a tese a conceituação que consta do Vocabulário Jurídico do renomado mestre De Plácido e Silva (25ª edição, Editora Forense, Rio de Janeiro, 2004), em que instrução tem sentido equivalente a esclarecimento, elucidação, tendo o verbo “instruir” o sentido de praticar qualquer ato ou ação no processo com a intenção de provar, mostrar, esclarecer, documentar.

Foge à minha compreensão a atitude da unidade técnica em desmerecer a instrução dos processos de atos sujeitos a registro; repiso: a inobservância do art. 352 do Regimento Interno6 e a, consequente, insuficiência fático-probatório para concluir acerca da legalidade do ato de aposentadoria.

Instruir tais processos é tarefa fundamental para que seja comprovada a legalidade de tais atos. E como, ao final da instrução, é conferida às unidades técnicas a competência para elaborar instruções conclusivas, esse último ato irá também conter uma opinião, ou seja, em sentido amplo, um parecer.

Portanto, a instrução do processo contém um parecer, mas o contrário não é verdadeiro. Claro que essa conclusão só leva em conta o conteúdo dos atos, sendo despidiçnia a forma de que se revestem.

Ademais, pareceres são atos administrativos emitidos por órgãos consultivos, ou seja, por órgãos que são de aconselhamento e elucidação para que os órgãos ativos tomem as providências pertinentes (in “Curso de Direito Administrativo”, Celso Antônio Bandeira de Mello, Editora Malheiros, São Paulo, 25ª edição, 2007, p. 141, e in “Direito Administrativo”, Maria Sylvania Zanella di Pietro, Editora Atlas, São Paulo, 19ª edição, 2006, p. 496). Segundo a classificação doutrinária, as unidades técnicas são órgãos ativos, ou seja, que desempenham as atividades que visam ao fim determinado à administração a que pertencem. Portanto, a unidade técnica comporta-se como órgão ativo e não como órgão consultivo.

Ainda no que tange ao aspecto da forma adotada pela unidade técnica para revestir os seus atos no processo, ressalto que a alteração de denominação de atos não irá gerar profundas mudanças nos sistemas de trâmite, de processo eletrônico e de análise do SIM-AP em virtude de todas as associações automáticas já existentes nas respectivas bases de dados.

Retornando ao exame da revisão, como não foram plenamente respeitados os preceitos do art. 352, caput, do Regimento Interno[5], nem as determinações do protocolo nº 44820-2/12, a análise a cargo do relator ficou limitada ao que consta dos autos (a correlação entre as informações e as laudas em que se encontram).

Considerando que, nos presentes autos, a unidade técnica atendeu aos requisitos do conteúdo que devem constar da instrução processual, apesar do inadequado revestimento na forma, acolho os opinativos uniformes propondo que seja a revisão em análise considerada legal, concedendo-lhe o respectivo registro.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA, por unanimidade, em:

Apreciar como legal, nos termos dos opinativos uniformes, a revisão de pensão concedida a Sr.ª Irondina Bertoão Ribeiro Novais, conforme Decreto nº 959/2021, publicado no Diário Oficial do Município nº 3826, de 25/03/2022 (peça processual nº 006), concedendo-lhe o respectivo registro.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

CLÁUDIO AUGUSTO KANIA

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Art. 100-B. A gratificação de responsabilidade técnica, fixada sempre sobre o vencimento inicial do respectivo cargo, será concedida aos servidores efetivos ocupantes dos seguintes cargos e nos seguintes percentuais: (Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

I – 50% do vencimento inicial do respectivo cargo ao ocupante do cargo efetivo de Técnico em Geomensura; (Criado pela Lei Complementar 972 de 10/12/2013)

2. Art. 132 da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005.

3. Art. 159-A. Compete à área de instrução de processos e de requerimentos: (Redação dada pela Lei - Instruir nº 36/2013)

I - instruir processos submetidos à sua apreciação, na forma prevista neste Regimento, mediante emissão de parecer conclusivo, especialmente os relativos a: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) prestação das contas do Governador do Estado; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) projeto de resolução; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) processos e requerimentos de membros e servidores do Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 56/2016)

d) atos de contratação, de convênio e congêneres firmados pelo Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 36/2013)

e) recursos oriundos de processos por ela instruídos; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

f) concurso público do Tribunal; (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

g) consultas internas das Diretorias subordinadas à Diretoria-Geral, a respeito de interpretação de lei ou de jurisprudência deste Tribunal; (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

II - instruir os requerimentos de membros e servidores submetidos à apreciação do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

III - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)

IV - instruir demais requerimentos internos e externos, quando a matéria for de competência privativa do Presidente; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)
V - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VI - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VII - (Revogado pela Resolução nº 36/2013)
VIII - manifestar-se, a qualquer tempo, nos processos de licitação, de contratação e de convênio e congêneres do Tribunal, sempre que determinado, de ofício ou por provocação de outra unidade, pelo Presidente. (Incluído pela Resolução nº 58/2016)
4. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - para o exercício da ampla defesa, a instrução ou parecer deverá tipificar a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.
§ 1º As diligências propostas pelas unidades administrativas, dar-se-ão para a juntada ou apresentação de documentos ou esclarecimentos, excetuados os arrolados em atos normativos próprios de apresentação obrigatória, necessários para o exame de mérito, cumprindo ao Relator a apreciação e a fixação do prazo máximo de até 15 (quinze) dias para o seu atendimento. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
5. Art. 352. Recebido o processo, a unidade providenciará a sua instrução, dela constando o relatório dos fatos e dos atos praticados, a fundamentação e a conclusão, devendo, ainda, conforme a natureza do processo, apontar:
I - a compatibilidade das informações contidas na autuação e na distribuição;
II - a irregularidade expressamente, a indicação do(s) responsável(s), com a quantificação dos valores imputados, se houver, enunciando a norma infringida;
III - se verificada a responsabilidade de outros agentes públicos ou particulares, pessoas físicas ou jurídicas, não arroladas na autuação, a unidade técnica deverá identificá-los, encaminhando os autos ao Relator para a inclusão no rol dos qualificados do processo e subseqüente exercício do contraditório e da ampla defesa; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
IV - para o pedido de diligência, mencionar o objeto pretendido, devidamente motivado;
V - na parte da fundamentação, a legislação aplicável, e se houver a jurisprudência do Tribunal sobre a matéria, a existência de prejudgado e Súmula, independente do convencimento técnico defendido;
VI - nas prestações ou tomada de contas, as recomendações, as determinações legais e as ressalvas que tenham constado do julgamento de processos anteriores da mesma entidade.

PROCESSO Nº: -199848/20
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS
MUNICIPAIS DE PATO BRANCO

INTERESSADO:-ADEMILSON CÂNDIDO SILVA, AUGUSTINHO ZUCCHI,
INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE
PATO BRANCO, JOAO CARLOS FORMIGHIERI
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 720/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Ato de Inativação. Cálculo. Média. Teto RGPS. Necessária observância. Art. 1º, §4º, II, da Lei nº 10.887/04. Correção. Legalidade. Registro. Pedido de orientação. Não cabimento. Instrumento processual inadequado. Ausência de interesse de agir. Não conhecimento.

I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de JOAO CARLOS FORMIGHIERI, ocupante do cargo de Médico 20h, concedida pela Portaria n.º 22/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, publicada em 04/02/20 (peça n.º 11).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 17130/22 (peça n.º 16), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à observância do teto do RGPS, nos moldes do item 7.4 da Portaria MF 567/17 e do art. 1º, §4º, II, da Lei n.º 10.887/04.
Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 24), o INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO reconhece que o cálculo não considerou o limite do teto do RGPS, instruindo, assim, documentação comprobatória da correção. Ainda, solicita orientações sobre a eventual restituição dos valores preteritamente pagos ao servidor a título de aposentadoria, questionando se é a hipótese de desconsideação dos valores recebidos, em atenção ao princípio da boa-fé nos termos do Tema 979 do STJ (peça n.º 28).
Por meio da Instrução n.º 27363/22 (peça n.º 29), a Unidade Técnica opina pelo REGISTRO do ato, ante sua legalidade, ao destacar que:
a) Inicialmente os cálculos realizados resultaram no montante de R\$ 14.560,18 (quatorze mil, quinhentos e sessenta reais e dezoito centavos) a título de proventos, extraindo-se disso erro, posto que não observado o disposto no art. 1º, §4º, II, da Lei n.º 10.887/04, bem como na Portaria MF 567/17;
b) Foi recalculada a média dos proventos, sobrevindo o valor de R\$ 8.686,34 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos);
c) É desnecessária a devolução de valores percebidos de boa-fé pelo aposentado, conforme entendimento do STJ, firmado no Tema n.º 1009.
Por sua vez, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 1284/22 (peça n.º 32), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica, acrescentando que:
a) No tocante à devolução de valores, há distinção entre os pagamentos derivados de erro administrativos e os de errônea interpretação da legislação, sendo o primeiro caso de repetição, desde que não observada a boa-fé;
b) Deve ser sugerido ao órgão previdenciário que analise a questão e, sendo o caso, determine o estorno de valores.
É o relatório.
II – VOTO
Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de JOAO CARLOS FORMIGHIERI, ocupante do cargo de Médico 20h, concedida pela Portaria n.º 22/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, publicada em 04/02/20 (peça n.º 11).
Segundo a análise inicial da Unidade Técnica, mediante a Instrução n.º 17130/22

(peça n.º 16), constatou-se que o órgão previdenciário, quando do cálculo, não se atendeu ao limite do teto que deveria ser observado, considerando as competências em que o servidor estava vinculado ao RGPS, em desatenção ao disposto no art. 1º, §4º, II, da Lei n.º 10.887/04:
"Art. 1º No cálculo dos proventos de aposentadoria dos servidores titulares de cargo efetivo de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, previsto no § 3º do art. 40 da Constituição Federal e no art. 2º da Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, será considerada a média aritmética simples das maiores remunerações, utilizadas como base para as contribuições do servidor aos regimes de previdência a que esteve vinculado, correspondentes a 80% (oitenta por cento) de todo o período contributivo desde a competência julho de 1994 ou desde a do início da contribuição, se posterior àquela competência.
(...)
§ 4º Para os fins deste artigo, as remunerações consideradas no cálculo da aposentadoria, atualizadas na forma do § 1º deste artigo, não poderão ser:
(...)
II - superiores ao limite máximo do salário-de-contribuição, quanto aos meses em que o servidor esteve vinculado ao regime geral de previdência social.
(...)"
Todavia, como bem observado pela Unidade Técnica e corroborado pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, tal inconformidade foi corrigida, sendo realizado novo cálculo nos moldes legais, resultando na redução dos proventos para o quantum de R\$ 8.686,34 (oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e trinta e quatro centavos), consoante Relatório Circunstanciado de peça n.º 27.
Logo, o REGISTRO do ato é medida que se impõe.
No tocante ao pedido de orientação formulado pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, é de se destacar que o presente instrumento processual não se mostra adequado para a pretensão requerida, carecendo, portanto, de interesse de agir, razão pela qual este ponto NÃO deve ser CONHECIDO.
Cumprir destacar que esta Corte de Contas conta com o procedimento de Consulta, o qual consiste em mecanismo processual adequado para a orientação do jurisdicionado, devendo, contudo, serem observados os requisitos do art. 311 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Contas.
III – CONCLUSÃO
Diante do exposto, VOTO pelo REGISTRO do ato de aposentadoria de JOAO CARLOS FORMIGHIERI, ocupante do cargo de Médico 20h, concedida pela Portaria n.º 22/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO.
Ainda, pelo NÃO CONHECIMENTO do pedido de orientação formulado pelo referido Instituto, ante a ausência de interesse de agir.
VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM
Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:
I – NÃO CONHECER do pedido de orientação formulado pelo referido INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO, ante a ausência de interesse de agir;
II – determinar o REGISTRO da aposentadoria de JOAO CARLOS FORMIGHIERI, ocupante do cargo de Médico 20h, concedida pela Portaria n.º 22/2022, do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE PATO BRANCO;
Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO e SILVA.
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.
Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.
JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Relator
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Presidente

PROCESSO Nº:-231370/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV
INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, JOAO FULGENCIO NETO (FALECIDO(A) EM 2021), JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES, ROSANA DE LARA REGIS, SONIA APARECIDA CESTILE ROSSA
RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 721/23 - PRIMEIRA CÂMARA
Aposentadoria. Ato cancelado. Superveniente perda do objeto. Não conhecimento. Encerramento e arquivamento.
I – RELATÓRIO
Trata-se de Ato de Inativação, referente à aposentadoria de ROSANA DE LARA REGIS, ocupante do cargo de Professora – Nível I (Magistério) do MUNICIPIO DE PIRAQUARA, concedida pela Portaria n.º 021/2021, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, publicada em 01/04/21 (peça n.º 12).
A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante a Instrução n.º 22826/22 (peça n.º 17), requereu a realização de diligências na origem, visando o esclarecimento quanto à ausência dos requisitos da regra prevista no art. 3º da EC n.º 47/05 e dos pressupostos do art. 40 da Constituição Federal.
Oportunizado o exercício do contraditório (peça n.º 19), o INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV informa que reanalisou o processo de aposentadoria da servidora, concluindo que esta não implementava os requisitos para a concessão do benefício, motivo pelo qual cancelou o respectivo ato, acrescentando que a servidora retornou às atividades a partir de 01/06/22.
Por meio da Instrução n.º 26575/22 (peça n.º 25), a Unidade Técnica opina pelo ENCERRAMENTO do feito, ante a superveniente perda de seu objeto.
O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 84/23

(peça n.º 28), manifesta-se no mesmo sentido da Unidade Técnica. É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia à aposentadoria de ROSANA DE LARA REGIS, ocupante do cargo de Professora – Nível I (Magistério) do MUNICÍPIO DE PIRAQUARA, concedida pela Portaria n.º 021/2021, do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICÍPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV, publicada em 01/04/21 (peça n.º 12).

Conforme bem destacado pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o ato em questão foi cancelado pela entidade previdenciária, que concluiu que a servidora não detinha os pressupostos para a aposentadoria voluntária nos moldes legais.

Logo, o NÃO CONHECIMENTO do feito, ante a superveniente perda de seu objeto é medida que se impõe, com consequente ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente feito, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

Determinar o ENCERRAMENTO e ARQUIVAMENTO do presente processo, nos termos propostos pela Unidade Técnica e corroborados pelo Ministério Público de Contas.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

PROCESSO Nº:-132434/23

ASSUNTO:-ADMISÃO DE PESSOAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA

INTERESSADO:-MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

RELATOR:-AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

ACÓRDÃO Nº 722/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Medida Cautelar. Pleito de suspensão de Processo Seletivo Simplificado. Despacho concedendo. Posterior anulação do certame pela municipalidade. Superveniente perda de objeto. Revogação da liminar. Encerramento.

I – RELATÓRIO

Trata-se de autos de Admissão de Pessoal, tendo como objeto de análise teste seletivo em andamento (fase inicial), realizado pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, visando contratações temporárias e a formação de cadastro de reserva para vagas em diversas funções[1], tendo como ato de Designação da Comissão Organizadora o Decreto n.º 062/2023, publicado em 24/02/2023 no Diário Oficial Eletrônico Municipal (peças n.º 06 e 07).

Encaminhados os documentos referentes à Instrução Normativa 142/2018, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão emitiu a Instrução n.º 5639/23 (peça n.º 08), requerendo a concessão de Medida Cautelar de suspensão do certame, sustentado que:

- Há incompatibilidade entre a qualificação técnica e profissional dos integrantes da comissão organizadora com o objeto do processo seletivo;
- Embora a citada comissão não seja responsável pela elaboração das provas, necessário que possuam qualificação mínima para o gerenciamento do processo de seleção;
- Mencionado certame carece de justificativa para sua abertura frente as hipóteses legais para contratação temporária com o fim de atender excepcional interesse público, em violação ao que reza o art. 37, IX, da Constituição Federal;
- Foram encaminhados em conjunto parcela dos documentos afetos à primeira e terceira fases, o que impede a adequada fiscalização;
- Houve abertura das inscrições antes do envio dos dados sem eventual motivação;
- Questionável se a Municipalidade deixou de elaborar a documentação da terceira fase antes da implementação do certame, uma vez que não foi devidamente encaminhada;
- Não houve ampla divulgação do Edital, posto que a Municipalidade se limitou a publicá-lo no diário oficial, contendo no seu site mero banner com data, horário e local das inscrições;
- Carece de publicidade sobre os cargos ofertados ou mesmo sobre a ficha de inscrição exigida, em clara violação do caráter competitivo;
- O processo de inscrição é integralmente presencial, sem outras alternativas;
- Não há emprego de critérios objetivos de seleção, prevendo unicamente a análise de título e experiência profissional, mesmo inexistindo urgência, posto que a maior parcela das funções se refere à formação de cadastro de reserva;
- Embora haja previsão de contratação temporária de Agente Comunitário de Saúde e de Combate a Endemias, inexistente comprovação de surto epidêmico, em inobservância ao disposto na Lei n.º 11.350/06;
- Verifica-se contradição entre a formação de cadastro de reserva com o noticiado pelo Município que em breve realizará concurso;
- O certame carece de previsão de critério de desempate e de gratuidade de inscrições.

Para embasar o pleito cautelar, reitera a fundamentação de mérito a título de fumus boni iuris, enquanto em relação ao periculum in mora, argumenta a proximidade do término do período de inscrições e da data de divulgação dos resultados preliminares, “o que potencialmente gera expectativas nos inscritos e aprovados, além de possibilitar que o ente proceda às contratações ao arripio da lei.”

Mediante o Despacho n.º 18/23 foi concedida a liminar monocraticamente, razão pela

qual a matéria é encaminhada ao Colegiado para os fins regimentais.

É o relatório.

II – VOTO

Cinge-se a controvérsia inicial à concessão de pedido cautelar formulada pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para a liminar suspensão do processo seletivo simplificado promovido pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, a que faz menção o Decreto Municipal n.º 062/2023.

Em que pese citado pedido tenha sido concedido liminarmente pelo Despacho n.º 18/23 (peça n.º 11), em consulta ao Diário Oficial Eletrônico do MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA de 17/03/23, depreende-se que o Edital n.º 006/2023, referente ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023, fora anulado por meio do Decreto Municipal n.º 100/2023:

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA
De acordo com a Lei Estadual 137/2011 e Municipal 2.438/2012
Praça da Matriz 261, Nova Londrina - Paraná, Cep: 87970-000

EDIÇÃO Nº 2464	17 de Março de 2023	PG. 7/14
----------------	---------------------	----------

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
PAÇO MUNICIPAL - "PREFEITO JOÃO SOARES FRAGOSO"
Praça da Matriz, 261 - Fone-Fax (044) 3432-8500 - Centro
CEP: 87970-000 - NOVA LONDRINA - PARANÁ
pmml@novalondrina.pr.gov.br

DECRETO MUNICIPAL N.º 100/2023
17 de março de 2023

Súmula: DISPÕE SOBRE A ANULAÇÃO DO PROCESSO SELETIVO SIMPLIFICADO - PSS Nº 001/2023, RESCISO PELO EDITAL Nº 006/2023 DE 24/02/2023 DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO, Prefeito do Município de Nova Londrina, Estado do Paraná, no uso de suas atribuições legais, considerando que a Administração Pública, no exercício do poder de autotutela tem o dever de anular os seus próprios atos quando evitados de vícios insanáveis, que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, conforme Súmula nº 473 do STF; e, considerando a existência de motivo, pressuposto de fato e de direito indispensável à validade do ato.

DECRETA

Art. 1º. Fica anulado o Edital nº 006/2023 de 24/02/2023 que torna público a abertura do Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023 para contratação, urgente e temporária de pessoal, e todos os atos resultantes do mesmo, incluindo o cancelamento das inscrições realizadas, para revisão e adequação dos termos do certame.

Art. 2º. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário, inclusive o Decreto Municipal nº 062/2023, de 24 de fevereiro de 2023.

GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, ESTADO DO PARANÁ, EM 17 DE MARÇO DE 2023.

OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO
Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.

GERALDO PEREIRA DA SILVA
Secretário Municipal de Administração

1 de 1

Diário Oficial Assinado com Certificado Padrão ICPBrasil, em conformidade com a MP nº 2.200-2, de 2001. Autenticidade, validade jurídica e integridade, verificada pelo código JH4GMk neste link. Certificado: PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA LONDRINA-PR / Autorizado: Valdelice Sevilha Sampaio

Neste contexto, verifica-se que não mais subsistem os motivos ensejadores do deferimento da cautelar, devendo sê-la revogada. Pelas mesmas razões, extrai-se a superveniente perda do objeto deste feito, sendo o seu ENCERRAMENTO medida que se impõe.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, REVOGA-SE a Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Despacho n.º 18/23, bem como determina-se o ENCERRAMENTO do presente feito, ante a superveniente perda do seu objeto, derivado da anulação do Edital n.º 006/2023, referente ao Processo Seletivo Simplificado n.º 001/2023, pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - REVOGAR a Medida Cautelar concedida monocraticamente pelo Despacho n.º 18/23 (peça 11);

II – determinar o ENCERRAMENTO do presente feito, ante a superveniente perda do seu objeto, derivado da anulação do Edital n.º 006/2023, referente ao Processo Seletivo Simplificado nº 001/2023, pelo MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA.

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual n.º 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate a Endemias, Agente Sanitário, Agente Fiscal, Assistente Social, Bioquímico, Cozinheira, Enfermeiro Padrão, Farmacêutico, Fisioterapeuta, Médico Clínico Geral 20h, Médico Clínico Geral 40h, Motorista de Ônibus/Carga Pesada, Odontólogo, Operador de Raio X, Psicólogo, Recepcionista, Serviços Gerais, Técnico em Enfermagem, Vigia, Gari/Margarida, Operador de máquinas pesadas, Operador de trator agrícola, Operário, Pedreiro, Auxiliar Administrativo I, Eletricista, Auxiliar de Educação Infantil, Agente Comunitário da Defesa Civil, Professor, Borracheiro, Mecânico, Inspetor de Aluno, Educador Infantil, Engenheiro Ambiental, Professor de Educação Física e Médico Veterinário, conforme documento de peça n.º 04, fls. 03/05.

PROCESSO Nº: -122161/23
ASSUNTO: -REVISÃO DE PENSÃO
ENTIDADE: -PARANAPREVIDÊNCIA
INTERESSADO: -DANIEL ALVES DE CARVALHO (FALECIDO(A) EM 2015),
DOROTI APARECIDA CARTELI, ELISABETE TEREZINHA DE LIMA SCHENKEL,
FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS
ADVOGADO / PROCURADOR: -ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI
RELATOR: -AUDITOR JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
ACÓRDÃO Nº 723/23 - PRIMEIRA CÂMARA

Revisão de Pensão. Decisão judicial. Pleito ministerial de determinação e monitoramento de cumprimento de decisão judicial. Não cabimento. Possível tumulto processual. Matéria não abarcada pelo escopo deste instrumento processual. Legalidade e registro do ato.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Revisão de Pensão, tendo como objeto a alteração do benefício concedido à título de alimentos a DOROTI APARECIDA CARTELI, credora do ex-servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO[1], a partir da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 88805/15, publicado no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ de 27/01/2023 (peças n.º 05 e 06).

A pensão foi modificada para o valor de R\$ 8.529,04 (oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), em cumprimento à decisão judicial proferida nos autos n.º 0002284-49.2016.8.16.0179, da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, que determinou a alteração do percentual da credora de alimentos para 35% (trinta e cinco por cento) (peça n.º 03). A Coordenadoria Gestão Estadual, mediante a Instrução n.º 163/23 (peça n.º 12), opina pela legalidade e REGISTRO do ato.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por intermédio do Parecer n.º 154/23 (peça n.º 13), manifesta-se no mesmo sentido da unidade técnica quanto à legalidade e REGISTRO do ato, acrescentando, contudo, que deve ser expedida DETERMINAÇÃO à PARANAPREVIDÊNCIA, para que cumpra as determinações judiciais emanadas nos autos n.º 0002284-49.2016.8.16.0179 da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba. Para tanto, destaca que, em consulta ao mencionado processo, verificou que a Credora discute o inadimplemento da decisão judicial, com aplicação de multa diária em desfavor da PARANAPREVIDÊNCIA, derivada da suposta omissão desta última na prestação de informações necessárias para a realização do cálculo de liquidação. Por fim, requer o monitoramento do cumprimento da fase de liquidação, em razão de eventuais danos que possam derivar do inadimplemento das obrigações pelo ente previdenciário.

É o relatório.

II – VOTO

Conforme se depreende da documentação acostada neste feito, a pensão concedida à DOROTI APARECIDA CARTELI foi modificada por força de decisão proferida nos autos n.º 0002284-49.2016.8.16.0179 da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Região Metropolitana de Curitiba para o valor de R\$ 8.529,04 (oito mil, quinhentos e vinte e nove reais e quatro centavos), em razão da alteração do percentual da credora de alimentos para 35% (trinta e cinco por cento), consubstanciada na Revisão de Ato de Benefício Previdenciário de peça n.º 08, ato este publicado em 27/01/2023 no Diário Oficial do Estado do Paraná.

Neste contexto, inexistindo ilegalidade, como bem pontuado tanto pela Coordenadoria de Gestão Estadual como pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, o REGISTRO do ato é medida que se impõe, com fulcro no art. 71, III, da Constituição Federal e art. 1.º, IV, da LC n.º 113/05.

No que toca o pleito de expedição de determinação para que a PARANAPREVIDÊNCIA atenda as decisões proferidas nos autos n.º 0002284-49.2016.8.16.0179 da Quinta Vara da Fazenda Pública do Foro Central da Comarca da Região Metropolitana de Curitiba, bem como de monitoramento do cumprimento da fase de liquidação da decisão judicial, em razão da suposta possibilidade de danos aos cofres públicos pelo inadimplemento das obrigações do órgão previdenciário, observa-se que fogem do escopo da presente Revisão de Pensão, podendo resultar em tumulto processual.

Referido tema pode ser eventualmente objeto de análise na Prestação de Contas do órgão previdenciário no momento oportuno, mas jamais em sede de Revisão de Ato de Pensão, cujo rito processual é diverso, não se tratando este, naturalmente, do instrumento adequado para alcançar a pretensão do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, carecendo, assim, de interesse de agir.

Outrossim, observa-se que nem mesmo há nos autos elementos documentais mínimos que amparem o pleito ministerial, embora alegado que a credora, naqueles autos judiciais, questionou o inadimplemento da determinação direcionada à PARANAPREVIDÊNCIA, no sentido de que prestasse informações necessárias para o cálculo de liquidação, com requerimento, inclusive, de imposição de multa diária. Logo, NÃO merece CONHECIMENTO o pleito ministerial.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do pleito ministerial, ante a ausência de interesse de agir e, no mérito, pelo REGISTRO do ato de revisão de pensão de DOROTI APARECIDA CARTELI, credora do ex-servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO, a partir da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 88805/15, publicado no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ em 27/01/2023.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, por unanimidade, em:

I - NÃO CONHECIMENTO do pleito efetuado pelo Ministério Público de Contas para expedição de determinação à Paranaprevidência e monitoramento de cumprimento de decisão judicial, ante a ausência de interesse de agir da instituição, para, no mérito, determinar o REGISTRO do ato de revisão de pensão de DOROTI APARECIDA CARTELI, credora do ex-servidor DANIEL ALVES DE CARVALHO, a partir da Revisão de Ato de Benefício Previdenciário n.º 88805/15, publicado no Diário Oficial do ESTADO DO PARANÁ em 27/01/2023.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 5 de abril de 2023 – Sessão Ordinária Virtual nº 4.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Relator

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presidente

1. Ato originário apreciado pelo Ac. n.º 1299/17 da Primeira Câmara deste TCE, nos autos n.º 764796/15.



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução “As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTPS://WWW.TCE.PR.GOV.BR](https://www.tce.pr.gov.br) no quadro “Sessões do Plenário Virtual” no ícone “Pauta Plenário Virtual”.

2ª SECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Tendo em vista o feriado do Dia do Trabalho nesta segunda-feira, dia 1º de maio, a Sessão Virtual da Segunda Câmara nº 6 ocorrerá entre os dias 02 e 04 de maio.

SEGUNDA CÂMARA SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL Nº 6 DE 2 DE MAIO DE 2023 ATÉ 4 DE MAIO DE 2023

CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 67776/18

Entidade: MUNICÍPIO DE FIGUEIRA

Interessado: CARLOS AVELINO DA SILVA, Fábila Roberta Pereira Eleutério de Oliveira, FÁBIO ANTONIO MAXIMIANO DE SOUZA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA), HERCIO ALVES DE SOUZA, HERROS PAVIMENTACAO LTDA, JEAN CARLOS CUNHA DE ALMEIDA, JOSE CARLOS CONTIERO, LORENA S DALLAMUTA CONSTRUCOES CIVIS LTDA, MUNICÍPIO DE FIGUEIRA, MURILO PEREIRA GUAZELI (Procurador(es): VANESSA CRISTINA DE AZEVEDO), OLAVO GENEROSO LORENA, VALDIR GARCIA (Procurador(es): DANILO AUGUSTO DE OLIVEIRA)

Processo: 48801/22

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA

Interessado: ARY DE OLIVEIRA MATTOS, CÂMARA MUNICIPAL DE ORTIGUEIRA, EDENILSON RODRIGUES CORREA, IVAN VINICIUS DE ALMEIDA, MARCOS ROGERIO DE OLIVEIRA MATTOS, MUNICÍPIO DE ORTIGUEIRA

Processo: 795010/17 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 17/04/2023

Entidade: MUNICÍPIO DE PEABIRU

Interessado: ARLETO PEREIRA ROCHA, CLAUDINEI ANTONIO MINCHIO (Procurador(es): ROBSON FERREIRA DA ROCHA, MAURICIO BRUNETTA GIACOMELLI), JOAO CARLOS KLEIN, JULIO CEZAR FRARE, MANOEL DA PURIFICACAO FIGUEIREDO, RENATO SANDOVAL SEJAS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 147476/17

Entidade: MUNICÍPIO DE ALTONIA

Interessado: ADRIANA COATI RODRIGUES DE ALMEIDA, AMARILDO RIBEIRO NOVAITO (Procurador(es): JULIO CESAR HENRICHES), CENTRO EDUCACIONAL PRIMEIRA INFANCIA - CEPI, CLAUDENIR GERVASONE, HERIK PAZETTO DA SILVA FREITAS, MARCIO JOSE GIL, MUNICÍPIO DE ALTONIA, NERCIDE PERDIGÃO

Processo: 264869/13 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU
Interessado: ALIOMAR MARCELO GOMES PRATES (Procurador(es): ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRIN), ARMANDO LUIZ POLITA, ASSOCIAÇÃO DE PROMOÇÃO SOCIAL E EDUCACIONAL SUL BRASILEIRA DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU, CLAUDIOMIRO DA COSTA DUTRA, INÊS IORA STOCK, MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO IGUAÇU

Processo: 434726/17 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: ALBERTO ARISI, CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CESAR AUGUSTO NEVES LUIZ, CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, HELIO MANOEL ALVES, LUIZ FERNANDO NICZ, MICHELE CAPUTO NETO (Procurador(es): CARLOS ALEXANDRE LORGA), SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SEZIFREDO PAULO ALVES PAZ, SUELI DE SA RIECHI

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 598664/17
Entidade: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Interessado: AIRTON FACCIOLLI, ALINE FERNANDA KUEHL, CRISTINA RODRIGUES DA ROCHA COLLA, EMILLI ANTONIO, JUCENIR LEANDRO STENTZLER, LUAN NATANAEL GABERT HARTWIG, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI, MARIA DE FATIMA DOS SANTOS BELIZARIO, MATEUS ANGELO OTT, MUNICÍPIO DE PALOTINA, NILSA SILVA MARQUES MORILHA, RENAN GUSTAVO DA SILVA PANGONI, SUELLEN ANDRESSA APARECIDA MATTE

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Processo: 116544/23
Entidade: FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, CARLOS AUGUSTO MOREIRA JUNIOR, DARBY VALENTE, FUNDO ESTADUAL DE SAUDE DO PARANA, JEFFERSON BUENO MACHADO, JOÃO JAIME NUNES FERREIRA (Procurador(es): SANDRA BRAGA), MICHELE CAPUTO NETO, SOCIEDADE EVANGELICA BENEFICENTE DE CURITIBA (Procurador(es): LEANDRO GALLI, THALIS DE SOUZA MACHADO), SUELI DE SA RIECHI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 151528/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE IRETAMA, JOSIELE PEREIRA DA SILVA DE SOUZA, PEDRO DONIZETI SPEDO

Processo: 155183/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PRANCHITA, ERON ARAMIS DE SOUZA, OLIVETO LUIZ GNOATTO

Processo: 163895/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFEARA, CLAUDIO JOSÉ BORGES PIRES, JOELMIR BATISTA SOARES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 147418/21
Entidade: MUNICÍPIO DE TIBAGI
Interessado: ARTUR RICARDO NOLTE, MUNICÍPIO DE TIBAGI, RILDO EMANOEL LEONARDI

Processo: 141243/22
Entidade: MUNICÍPIO DE UMUARAMA
Interessado: CELSO LUIZ POZZOBOM, HERMES PIMENTEL DA SILVA, MUNICÍPIO DE UMUARAMA

Processo: 149201/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ
Interessado: JOSE ETEVALDO DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE ALTAMIRA DO PARANÁ

CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 348833/14
Entidade: MUNICÍPIO DE MATINHOS
Interessado: EDUARDO ANTONIO DALMORA, IVO MENDES JUNIOR, JANETE DE FATIMA SCHMITZ, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, JULIANO GONDIM VIANNA, MICHEL LAUREANTI, NEILOR VANDERLEI KLEINUBING, RUY HAUER REICHERT

Processo: 417299/18
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR)
Interessado: ALEXANDRE GUIMARAES PEREIRA, ATILA CAGLIARI MIZERKOWSKI JUNIOR, CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ (Procurador(es): JOYCE MAUS MISCHUR), FABIANO ALVES MACIEL, KEILLA CRISTINA MAZUR, MARCELO SIMOES PERICO, NELSON LORENÇONE, ROBERTA SIMOES PERICO, ROBINSON JOEL PEREIRA DOS SANTOS, VALDEVINO SIMOES PERICO

Processo: 809731/18
Entidade: MUNICÍPIO DE MIRASELVA
Interessado: BENEDITO SILVA JUNIOR, CELSO RUBENS VICENTE ANTIVERI, MUNICÍPIO DE MIRASELVA, ROGERIO APARECIDO DA SILVA

Processo: 299140/14 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE LINDOESTE
Interessado: JOSE ROMUALDO PEDRO, MUNICÍPIO DE LINDOESTE, SILVIO DE SOUZA

Processo: 129641/18 Adiado por devolução no curso da Sessão desde 17/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA AMÉLIA, D. P. DE CAMPOS KURIBAYASHI, FERNANDO FABRICIO PAGLIACI, JOSE APARECIDO MENECHIN, VANDERLEI DINIZ DA LUZ, WALDECIR EDSON PAGLIACI

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 134666/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE FRANCISCO BELTRÃO, IVANIR PAULO PROLO, QUINTINO GIRARDI

Processo: 136863/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE
Interessado: ANTONIO AMARO ALVES, CÂMARA MUNICIPAL DE RANCHO ALEGRE D OESTE, JOSÉ ANTÔNIO ZANUTO

Processo: 183446/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU, EDIMIR CZECHOSKI, ODELCIO JOSE CECATTO

Processo: 185880/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA FÁTIMA, GILDO ROCHA, MARCIO CESAR DE ANDRADE

Processo: 186968/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LOANDA, PEDRO DIEGO TEODORO DE OLIVEIRA

Processo: 193120/22 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LUPIONÓPOLIS, CLAUDINEI BREGONDI, ROSANGELA MARIA GALERA TUROZI, SÉRGIO PANIZIO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 165033/21
Entidade: MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA
Interessado: MAXIMINO PIETROBON, MUNICÍPIO DE MATELÂNDIA, RINEU MENONCIN

Processo: 210520/22
Entidade: MUNICÍPIO DE TERRA BOA
Interessado: EDMILSON PEDRO DE MOURA, MUNICÍPIO DE TERRA BOA

Processo: 219994/22
Entidade: MUNICÍPIO DE VIRMOND
Interessado: MUNICÍPIO DE VIRMOND, NEIMAR GRANOSKI

Processo: 221085/22
Entidade: MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
Interessado: GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA

Processo: 163758/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE SABÁUDIA
Interessado: EDSON HUGO MANUEIRA, MOISÉS SOARES RIBEIRO, MUNICÍPIO DE SABÁUDIA

Processo: 183570/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS
Interessado: ALCIDES RODRIGUES BASSETTE, MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS, VANDIR DE OLIVEIRA ROSA

Processo: 195480/21 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 17/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS
Interessado: HIROSHI KUBO, MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS

REVISÃO DE PENSÃO

Processo: 122030/23
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI)
Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA DA CONCEIÇÃO CRISTO, Onilda Maria da Costa Cristo, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI), WALMIR DA COSTA CRISTO

CONSELHEIRO AUGUSTINHO ZUCCHI

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Processo: 434703/18
Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
Interessado: DAISA CLARA DA SILVA SANTANA, ESTHER OLIVEIRA DANTAS DIAS (Procurador(es): FABIANO JACY SEBEN), FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, INES WEIZEMANN DOS SANTOS, IVONE BAROFALDI DA SILVA (Procurador(es): ALINE MILANEZ RIBEIRO), MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU, PROVOPAR AÇÃO SOLIDÁRIA DE FOZ DO IGUAÇU, RENI CLOVIS DE SOUZA PEREIRA

ADMISSÃO DE PESSOAL

Processo: 363749/21
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ
Interessado: ADRIANA BARIN DE AZEVEDO, ADRIANA STRIEDER PHILIPPSEN, ANDERSON SOPENA MARTINS, ANDRE LUIZ DA SILVA, ARTHUR GUALBERTO BACELAR DA CRUZ URPIA, BRIAN ALVAREZ RIBEIRO DE MELO, Bruna Karina Banin Hirata, CARLANDIA BRITO SANTOS FERNANDES, CARLOS ROBERTO MASSA JUNIOR, CATARINIE DINIZ PEREIRA, CELINA RIZZO TAKEYAMA, CLEICIELE ALBUQUERQUE AUGUSTO, DANIELLE CRISTINA DA SILVA, DAYANI BAILLY FERNANDES, DEBORA LOPES SALLES SCHEFFEL, DEBORA REGINA DE OLIVEIRA MOURA ABREU, EDINAURA LUZA, Eduardo Souza de Moraes, ELYSON ANDREW POZO LIBERATI, FABRICIO CESAR DE AGUIAR, GABRIELA CRISTINA SANTIN, GABRIELA TAVARES MAGNABOSCO, GEORGE LUCAS MORAES PEZZOTT, GERSON LUIS POMARI, GISELE CRISTINA ANTUNES MARTINS, Guilherme Miranda Pereira, ISAIAS BATISTA DE OLIVEIRA JUNIOR, JAIME DA COSTA CEDRAN, JOAO PAULO FRANCISCO, JULIANO DOMINGUES DA SILVA, JULIANO KAZUO YOSHIZAWA, JULIO CESAR DAMASCENO, LARISSA DANIELLE BAHLIS PINTO, LEANDRO VANALLI, MAURILIO BATISTA PALHARES JUNIOR, MELYSSA FERNANDA NORMAN NEGRI GRASSI, NADIANE FELDKERCHER, PATRICIA HILARIO TACURI CORDOVA, Paula Gimenez Milani Fernandes, QUIRINO ALVES DE LIMA NETO, RAFAEL BORRO GONZALEZ, RAFAEL CASTOLDI, REGINALDO BARCO, ROBSON FERRARI MUNIZ, SERGIO PINTER GARCIA FILHO, SILVIA PAULA SOSSAI ALTOE, SIMONE DE SOUZA, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, VITOR SANTAELLA ZANUTO, WAGNER VONDER BELINATO, WALKIRIA MARIA DE OLIVEIRA MACERAU, WILLIAN LUIS DE OLIVEIRA

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 205047/22
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE BOM SUCESSO, CLAUDIONOR BENEDETTI

Processo: 141654/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE JESUÍTAS, LEVALDO SONI MOURINHO, ROGERIO FIGUEIREDO JORGE

Processo: 142278/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS
Interessado: ADEMIR BASSO, CÂMARA MUNICIPAL DE MARIÓPOLIS, SOLISMAR GERMINIANI DE SOUZA

Processo: 185945/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE LARANJEIRAS DO SUL, CARLOS ALBERTO MACHADO

Processo: 187182/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE PIRAQUARA, VALMIR SOARES MACIEL

Processo: 198958/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ
Interessado: ANDREIA PEREIRA, ANTENOR CARLOS DA MOTTA, CÂMARA MUNICIPAL DE TRÊS BARRAS DO PARANÁ, LEANDRO MOCELIN SALLA

Processo: 199253/23
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE TOLEDO, EDIMILSON DIAS BARBOSA, LEOCLIDES LUIZ ROSO BISOGNIN

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Processo: 171483/21
Entidade: MUNICÍPIO DE LUIZIANA
Interessado: MAURO ALBERTO SLONGO, MUNICÍPIO DE LUIZIANA, WILSON ANTONIO TURECK

Processo: 191336/21
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR, MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ, PAULO LEONAR FERREIRA AMADOR

Processo: 206400/22
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ
Interessado: MONICA CRISTINA ZAMBON HOLZMANN, MUNICÍPIO DE ITAMBARACÁ

Processo: 207805/22
Entidade: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ
Interessado: MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO IVAÍ, PEDRO TABORDA DESPLANCHES

Processo: 218637/22
Entidade: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA
Interessado: MUNICÍPIO DE NOVA LONDRINA, OTÁVIO HENRIQUE GRENDENE BONO

AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

Processo: 21552/10 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 03/04/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE CURIÚVA
Interessado: CHRISTIANO GIUNTA BORGES, CID GERALDO MORES (Procurador(es): LOURIVAL DE OLIVEIRA), CLAUDINEI BUENO DA SILVA, CLEUSA BUENO BRAGA ROSA, CLEVERSON DE ALMEIDA JORGE, EDSON LUIZ DA SILVA, ELAINE ALCIDIA BELETATI, Ernesto Gonçalves Pereira (Procurador(es): LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, ROOSEVELT ARRAES, ANA PAULA PAVELSKI, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO, ROGÉRIO HELIAS CARBONI), HAROLDO FERREIRA BENICIO, IEDA MARIA FERREIRA VIEIRA, JEFERSON LUIZ ZANONI, JORGE ISAAC FADEL NETO, LEAMAR REGINA BRANCALHÃO, LUCIA RAMOS NOGUEIRA DA COSTA, MARCIO DA APARECIDA MAINARDES (Procurador(es): HAMILTON PEREIRA ZANELLA), MARCOS ANTONIO MAINARDES, NEILOR JURNADY DA COSTA, NILCÉIA EDITE AJUZ WEIGERT, OTACILO LUIZ PEREIRA FILHO, PAULO ADRIANO BORGES, PAULO SERGIO MOREIRA, REINALDO VICENTIM, ROGERIO CONSTANSKI, SIMONE TEIXEIRA DE PAIVA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

Processo: 652360/07 Adiado por pedido do(a) relator(a) desde 20/03/2023
Entidade: MUNICÍPIO DE PONTA GROSSA
Interessado: APM CONSERVATÓRIO DRAM MUS MAESTRO PAULINO M ALVES DE PONTA GROSSA, BEATRIZ DE SOUZA, CARLOS EDUARDO CORADASSI, EDILSON LUIS CARNEIRO BAGGIO, EDUARDO LAVALLE, FRANCISCA ISABEL DE OLIVEIRA MALUF, FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE PROMOÇÃO DO IDOSO DE PONTA GROSSA, FUNDAÇÃO MUNICIPAL PROAMOR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PONTA GROSSA, JEFERSON LUIZ VILLALBA, LUCIANE RAMOS DA LUZ, MATEUS WEBSKY, NEUMARI PERPETUA DA CUNHA, NOEL CLEUDINEI KOSTIUREZKO, PEDRO WOSGRAU FILHO, VERSIONE WEBSKY

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 415445/03 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, OZILDA DA SILVA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, DAIANE MARIA BISSANI, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, PATRICIA CAFFARATE PINTO, DOUGLAS MURILO DOS REIS, ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS)
Interessado: CLARICE LINHARES ZOCHKE, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 211675/22
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA
Interessado: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE NOVA OLIMPIA, JOÃOZINHO ALVES DE JESUS, MARIA CRISTINA GUADAGNINI PEREIRA

Processo: 212060/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY
Interessado: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DO MUNICÍPIO DE PARANACITY, JOSE CARLOS DELA TORRE, SILVIO BUCH

Processo: 216430/22
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)

Processo: 257632/22 Adiado aguardando proposta de voto do(a) relator(a) desde 17/04/2023

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)
Interessado: JOSE AUGUSTO PASQUALINI ALVES, JOSE LUCIANO JANGUAS, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE PEABIRU (Procurador(es): JEFFERSON LIMA AGUIAR)

AUDITOR TIAGO ALVAREZ PEDROSO

ATO DE INATIVAÇÃO

Processo: 514992/21 Vista desde 06/03/2023 Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA)
Interessado: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA (Procurador(es): ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, FERNANDA FERRO, MARIELLA VICCO PEREIRA, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, DÉBORA FERREIRA CRUZ, THAIS CECILIA LOZANO LIMA), NILZA NAVARRO DE MIRANDA

Processo: 743839/22 Vista desde 03/04/2023 Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)
Interessado: ELISA SLOMPO CAPORRINO, FABIO DE SOUZA CAMARGO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA (Procurador(es): ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, SUZANE MARIE ZAWADZKI, FABIANO JORGE STAINZACK, IURI FERRARI COCICOV, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, JACSON LUIZ PINTO, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, MICHELE CORREA, WELLINGTON NEVES SALMAZO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS)

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 186162/21
Entidade: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ
Interessado: CAIXA DE ASSISTÊNCIA E PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE INAJÁ, HÉLIO RODRIGUES DE JESUS

Processo: 222413/22
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ
Interessado: SERVIÇO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE ITAMBARACÁ, YOCHIHARU OUTUKI

Processo: 205938/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA
Interessado: CLEONICE CAROLINE PEREIRA, RAMIRO CANDIDO DE SOUZA JUNIOR, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE TAPEJARA

Processo: 207426/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ
Interessado: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JORGE DO IVAÍ, VALDOMIRO MARQUES DA COSTA

Processo: 218061/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES
Interessado: DANIEL GUSTAVO SILVA, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE BANDEIRANTES, WAGNER TOMA

AUDITORA MURYEL HEY

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Processo: 202785/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA
Interessado: ANGELO RAFAEL FELICIO, SERVIÇO AUTONOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE NOVA FÁTIMA

Processo: 210990/23
Entidade: SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO
Interessado: JOSÉ CARLOS BORGES, SERVIÇO AUTONOMO MUNICIPAL DE AGUA E ESGOTO DE ANGULO

Processo: 216409/23
Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)
Interessado: ALEX SANDRO SANTANA DA SILVA, MARCO ANTONIO DE MOURA CARNEIRO, SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE JARDIM OLINDA (Procurador(es): LUIS RENATO VAZ)

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 94499/23
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA
PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO: 234/23

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Tecnoluz Eletricidade Ltda[1] (empresa líder do Consórcio Ilumina Curitiba[2]) mediante a qual apontou a ocorrência de supostas ilegalidades na Concorrência Pública nº 004/2022, realizada pelo Município de Curitiba com o objetivo de delegação, por meio de concessão[3] administrativa, da prestação dos serviços e execução de obras de iluminação pública na municipalidade.

Após expor breve panorama e contextualização sobre o certame questionado, a parte representante apresentou as seguintes considerações:

a) A Tecnoluz é uma das líderes nacionais em iluminação pública, com histórico de contratações relevantes inclusive no Município de Curitiba. A integrante Engeluz, por sua vez, possui expressão ainda maior no setor e em serviços pretéritos na capital. Ambas compõem cerca de 10 SPES de PPPs de iluminação pública, inclusive as atuais concessionárias em Guarapuava e Toledo;

b) A licitante vencedora, Engie Soluções de Iluminação Pública Ltda., é empresa tradicional de Santa Catarina (Sadenco), recentemente adquirida por multinacional que, em outro braço, de geração de energia, controla a homônima de capital aberto no Brasil. O grupo econômico não possui tradição e experiência em iluminação pública no Brasil, sobretudo em PPPs;

c) O modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, mas sim pelo BNDES, que subcontrata a consultoria de um escritório de advocacia e consultores privados (Accenture e Moyses & Pires Advogados).

Ainda, asseverou que é muito provável que a aludida banca tenha sido a responsável por preparar, também, a Nota Técnica para o desprovemento do recurso administrativo da interessada. Tal fato seria indesejável, haja vista que o escritório é parcial e tem interesse no deslinde da licitação. Para corroborar sua tese, argumentou que "os particulares que assessoram o BNDES recebem parte da remuneração que o BNDES receberá do vencedor, conforme previsto no Edital, valor superior a um milhão de reais, apenas para a produção de estudos que padroniza em diversos municípios, pagamento dos estudos que é requisito da contratação principal. O ato da autoridade superior foi de mera chancela, sem diálogo com as razões e contrarrazões recursais e com tais pareceres, do BNDES, da Comissão e da PGM";
d) A Comissão Especial de Licitação, em 16 de novembro de 2022, declarou a empresa Engie vencedora do certame após analisar a sua documentação dos envelopes 2 (proposta comercial) e 3 (habilitação). Contudo, a vencedora não atendeu às exigências do edital. Foi interposto recurso administrativo, ao qual se negou provimento.

Na mesma oportunidade foi realizada a adjudicação e a homologação do objeto licitado, iniciando-se, então, o período de até sessenta dias, no qual a vencedora deve providenciar a constituição da Sociedade de Propósito Específico, com integralização do seu capital mínimo, das garantias contratuais e providenciar os pagamentos devidos à B3 e ao BNDES pelos serviços que prestaram à licitação;

e) A parte representante impetrou Mandado de Segurança (autos nº 0007074-09.2022.8.16.0004, 4ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba), obtendo favorável decisão liminar em primeira instância para suspender a Concorrência. Porém, foi interposto recurso de Agravo de Instrumento (autos nº 0000872-91.2023.8.16.0000, 5ª Câmara Cível do TJ-PR) pela licitante vencedora Engie, o qual foi recebido com efeito suspensivo;

f) Há vício na proposta comercial, com violação aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[4]. Sobre esta alegação, a representante explicou que o edital exigia apenas uma carta assinada, por qualquer grande banco, certificando, mas com fundamentação sigilosa, que tal plano de negócios seria viável. No modelo de licitação do BNDES, adotado pela entidade, o banco não é garantidor, mas mero "jurado" da análise de viabilidade feita no plano de negócios, que seguirá sendo sigilosa.

Assim, entende que "não há qualquer escrutínio possível, presente ou futuro, acerca da exequibilidade da proposta e das bases de composição de custos diretos e despesas indiretas, variáveis fundamentais para futuros juízos administrativos, e externos, de inevitáveis debates relativos à equação da contratação". Ocorre, no presente caso, que "a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022", não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do Banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

Ainda sobre este ponto, entende que a composição de custos (inerente ao plano de negócios e à sua viabilidade econômica), hoje sigilosa e não oferecida à Administração, "poderá, futuramente, ser alterado ad hoc e retroativamente, para embasar pleitos de reequilíbrio e até mesmo jogos de planilha";

g) Houve violação da ordem formal, em afronta ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[5]. Neste sentido, asseverou que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia, de serviços de iluminação em si, não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada "Engie Soluções Cidades Inteligentes", empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Deste modo, vislumbra causa de inabilitação por violação aos itens 12.3.4.1 (capacidade técnica de Project Finance), 12.3.4.2 (capacidade técnica operacional em iluminação) e 12.3.4.3 (regras para aproveitamento de atestados de controladoras e controladas). Ainda, narrou que a proponente vencedora foi indevidamente beneficiada com uma segunda chance, sendo-lhe franqueada oportunidade de diligência para trazer organograma e documentação que não apresentou, optando por confeccionar novo organograma e incluir terceiro. Tal fato violaria a legislação aplicável, uma vez que configurou inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. Além disso, a conduta da Comissão não atendeu ao princípio da isonomia;

h) Houve vício de documentação, com afronta aos arts. 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[6]. Em relação a esta alegação, a representante aduziu que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Sobre este ponto, a representada alegou ter encontrado "6 graus de afastamento entre a proponente e as empresas atestadas", de modo que "a controladora indireta daqueles projetos tem uma controladora indireta em comum com a proponente. A proponente sequer é coligada ou controlada pela ENGIE ENERGIAS. Portanto, o atestado de Project Finance que não era próprio ou de controladora ou de controlada. Aproveitaram atestado de 'grupo econômico', mas o Edital previu apenas o aproveitamento de atestados de 'controlada' e 'controladora'";

Ao fim, a parte representante discorreu sobre o risco de prejuízo ao interesse público e a necessidade de suspensão cautelar dos atos de contratação, formulando os seguintes pedidos:

a) Liminarmente, seja a presente representação processada em regime de urgência, com medida cautelar de abstenção de quaisquer outros atos no processo licitatório, de contratação e pagamento, suspendendo-se a eficácia de todos os atos acima apontados;

b) Liminarmente, seja determinado ao órgão licitante que exija dos proponentes, no mínimo como requisito de contratação, o seu plano de negócios e o parecer de análise de sua viabilidade econômico-financeira pelo Banco que a atestou, tornando-os públicos ou, ao menos, disponíveis às equipes técnicas do TCE-PR, de modo que exista um referencial histórico da equação contratual, para futuros controles e tomadas de contas.

c) Após, ouvido o órgão responsável, e, se necessário, os licitantes afetados, seja esta representação acolhida in totum, para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva, atual vencedora, e a desclassificação (invalidez formal) de sua proposta comercial.

Por meio do Despacho nº 175/23-GCILB (peça nº 53), determinei a intimação do Município de Curitiba, na pessoa de seu representante legal, para que se manifestasse preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntasse aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Em resposta, o município representado encaminhou a manifestação da Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas, além de documentos (peças nº 57 a 83).

Constam na manifestação da referida Coordenação as alegações abaixo sintetizadas (peça nº 58):

a) A representante Tecnoluz Eletricidade Ltda. integra o Consórcio Ilumina Curitiba, que obteve a quarta colocação no certame licitatório. Insatisfeita com o resultado, impetrou Mandado de Segurança em 14/12/2022, veiculando os mesmos argumentos contidos na presente Representação. Dada a similaridade de conteúdo existente entre o aludido processo judicial e as alegações contidas na Representação, a Coordenação remete a esta Corte as informações já prestadas em 17/01/2023 pelo sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, titular da Secretaria Municipal de Administração,

Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação – SMAP, em conjunto com a sra. Soeli Pereira da Silva Teixeira, presidente da Comissão Especial de Licitação, apontados no Mandado de Segurança como autoridades coatoras;

b) Quanto às alegações da Representante, de que o modelo do contrato não foi preparado pelo Município de Curitiba, esclareceu que o Projeto de PPP de Iluminação Pública de Curitiba "foi estruturado pelo Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES), com o apoio da Accenture do Brasil Ltda. e do escritório Moysés & Pires Sociedade de Advogados, mediante subsídios, dados e informações fornecidos por diversos entes municipais (SMAP, SMOP, SMMA, SMDT, SMF, SGM, IPPUC e URBS), sendo o projeto final inteiramente adequado às características técnicas, econômicas, sociais, ambientais e legais da cidade e ao perfil do parque de iluminação pública do Município (considerando a quantidade de pontos, tecnologias utilizadas, potência dos equipamentos, consumo de energia, temperatura de cor, classificação viária, dentre outros)";

c) O BNDES possui vasta experiência na estruturação de PPPs de Iluminação Pública, tendo atuação em projetos similares desenvolvidos em Caruaru/PE, Canoas/RS, Jaboatão dos Guararapes/PE, Macapá/AP, Petrolina/PE, Porto Alegre/RS, Teresina/PI, Vila Velha/ES e Vitória/ES, além de atuar na estruturação de projetos de PPPs nas áreas de Resíduos Sólidos, Saneamento, Saúde, Hospitais, Presídios e Rodovias;

d) A contratação de um ente para auxiliar a Administração Municipal na estruturação dessa espécie de projeto "é prática comum e em nada diminuiu a qualidade final do produto, muito pelo contrário, possibilitou que fosse agregado ao mesmo todo um arcabouço de conhecimentos, adquiridos com a prática oriunda da modelagem de projetos pelo BNDES em outros municípios";

e) Desde o início dos trabalhos, a fim de dar transparência aos estudos do projeto e assegurar a participação do público interessado, a SMAP realizou Consulta Pública e Audiência Pública, com prestação de esclarecimentos à Câmara Municipal de Curitiba. Posteriormente, o Tribunal de Contas do Estado do Paraná, por intermédio da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), encaminhou ao Município de Curitiba o Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA-e nº 0015, contendo 11 (onze) Orientações Técnicas que, em sua maioria foram acatadas, culminando no encerramento da fiscalização. Deste modo, entende que o período para contestações relacionadas à estruturação do projeto foi ultrapassado há muito, "tornando intempestivas quaisquer manifestações dessa natureza, restando demonstrado que o projeto em comento foi objeto de análise pela sociedade, pela Câmara Municipal de Curitiba e passou pelo crivo do e. Tribunal de Contas do Estado do Paraná";

f) O processo licitatório alcançou a etapa de assinatura do contrato, ato que ocorreu em 01/03/2023, em cerimônia realizada no início da tarde, no Palácio 29 de março, sede do Executivo Municipal;

Dentre os documentos juntados pela parte representada, constam as informações prestadas, em sede de Mandado de Segurança, pela SMAP e autoridades coatoras ao Poder Judiciário, as quais, segundo a Coordenação de Concessões e Parcerias Público Privadas foram remetidas a esta Corte como parte da manifestação preliminar, dada a similaridade da matéria enfrentada no writ.

Dos argumentos exarados pelas autoridades coatoras na referida Informação, destacam-se os pontos abaixo sumarizados (peça nº 59, fl. 40 e ss.):

a) Houve Recurso Administrativo no qual se analisaram os supostos vícios na documentação da empresa vencedora, concluindo-se, após diligências, pela habilitação da proponente vencedora e pelo não provimento do recurso;

b) A empresa Tecnoluz faz parte do consórcio classificado em quarto lugar no certame e foi a única a questionar a decisão da Comissão de Licitação, o que significa dizer que até mesmo consórcios melhor colocados não vislumbraram as supostas irregularidades – as quais não existem;

c) Restou comprovada a experiência da vencedora Engie Soluções de Iluminação Pública na realização de investimentos em empreendimentos do setor de infraestrutura e da regularidade da documentação de qualificação técnica apresentada, em atendimento ao instrumento convocatório;

d) Não prospera a alegação de que houve ilegalidade na realização de diligência para suprir documentação obrigatória, uma vez que a diligência ocorreu somente para suprir dúvidas da Comissão face à documentação que já havia sido apresentada, de modo a atestar uma condição pré-existente à abertura da sessão;

e) Sobre a exequibilidade e validade da proposta, não há no edital qualquer vedação de preenchimento de informações "à mão", de modo que as autoridades coatoras não poderiam exigir ou questionar determinado ponto sem prévia restrição no edital. Ademais, como esclarecido pela empresa vencedora em contrarrazões, "a mesma contratou o Banco Bradesco como instituição garantidora, contrato este que envolve direitos e obrigações e, caso houvesse algum ato praticado pela contratante (como alteração de valor não validado pela instituição financeira contratada) a Engie Soluções e Iluminações Públicas estaria sujeita às consequências previstas no mencionado contrato";

f) Há perigo de dano reverso pela suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022, haja vista a importância do objeto para a população;

É o relatório.

2. O primeiro ponto a ser destacado é que a análise do edital mediante Apontamento Preliminar de Acompanhamento - APA não encerra a competência fiscalizatória dessa Corte.

Os APAs são mecanismos importantes no âmbito da fiscalização concomitante e no cumprimento da missão constitucional dessa Corte. Entretanto, representam uma espécie de preliminar comunicação ao gestor responsável quando o TCE-PR identifica, no curso do acompanhamento de gestão via malha eletrônica, indícios de "incorrecções, riscos à gestão, irregularidades ou ilegalidades".

Conforme consta do artigo 7º, §3º da Instrução Normativa nº 122/16, é um procedimento de natureza prévia, que após manifestação dos agentes comunicados pode ser encerrado (quando satisfatória a resposta) ou pode tornar-se uma Comunicação de Irregularidade (em caso de resposta insatisfatória ou ausência de resposta).

Não há julgamento definitivo de mérito pelo colegiado sobre as questões ventiladas, de modo que, ainda que tenha ocorrido a primeira análise da Concorrência Pública nº 004/2022 pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, este exame não esgota e nem afasta o dever constitucional de apuração de irregularidades que sejam posteriormente trazidas ao conhecimento desta Corte. Feito este prévio esclarecimento, passo ao exame de admissibilidade do expediente. Compulsando os autos verifico que a presente Representação deve ser parcialmente

recebida, vez que preenche os requisitos dos artigos 30[7] e 34[8] da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[9], do Regimento Interno.

A primeira irregularidade suscitada pela parte representante diz respeito à participação do BNDES e consultorias especializadas na preparação do contrato. Segundo a representante os particulares que assessoram o BNDES recebem valores repassados por tal instituição, havendo, portanto, interesse no deslinde da licitação. Data maxima venia, não vislumbro irregularidade quanto a este ponto da Representação, especialmente pelo fato de que a representante não apontou diretamente qualquer indicio efetivo de fraude ou prejuízo.

É usual a contratação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES e outras instituições para a elaboração dos estudos que servem de base para a estruturação de concessões de grande vulto, bem como é prática comum que a entidade contratada subcontrate outros parceiros especializados, como escritórios de advocacia e consultoria, com know-how especializado para diferentes etapas de análise.

Vale recordar que para implementação de uma Parceria Público-Privada – PPP são necessários, além do exame de conveniência e oportunidade, estudos sobre impacto fiscal, estudos técnicos (englobando mensuração e projeção da demanda, projeto operacional, projeto de engenharia, estudos ambientais e outros), estudos de viabilidade econômico-financeira e estudos jurídicos.

Em boa parte dos casos, a Administração não conta com estrutura e recursos humanos especializados para realizar os estudos mencionados acima, motivo pelo qual, normalmente, contratam-se consultorias junto à iniciativa privada para executar parte da tarefa, ocupando-se o ente público tão somente da análise de conveniência e oportunidade da contratação e o estudo de impactos fiscais do projeto[10]. Ausente a irregularidade apontada, deixo de receber a Representação quanto a este ponto.

O segundo ponto suscitado pela representante diz respeito ao suposto vício na proposta comercial, enfatizando que o modelo adotado (carta assinada por qualquer grande banco certificando, com fundamentação sigilosa, a viabilidade do plano de negócios) não permite o exame da viabilidade proposta. Sobre a questão, asseverou que “a vencedora trouxe proposta com suspeito desconto de 71,32%, com seu preço preenchido a mão, em 21/09/2022, enquanto a carta em que o Bradesco diz reconhecer a viabilidade da proposta, foi assinada em 13/09/2022”, não havendo nenhum elemento da proposta que permita vincular a declaração do banco com o próprio conteúdo da proposta, nem possibilidade de aferir o estudo de viabilidade da mesma.

O ente licitante defendeu-se desta alegação argumentando que não há qualquer (peça nº 59, fl. 40 e ss.) vedação no instrumento convocatório sobre preenchimento manual da proposta, bem como aduziu que:

Ademais, e tal como esclarecido pela empresa vencedora quando da apresentação das contrarrrazões ao recurso administrativo, a mesma contratou o Banco Bradesco como instituição garantidora, contrato este que envolve direitos e obrigações e, caso houvesse algum ato praticado pela contratante (como alteração de valor não validado pela instituição financeira contratada) a Engie Soluções e Iluminações Públicas Ltda estaria sujeita às consequências previstas no mencionado contrato.

Não há como aceitar a justificativa acima transcrita. Em um certame de tal vulto e relevância, não é razoável que a entidade licitante opere com a lógica de que eventuais irregularidades/problemas estarão sujeitos às “consequências contratuais”. O escorreito cumprimento da avença e eventual penalização contratual é pressuposto óbvio.

Para além disso, especialmente em contratos desta magnitude e valor, salutar que sejam previamente minimizadas quaisquer brechas para interrupções contratuais por eventual inexecuibilidade, o que inclui rigorosa avaliação da exequibilidade da proposta, evitando que posteriormente ocorram os reiterados debates sobre a equação econômico-financeira da concessão.

Ainda que não exista vedação ao preenchimento manual da proposta, este é um ponto que chama atenção quando examinado em cotejo com o alto valor de desconto concedido pela licitante vencedora (71,32%) e com as datas de preenchimento e de emissão da carta de viabilidade pela instituição financeira. Assim, em juízo de cognição sumária, típico desta fase processual, entendo necessária a atuação desta Corte para que apure, mediante instrução técnica especializada, se houve irregularidade.

Nestes termos, recebo a Representação quanto a este item.

O terceiro ponto ventilado pela parte interessada diz respeito à possível violação ao art. 43, §3º da Lei 8.666/93[11], uma vez que o atestado de capacidade técnica operacional de engenharia não está em nome da proponente vencedora, mas de terceira denominada “Engie Soluções Cidades Inteligentes”, empresa que não constou do organograma originalmente apresentado. Contudo, em diligência franqueada pela Comissão houve a confecção de um novo organograma, configurando inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Examinando a documentação acostada aos autos, observa-se que o atestado de comprovação da capacidade técnica operacional de engenharia apresentado realmente não está em nome da proponente vencedora, confirmando-se, também, a afirmação da representante de que a correção do descumprimento editalício forjou-se após a diligência franqueada à licitante vencedora, que incluiu posterior documentação (novo organograma) no certame.

Como bem destacado pelo r. Juiz de Direito Guilherme de Paula Rezende ao examinar liminarmente o Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004, as diligências são uma faculdade da Administração, mas servem ao mero esclarecimento, não podendo trazer novas inclusões documentais que violem a isonomia entre participantes, in verbis:

[...] Nesse sentido, sabe-se que a Administração Pública pode e deve fazer uso da norma inserida no art. 43, §3º, da Lei 8.666/93, promovendo diligência destinada a “esclarecer ou a complementar a instrução do processo...”. Complementar significa nada mais que “acrescentar a (algo) o que lhe falta para torná-lo completo ou perfeito”. Tanto que o próprio art. 85, §3º, da Lei Estadual nº 15.608/2007 elencou expressamente como hipóteses para esclarecimento de dúvidas ou manifestos erros materiais.

Ocorre que, no presente caso, não se trata apenas de esclarecimento, mas, sim, de oportunidade de inclusão de outros documentos (ref.mov. 1.28/1.29) quando já

esgotado o prazo. Tem-se, então, que houve substituição/inação da informação apresentada à Administração Pública o que, de fato, viola o princípio da igualdade, especialmente no que diz respeito à igualdade entre os licitantes. [...]

Diante das razões supra, recebo a Representação quanto a este ponto.

Por fim, o quarto ponto aventado pela parte representante em sua petição inicial diz respeito à suposta violação aos artigos 41 e 55, XIII da Lei 8.666/93[12], haja vista que o atestado de Project Finance apresentado pela vencedora traz uma série de Sociedades de Propósito Específico (uma a cada projeto) com uma única holding controladora: CLWP Brasil Participações S/A, sendo a Engie Brasil Energia S/A a controladora indireta dessa holding.

Entendeu a representante que o atestado apresentado era de grupo econômico e não de ‘controladora’ ou de ‘controlada’, o que fere diretamente o instrumento convocatório que previu apenas o aproveitamento de atestados de ‘controlada’ e ‘controladora’.

Assiste razão à parte representante. Em análise sumária própria dos exames de admissibilidade, entendo que as informações de natureza societária não condizem com as exigências constantes do instrumento convocatório, uma vez que ENGIE Brasil Energia S/A não se apresenta como controladora das empresas presentes no documento apresentado.

Assim, reputo necessário o recebimento da Representação quanto a este ponto para melhor análise por parte desta Corte.

Pelo exposto, recebo o expediente parcialmente, salientando que diante da possível ocorrência de ilegalidade, e em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação da Lei nº 8.666/93 não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público. Assim, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual recebo a presente demanda, nos termos acima.

3. Ainda, em vista da gravidade das irregularidades noticiadas, sopesados a relevância e o vulto do certame e preenchidos os requisitos autorizadores da concessão de tutela de urgência, acato o pedido formulado na inicial, para determinar cautelarmente, com base no artigo 400 do Regimento Interno e no poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte.

O fumus boni iuris resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela parte representante, as quais foram quase integralmente recebidas, conforme considerações já tecidas no item “2” desta decisão.

O periculum in mora, por sua vez, também está caracterizado, já que a manutenção de certame e correlato contrato sob condições de irregularidade pode causar grande prejuízo à Administração e aos destinatários finais do serviço público.

Derradeiramente, considerando que a suspensão de contratos administrativos por Tribunais de Contas eventualmente suscita alguma celeuma, forçoso trazer algumas considerações.

O primeiro ponto que merece atenção é o caráter vinculatório das decisões exaradas por esta Corte de Contas. A doutrina e jurisprudência pátrias majoritariamente defendem que as decisões exaradas pelos Tribunais de Contas possuem natureza administrativa, sujeitas ao controle do Poder Judiciário. Há de se ressaltar, entretanto, que qualquer decisão exarada pelos Tribunais de Contas Estaduais vincula a Administração Pública, que deverá obrigatoriamente cumprir as determinações da Corte de Contas. No caso do TCE-PR, inclusive, o descumprimento pode ensejar sanção pessoal ao gestor, nos termos do Regimento Interno.

Em caso de discordância, cabe-lhe apenas ingressar com os recursos cabíveis no âmbito dos próprios Tribunais de Contas ou com as medidas cabíveis perante o Poder Judiciário.[13] Sobre a natureza vinculatória das decisões dos Tribunais de Contas, transcreve-se escólio de Maria Sylvia Zanella di Pietro:

Todos os aspectos do ato que envolvam legalidade podem ser apreciados pelo Poder Judiciário, sob pena de ofensa ao art. 5º, inciso XXXV, da Constituição. E sabe-se que, hoje, o controle exercido pelo Poder Judiciário é muito mais amplo, em virtude da própria amplitude que adquiriu o princípio da legalidade. Este deixou de ser visto em seu aspecto puramente formal, para ser encarado também no seu aspecto material, em que se exige a vinculação da lei aos ideais de justiça, com todos os valores e princípios assegurados implícita e explicitamente na Constituição, já a partir do preâmbulo.

Pode-se afirmar que a decisão do Tribunal de Contas, se não se iguala à decisão jurisdicional, porque está também sujeita ao controle pelo Poder Judiciário, também não se identifica com a função puramente administrativa. Ela se coloca a meio caminho entre uma e outra. Ela tem fundamento constitucional e se sobrepõe à decisão das autoridades administrativas, qualquer que seja o nível em que se insiram na hierarquia da Administração Pública, mesmo no nível máximo da chefia do Poder Executivo.[14] (grifei)

Igualmente merece destaque a ampla e irrestrita possibilidade de expedição de medidas cautelares pelos Tribunais de Contas, inclusive sem a oitiva do gestor interessado, prerrogativa necessária à garantia de eficácia da atuação das Cortes de Contas.[15]

No Regimento Interno do TCE-PR, as medidas cautelares estão previstas no Título V – Incidentes Processuais, a partir do artigo 400, in verbis: DAS MEDIDAS CAUTELARES

Art. 400. O Tribunal poderá solicitar incidentalmente e motivadamente, aos órgãos e Poderes competentes a aplicação de medidas cautelares definidas em lei ou determinar aquelas previstas neste Regimento Interno, quando houver receio de que o responsável possa agravar a lesão ou tornar difícil ou impossível a sua reparação, nos termos do Código de Processo Civil.

§ 1º A solicitação incidental de providência aos órgãos e Poderes competentes, de que trata o § 2º do art. 53, da Lei Complementar nº 113/2005, deverá ser submetida ao Tribunal Pleno para apreciação, independentemente de inclusão prévia na pauta de julgamento, cabendo ao Presidente a comunicação devida. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º-A. No âmbito das competências desta Corte poderá haver determinação incidental de suspensão de ato ou procedimento impugnado a ser deferida pelo relator, que surtirá efeitos imediatos, devendo ser encaminhada aos demais Conselheiros e submetida ao órgão julgador competente, na primeira sessão subsequente à decisão, para apreciação, independente de inclusão prévia na pauta de julgamentos, nos termos do art. 429, § 4º, I. (Incluído pela Resolução nº 24/2010) § 2º Na hipótese de rejeição da medida a que se refere o § 1º-A a decisão será imediatamente comunicada aos interessados pela secretaria do órgão colegiado.

(Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Será solidariamente responsável a autoridade superior competente que, no prazo fixado pelos órgãos colegiados, deixar de atender à determinação do Tribunal. Art. 401. Poderão ser solicitadas as seguintes medidas cautelares: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

I - afastamento temporário de dirigente do órgão ou entidade;

II - indisponibilidade de bens;

III - exibição de documentos, dados informatizados e bens;

IV - (Revogado pela Resolução nº 24/2010)

V- outras medidas inominadas de caráter urgente.

Parágrafo único. (Revogado pela Resolução nº 2/2006)

[...]

Em relação à jurisprudence dos tribunais superiores, ressalta-se que a possibilidade de provimento cautelar é fundamentada no poder geral de cautela e na teoria dos poderes implícitos.

Sob o prisma da referida teoria, oriunda do constitucionalismo norte-americano, tem-se que para cada poder outorgado pela constituição a certo órgão, são implicitamente conferidos amplos poderes para a execução desse poder. Isto é, sempre que a Constituição outorga um poder, de modo implícito estão outorgados os meios necessários à sua efetivação, guardadas, por óbvio, a proporcionalidade e razoabilidade.[16]

O poder geral de cautela, por sua vez, é noção extraída do Código de Processo Civil[17], representando o poder de que goza o julgador para criar providências de segurança, fora dos casos já arrolados na legislação.[18]

Neste sentido, forçoso destacar que este também é o entendimento da Suprema Corte sobre o tema, conforme diversas decisões emblemáticas que abaixo colaciono. Em 2003, nos autos do MS 24.510-DF, assentou-se o entendimento de que o poder geral de cautela é intrínseco ao Tribunal de Contas no exercício de suas competências.

A relatoria do voto é da Ministra Ellen Gracie, contando com a ementa abaixo transcrita:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. IMPUGNAÇÃO. COMPETÊNCIA DO TCU. CAUTELARES. CONTRADITÓRIO. AUSÊNCIA DE INSTRUÇÃO.

1 – Os participantes de licitação têm direito à fiel observância do procedimento estabelecido na lei e podem impugná-lo administrativa ou judicialmente. Preliminar de ilegitimidade ativa rejeitada.

2 – Inexistência de direito líquido e certo. O Tribunal de Contas da União tem competência para fiscalizar procedimentos de licitação, determinar suspensão cautelar (artigos 4º e 113, § 1º e 2º da Lei nº 8.666/93), examinar editais de licitação publicados e, nos termos do art. 276 do seu Regimento Interno, possui legitimidade para a expedição de medidas cautelares para prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões.

3 – A decisão encontra-se fundamentada nos documentos acostados aos autos da Representação e na legislação aplicável.

4 – Violação ao contraditório e falta de instrução não caracterizadas. Denegada a ordem.

Ressalta-se, em razão da completude do exame e da argumentação, o voto exarado pelo Ministro Celso de Mello nos referidos autos:

Entendo, Senhor Presidente, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se lhe reconheça, ainda que por implicitude, a titularidade de meios destinados a viabilizar a adoção de medidas cautelares vocacionadas a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário público.

Impende considerar, no ponto, em ordem a legitimar esse entendimento, a formulação que se fez em torno dos poderes implícitos, cuja doutrina, construída pela Suprema Corte dos Estados Unidos da América, no célebre caso McCulloch v. Maryland (1819), enfatiza que a outorga de competência expressa a determinado órgão estatal importa em deferimento implícito, a esse mesmo órgão, dos meios necessários à integral realização dos fins que lhe foram atribuídos.

[...]

Esta Suprema Corte, ao exercer o seu poder de indagação constitucional – consoante adverte CASTRO NUNES (“Teoria e Prática do Poder Judiciário”, p. 64/1650, 1943, Forense) – deve ter presente, sempre, essa técnica lógico racional, fundada na teoria jurídica dos poderes implícitos, para, através dela, conferir eficácia real ao conteúdo e ao exercício de dada competência constitucional, como a de que ora se cuida, consideradas as atribuições do Tribunal de Contas da União, tais como expressamente relacionadas no art. 71 da Constituição da República.

É por isso que entendo revestir-se de integral legitimidade constitucional a atribuição de índole cautelar, que, reconhecida com apoio na teoria dos poderes implícitos, permite, ao Tribunal de Contas da União, adotar as medidas necessárias ao fiel cumprimento de suas funções institucionais e ao pleno exercício das competências que lhe foram outorgadas, diretamente, pela própria Constituição da República. Não fora assim, e desde que adotada, na espécie, uma indevida perspectiva reducionista, esvaziar-se-iam, por completo, as atribuições constitucionais expressamente conferidas ao Tribunal de Contas da União.

[...] Assiste, pois, inteira razão ao Ministério Público Federal, cujo parecer, da lavra da ilustre Subprocuradora-Geral da República, Dra. SANDRA CUREAU, aprovado pelo eminente Chefe da Instituição, Dr. GERALDO BRINDEIRO, assim apreciou – e bem examinou – esse específico aspecto da questão: “Fica claro, pois, que cabe à Corte de Contas o exame de editais de licitação publicados, o que se concilia com sua competência de ‘assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada a ilegalidade’ (CF, art. 71, inc. IX).

Por outro lado, se as Cortes de Contas têm legitimidade para determinar que os órgãos ou entidades da Administração interessada adotem as medidas necessárias ao exato cumprimento da lei, com maior propriedade possuem legitimidade para a expedição de medidas cautelares, como a ora impugnada, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões.

[...]

Na realidade, o exercício do poder de cautela, pelo Tribunal de Contas, destina-se a garantir a própria utilidade da deliberação final a ser por ele tomada, em ordem a impedir que o eventual retardamento na apreciação do mérito da questão suscitada culmine por afetar, comprometer e frustrar o resultado definitivo do exame da controvérsia.

Não se pode ignorar – consoante proclama autorizado magistério doutrinário (SYDNEY SANCHES, “Poder Cautelar Geral do Juiz no Processo Civil Brasileiro”, p. 30, 1978, RT; JOSÉ FREDERICO MARQUES, “Manual de Direito Processual Civil”, vol. 4/335, item n. 1.021, 7ª ed., 1987, Saraiva; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, “A Instrumentalidade do Processo”, p. 336/371, 1987, RT; VITTORIO DENTI, “Sul Concetto di funzione cautelare”, in “Studi P. Ciapessoni”, p. 23-24, 1948; PIERO CALAMANDREI, “Introduzione allo Studio Sistemático dei Provvedimenti cautelari”, p. 20, item n. 8, Pádua, 1936, Cedam; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, “Tutela Cautelar”, vol. 4, p. 17, 1992, Aide, v.g.) – que os provimentos de natureza cautelar acham-se instrumentalmente vocacionados a conferir efetividade ao julgamento final resultante do processo principal, assegurando, desse modo, plena eficácia e utilidade à tutela estatal a ser prestada.

Assentada tal premissa, que confere especial ênfase ao binômio utilidade/necessidade, torna-se essencial reconhecer – especialmente em função do próprio modelo brasileiro de fiscalização financeira e orçamentária, e considerada, ainda, a doutrina dos poderes implícitos – que a tutela cautelar apresenta-se como instrumento processual necessário e compatível com o sistema de controle externo, em cuja concretização o Tribunal de Contas desempenha, como protagonista autônomo, um dos mais relevantes papéis constitucionais deferidos aos órgãos e às instituições estatais.

Sendo assim, e tendo em consideração as razões expostas, peço vênha ao eminente Ministro Carlos Britto para denegar o mandado de segurança, acompanhando, desse modo, o douto voto da ilustre Senhora Ministra-Relatora. (grifei)

Posteriormente, no bojo do Mandado de Segurança nº 26547/DF, o STF indeferiu pedido cautelar formulado com intuito de suplantiar deliberação do Tribunal de Contas da União, conforme ementa abaixo transcrita:

EMENTA: TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOCTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). CONSEQUENTE POSSIBILIDADE DE O TRIBUNAL DE CONTAS EXPEDIR PROVIMENTOS CAUTELARES, MESMO SEM AUDIÊNCIA DA PARTE CONTRÁRIA, DESDE QUE MEDIANTE DECISÃO FUNDAMENTADA. DELIBERAÇÃO DO TCU, QUE, AO DEFERIR A MEDIDA CAUTELAR, JUSTIFICOU, EXTENSAMENTE, A OUTORGA DESSE PROVIMENTO DE URGÊNCIA. PREOCUPAÇÃO DA CORTE DE CONTAS EM ATENDER, COM TAL CONDUTA, A EXIGÊNCIA CONSTITUCIONAL PERTINENTE À NECESSIDADE DE MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES ESTATAIS. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO EM CUJO ÂMBITO TERIAM SIDO OBSERVADAS AS GARANTIAS INERENTES À CLÁUSULA CONSTITUCIONAL DO “DUE PROCESS OF LAW”. DELIBERAÇÃO FINAL DO TCU QUE SE LIMITOU A DETERMINAR, AO DIRETOR-PRESIDENTE DA CODEBA (SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA), A INVALIDAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E DO CONTRATO CELEBRADO COM A EMPRESA A QUEM SE ADJUDICOU O OBJETO DA LICITAÇÃO. INTELIGÊNCIA DA NORMA INSCRITA NO ART. 71, INCISO IX, DA CONSTITUIÇÃO. APARENTE OBSERVÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, NO CASO EM EXAME, DO PRECEDENTE QUE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL FIRMOU A RESPEITO DO SENTIDO E DO ALCANCE DESSE PRECEITO CONSTITUCIONAL (MS 23.550/DF, REL. P/ ACÓRDÃO O MIN. SEPÚLVEDA PERTENCE), INVIABILIDADE DA CONCESSÃO, NO CASO, DA MEDIDA LIMINAR PRETENDIDA, EIS QUE NÃO ATENDIDOS, CUMULATIVAMENTE, OS PRESSUPOSTOS LEGITIMADORES DE SEU DEFERIMENTO. MEDIDA CAUTELAR INDEFERIDA.[19]

Confirmando o entendimento adotado pela Corte, no ano de 2014, o então Presidente do STF, Ministro Joaquim Barbosa, determinou a suspensão de medida liminar concedida pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, com a consequente restauração do bloqueio de bens determinado cautelarmente pelo Tribunal de Contas do Rio Grande do Norte.[20]

Em outubro de 2016, por sua vez, a Presidente em exercício, Ministra Carmen Lúcia, exarou decisão similar nos autos de Suspensão de Segurança nº 5149/CE.

O referido processo foi deflagrado pela assessoria jurídica do Tribunal de Contas do Ceará, em face de decisão do Tribunal de Justiça daquele mesmo estado. A decisão do Poder Judiciário cassou liminar daquela Corte de Contas, sob o argumento de que não detinha a competente legitimidade para concessão de medida cautelar.

Abaixo, transcreve-se ementa e trecho da decisão da Presidente do Pretório Excelso no caso:

SUSPENSÃO DE SEGURANÇA. MEDIDA LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DOS EFEITOS DE DECISÃO CAUTELAR DO TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL PELA QUAL CANCELADO PREGÃO PRESENCIAL E REABERTO PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE RESTRITIVAS À AMPLA CONCORRÊNCIA. DESRESPEITO À COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS. COMPROVADO RISCO DE LESÃO À ORDEM E ECONOMIA PÚBLICAS. PEDIDO DEFERIDO.

12. Não parece, por isso mesmo, ter o Tribunal de Contas cearense desbordado de sua atribuição constitucional. Ao contrário, a providência cautelar por ele determinada revelou-se, como se depreende dos autos, capaz de equalizar o interesse público no prosseguimento do certame, minimizando o risco de prejuízo aos trabalhos desempenhados pela Companhia Administrativa da Zona de Processamento de Exportação do Ceará, e, ao mesmo tempo, afastar o risco de lesão ao erário, expurgando cláusulas editalícias restritivas capazes inibir a concorrência e elevar o preço final da contratação.

13. Frente a esses elementos, inevitável concluir que a manutenção da decisão objeto da presente contracautela importa contrariedade à ordem pública e econômica, a justificar o imediato deferimento da pretendida suspensão de segurança, especialmente pela iminência da realização da sessão de pregão presencial, que, como alertado pelo Requerente, pode sobrevir nos próximos dias.

14. Pelo exposto, defiro o pedido para suspender a medida liminar deferida pela Desembargadora Relatora do Mandado de Segurança n. 0625999-05.2016.8.06.0000 no Tribunal de Justiça do Ceará, até o trânsito em julgado dessa decisão (art. 297 do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal e art. 15 da Lei n. 12.016/2009).

Dos excertos acima apresentados, resta indene de dúvida que esta Corte de Contas

e os Conselheiros relatores podem adotar as medidas cautelares que vislumbrarem necessárias ao correto cumprimento da lei e dos princípios de Direito Público, bem como podem exarar as decisões cautelares necessárias ao resguardo do interesse público e da garantia de eficácia de suas decisões, inclusive com a suspensão de contratos administrativos em curso.

Ainda, cumpre destacar que a existência de processos em trâmite perante o Poder Judiciário não obsta a competência fiscalizatória desta Corte, uma vez que, as instâncias são independentes e, por ora, não há coisa julgada material nos autos de Mandado de Segurança nº 0007074-09.2022.8.16.0004 e nem nos autos de Agravo de Instrumento nº 0000872-91.2023.8.16.0000.

Derradeiramente, adverte-se representados que o descumprimento da ordem cautelar de suspensão do certame exarada por esta Corte pode ensejar a aplicação de sanções e multas administrativas previstas na Lei Complementar Estadual nº 113/05 (Lei Orgânica TCE-PR).

4. Em razão de todo o exposto, decido:

4.1. Determinar, cautelarmente, ao Município de Curitiba e à Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba, nos termos do artigo 401, inciso V, do Regimento Interno, que imediatamente suspendam a Concorrência Pública nº 004/2022 e contratos decorrentes, no estado em que se encontrarem, até ulterior decisão de mérito por esta Corte;

4.2. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo, para que intime, com a máxima urgência, pelas vias mais céleres disponíveis, o Município de Curitiba e a Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba para ciência e cumprimento imediato das determinações contidas no item "4.1", nos termos da fundamentação;

4.3. Receber parcialmente o expediente, como Representação da Lei nº 8.666/93, nos termos da fundamentação;

4.4. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de Curitiba, pessoa jurídica de direito público;
- Secretaria Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação de Curitiba;
- Sr. Alexandre Jarschel de Oliveira, Secretário Municipal de Administração, Gestão de Pessoal e Tecnologia da Informação;
- Sra. Soeli Pereira da Silva, Presidente da Comissão de Licitação

4.5. Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas;

4.6. Após atendimento pela Diretoria de Protocolo do disposto no item "4", retornem os autos antes da próxima sessão do Tribunal Pleno, haja vista a necessidade de submeter à apreciação do colegiado a decisão cautelar proferida, conforme artigos 32, inciso XIII 17 e 282, §1º, do Regimento Interno.

5. Ulтимadas as providências acima determinadas, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 6 de março de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Pessoa jurídica de direito privado com sede em Wenceslau Braz-PR.

2. Conforme Termo de Compromisso de Constituição de Consórcio juntado à peça nº4, fazem parte do Consórcio as empresas: TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA., ENGELUZ ILUMINAÇÃO E ELETRICIDADE EIRELI, COMERC PARTICIPAÇÕES S.A., ZOPONE ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA. E FIDI ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES SOCIETARIAS EIRELI.

3. Consta do instrumento convocatório que o prazo da concessão é de 23 (vinte e três) anos, contados da data de eficácia e o valor estimado do contrato é de R\$ 1.020.770.728,98 (um bilhão, vinte milhões, setecentos e setenta mil, setecentos e vinte e oito reais e noventa e oito centavos).

4. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

5. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...] § 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

6. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

7. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

8. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

9. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

10. RIBEIRO, Mauricio Portugal; PRADO, Lucas Navarro. Comentários à Lei de PPP: Fundamentos jurídicos e econômicos. São Paulo: Malheiros. 2008, p. 55.

11. Art. 43. A licitação será processada e julgada com observância dos seguintes procedimentos: [...]

§ 3º É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta. [...]

12. Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam: [...]

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação. [...]

13. PASCOAL, Valdecir. Direito Financeiro e Controle Externo. 8.ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2013. p. 146.

14. DI PIETRO, Maria Sylvia Zanello. Coisa julgada – Aplicabilidade a Decisões do Tribunal de Contas da União. Revista do TCU, v. 27, n. 70, p. 23, out/dez 1996.

15. FERNANDES, Jorge Ulisses Jacoby. Tribunais de Contas do Brasil: jurisdição e competência. 3.ed. Belo Horizonte: Fórum, 2012. p. 505

16. PASCOAL, Valdecir. O Poder cautelar dos Tribunais de Contas. Revista do TCU. Disponível em: <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/viewFile/320/365>. Acesso em: 14 fev/2017.

17. O novo Código de Processo Civil acolhe o poder geral de cautela, admitido pelo art. 798, da codificação revogada, dispondo que "o juiz poderá determinar as medidas que considerar adequadas para a efetivação da tutela provisória", conforme artigo 297, caput.

18. JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 56. ed. v. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2015. p. 822-823

19. STF. Mandado de Segurança nº 26.547. Relator: Ministro Celso de Mello. Public. 29 maio/2007. Disponível no Informativo nº 468 do STF: <<http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo468.htm>> Acesso em: 14 fev/2017.

20. STF. Medida Cautelar na Suspensão de Segurança nº 4878. Julgador: Ministro Joaquim Barbosa. Public. 18 mar/2014. Disponível em: <<http://www.stf.jus.br/portal/jurisprudencia/listarJurisprudencia.asp?s1=%28SS%24%2ESCLA%2E+E+4878%2E%29+E+S%2EPRES%2E&base=basePresidencia&url=http://tinyurl.com/5sc5ra>> Acesso em: 14 fev/2017.

PROCESSO N.º: 206144/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMEIRA

INTERESSADO: LUCIANE MOSCALESKI LTDA, SERGIO LUIS BELICH

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 440/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por Luciane Moscaleski ME, em virtude de supostas irregularidades no edital da Concorrência Pública n.º 04/2022 do Município de Palmeira, que tem por objeto "a contratação de empresa especializada para coleta e transporte de resíduos sólidos orgânicos não recicláveis, coleta e transporte de resíduos sépticos de saúde e operação, manutenção e monitoramento do Aterro Sanitário Municipal".

Primeiro, a representante discorre sobre a aglutinação dos itens, aduzindo que o edital poderia ser desmembrado em ao menos dois lotes.

Também, aponta as seguintes inconsistências: (i) divergência entre as toneladas coletadas; (ii) ausência de remuneração de capital; (iii) depreciação dos veículos; e (iv) ausência de fiscal e veículo utilitário.

Alega que, ao analisar as retificações no edital, observou que "não foi possível verificar o parecer jurídico exarado no processo, seja porque não foi enviado à Procuradoria Municipal, seja porque não foi disponibilizado na íntegra como afirmou o Município".

Ademais, relata que o Município de Palmeira não tem realizado a "correta fiscalização do contrato atual".

Ao final, requer:

a) Seja deferida medida cautelar, determinando-se ao MUNICÍPIO DE PALMEIRA que promova a imediata suspensão da Concorrência Pública nº 04/2022, no prazo máximo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena das sanções cabíveis.

b) Citar os representados, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, SÉRGIO LUIS BELICH, RODRIGO HANISKIEVICZ, para, querendo, apresentem o contraditório.

c) Julgar irregulares as condutas dos agentes públicos apontadas nesta Representação, com aplicação individualizada das multas respectivas, conforme apresentado na fundamentação desta peça;

d) Tornar definitiva a cautelar eventualmente deferida, para seja suspensa a concorrência nº 04/2022;

e) No Mérito, requer a anulação/ retificação da concorrência nº 04/2022 em razão dos vícios na composição dos custos e pela aglutinação dos itens sem justificativa técnica.

Pelo Despacho n.º 330/23 (peça 04), determinei a manifestação preliminar da municipalidade. Na ocasião, destaquei que a Concorrência Pública n.º 04/2022 do Município de Palmeira é objeto dos autos de Representação da Lei 8.666/93 n.º 15190/23, no qual se questionou a aglutinação dos itens, de modo que deixei de receber este ponto no presente processo.

À peça 11, o Município de Palmeira apresentou esclarecimentos, pleiteando, ao final, o não recebimento da demanda.

É o relatório.

A Representação não comporta recebimento, uma vez afastadas as supostas irregularidades narradas na peça inicial.

Primeiro, sobre as divergências na planilha de custos, a Administração assim esclareceu:

"Destarte, cabe esclarecer que estes itens embora não explícitos na Planilha, fazem parte dos Benefícios e Despesas Indiretas – BDI, o qual consta em ambas as planilhas. Pois, o BDI é um percentual relativo às despesas indiretas que incidem sobre os custos diretos de maneira geral, a fim de compor com o preço de venda ou produção de um terminado serviço ou produto. De acordo com a Lei de Licitações 8.666/93, será vencedora de um processo licitatório do tipo menor preço a empresa que justamente apresentar o menor preço global para execução do objeto licitado, ou seja, a empresa poderá ser beneficiada se elaborar um bom orçamento com o menor valor global".

(...)

Neste aspecto, a Administração Pública esclarece que realizou uma estimativa de 650 toneladas/mês considerando a possibilidade de prorrogação do contrato oriundo do processo licitatório até 60 (sessenta) meses, conforme a legislação 8.666/93. Pois, caso a administração pública estimasse uma média menor não teria possibilidades de renovação do contrato a longo prazo, ou seja, congruentemente teria que licitar com frequência este tipo de serviço, gerando gastos elevados e desnecessários ao Ente Público."

"Não obstante, ao que pese a previsão diária de recebimento no memorial descritivo conste 10 t/dia, cabe destacar que a média foi realizada considerando o recebimento/consumo dos resíduos dos anos anteriores, haja vista que no ano de 2021 a Administração Pública necessitou realizar a construção da 10ª Trincheira de forma emergencial pois, a que célula se encontrava em uso à época, já estava com a vida útil esgotada."

"Neste ponto, com a construção da nova trincheira, foi preciso uma licitação em caráter emergencial para o transbordo desses resíduos junto à Empresa Zero

Resíduos (contrato 1179/2021), podendo dessa forma, pesar seus resíduos, conforme demonstra no ANEXO 01, ficando em uma média mensal de 400t/mês.”

“Salienta-se que o contrato atual, firmado no ano de 2017, não previu a extensão da cidade e a criação de novos loteamentos, desde o ano de 2017 até o presente momento o município consta com aproximadamente 15 (quinze) novos loteamentos. Ou seja, desde então a cidade vem crescendo de uma forma exponencial e, conseqüentemente a geração dos resíduos tendem a aumentar.”

“Ademais, cabe destacar que, a presente licitação (concorrência 04/2022) visa a contratação de empresa para coleta e transporte dos resíduos em regime de execução indireta, na modalidade de empreitada por preço global. Isto é, os serviços serão pagos de forma mensal e não por quantidade de toneladas coletadas, por isso estimou-se uma quantidade de 650 t/mês para que os potenciais fornecedores possam estimar seus custos e para que a Administração Pública tenha uma margem de segurança para trabalhar, se eventualmente venha a ter um aumento, há possibilidade de realocar dentro do próprio contrato, sem a necessidade de licitar o excedente.”

“Além disso, não cabe a empresa questionar o estudo técnico preliminar estimativo elaborado pela secretaria, já que os custos das planilhas foram definidos com base nisto. Cabendo as empresas participantes, estimarem seus custos de acordo com as especificações definidas em edital.”

A respeito da alegada ausência de fiscal e veículo utilitário, foram trazidos os seguintes esclarecimentos:

(...) a autora “não esclarece exatamente ao que se refere. Haja vista que, a fiscalização da execução dos serviços será realizada pelo servidor público, conforme Decreto Municipal nº 15025/2022 e suas alterações.”

“Referente ao veículo utilitário, questionado pela empresa “de que não consta na Planilha de Composição de Custos”, informamos que o Município forneceu um MODELO de planilha de custo, podendo as empresas utilizarem outros modelos e acrescerem os valores de suas propostas, considerando a melhor logística e custo benefício da empresa. Partindo da premissa que, a empresa que participará do certame deve possuir conhecimento de todos os atos/condições constantes no Edital e, deverá apresentar sua proposta que atenda todas as exigências demonstrando na planilha de composição que sua proposta é exequível buscando sempre a eficiência na prestação dos serviços. Assim, entendemos que o vencedor do certame poderá estimar o custo da execução dos serviços conforme sua proposta ofertada e realidade financeira da empresa.”

E, acerca dos pareceres jurídicos, o município informou que “as retificações havidas, foram realizadas unicamente no enfrentamento de questões técnicas e pontuais, sendo que os aspectos de ordem jurídica não foram modificados por elas, o que tornou prescindível nova análise jurídica sobre o que já havia sido analisado. Tendo tais análises se concentrado nos momentos em que foi realmente indispensável, conforme páginas 494/495; 821/825; 940/944 do processo agrupado – PA 15.361/2022”.

Cabe mencionar que a empresa representante apresentou impugnação tempestiva em face do edital, porém, não questionou os pontos trazidos na Representação.

Assim, pelos fundamentos acima, deixo de receber a Representação. Por conseguinte, resta prejudicado o pleito cautelar.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[1], §2º, c/c o artigo 32[2], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 159871/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE URAÍ

INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, ANGELO TARANTINI FILHO, MUNICÍPIO DE URAÍ

PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 441/23

Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93 encaminhada por ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 09/2023 do Município de Uraí, que tem por objeto a “contratação de empresa para aquisição futura, eventual e complementar de medicamentos judiciais ou medicamentos necessários para o abastecimento da rede pública e que não são oferecidos pelo SUS, conforme motivação da Secretaria de Saúde, sendo para isso realizar o processo licitatório da modalidade pregão – eletrônico, do tipo menor preço, ata de registro de preço”.

A abertura do certame ocorreu em 06/03/2023. O valor máximo é de R\$ 252.279,52 (duzentos e cinquenta e dois mil, duzentos e setenta e nove reais e cinquenta e dois centavos).

Insurge-se o representante contra o prazo para a entrega dos produtos, qual seja, “5 (cinco) dias contados do recebimento da requisição de compra do produto” (item 18.1).

Alega que “mantendo-se o prazo previsto no edital restará comprometida a participação de possíveis licitantes que se encontrem mais distantes do Órgão contratante, beneficiando apenas as empresas próximas, o que não é permitido, conforme estabelece o artigo 3º, §1º, I da Lei de Licitações”.

Assim, aduz que “denotava-se imprescindível a previsão de prazo superior, com

intuito de que o objeto e as obrigações que serão posteriormente pactuadas sejam devidamente cumpridos, indicando-se um prazo coerente de, no mínimo, 30 dias”.

Ao final, requer:

1) Conhecer a representação interposta pela empresa ALTERMED MATERIAL MÉDICO HOSPITALAR LTDA, contra as irregularidades da licitação Pregão Eletrônico n.º 09/2023 - Processo Administrativo n.º 12/2023, promovido pelo Município de Uraí.

2) Ao final, sendo reconhecidas as irregularidades, seja determinado aos responsáveis, que promovam a anulação dos atos que forem considerados ilegais por esta Corte de Contas.

3) Seja concedida a ciência ao Ministério Público de Contas. Pelo Despacho n.º 261/23 (peça 11), determinei a manifestação preliminar da municipalidade, sendo os esclarecimentos prestados às peças 15/22.

É o relatório.

A demanda não comporta recebimento.

Segundo se extrai do procedimento licitatório, o ponto ora questionado foi, também, objeto de impugnação em face do edital, a qual não foi deferida, pelos fundamentos abaixo (peça 21, fl. 89):

Cumpra esclarecer, que o prazo supramencionado trata-se de 05 (cinco) dias, e, ainda, se a empresa vencedora do certame, no momento da entrega do objeto tiver um motivo contundente que impossibilite essa entrega dentro do prazo estabelecido, basta promover uma justificativa, conforme se depreende da interpretação extensiva do artigo 78, inciso IV da Lei nº 8.666/93. Veja que o próprio Termo de Referência prevê essa possibilidade no item 2.11.1, conforme abaixo:

2.11.1. Nos casos em que o prazo acima não seja suficiente para a devida entrega dos produtos, a empresa contratada deverá formalizar por meio de justificativa a necessidade de maior prazo, bem como estipulá-lo corretamente. Reforço, por serem itens que não podem atrasar ou ficar sem, solicito para as empresas a programação das entregas no prazo correto.

A fim de verificar o exposto pela área, fiz um levantamento dos participantes do último pregão para o mesmo objeto. O Pregão nº 56/2022 ocorreu em 11 de Novembro de 2022, onde 20 (VINTE) empresas participaram da disputa. Dentre estas, além de empresas localizadas no estado do PARANÁ, participaram empresas dos estados de RIO DO SUL-SC, SANTA CATARINA. Onde o prazo era o mesmo para entrega dos produtos.

Portanto, entendo que não há qualquer direcionamento aos comerciantes locais em virtude do prazo de entrega previsto. Cumpra frisar que a estipulação do prazo para entrega de material é uma discricionariedade da Administração, que o fará conforme sua necessidade, levando em consideração a prática do mercado, visando sempre o interesse público. Não há dispositivo legal que imponha prazo mínimo para entrega de material.

Ainda a meu ver Não parece razoável que a Administração se ajuste à logística de entrega de uma determinada empresa, quando o mercado atual se mostra perfeitamente capaz de atender ao solicitado no Edital.

Ante o exposto, não há que se falar em alteração do prazo já estabelecido, no Termo de Referência e no Edital, para aquisição de aquisição complementar de medicamentos judiciais ou medicamentos necessários para o abastecimento da rede pública e que não são oferecidos pelo SUS.

A Administração ainda informou que participaram do Pregão Eletrônico n.º 09/2023 dezenove empresas, inclusive de outros Estados, o que afasta a alegação de “benefício às empresas mais próximas”.

Saliente-se que esta Corte já julgou improcedente Representação com objeto similar à presente, consoante decisão abaixo:

ACÓRDÃO Nº 2889/22 – Tribunal Pleno[1]

Representação da Lei 8.666/93. Pregão eletrônico. Aquisição de medicamentos. Prazo de entrega. Afirmação à competitividade não caracterizada. Improcedência.

Assim, deixo de receber a Representação.

Encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para ciência.

Após, decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, determino o encerramento do processo, nos termos do artigo 398[2], §2º, c/c o artigo 32[3], inciso XII, do Regimento Interno, com remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Representação da Lei 8.666/93 n.º 166394/22. Unanimidade: Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA (Relator), JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA. Apresente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

(...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

3. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

(...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria; (Incluído pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO N.º: 205171/20

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO

INTERESSADO: ANTONIO NEVES NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREZINHO, JOSE ISAIAS GOMES, MARCELO JOSE BERNADELI PALHARES, RODOLFO VENANCIO DA SILVA, SERGIO EDUARDO EMYGDIO DE FARIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 442/23

Pela Petição Intermediária nº 267615/23, o Presidente da Câmara Municipal, senhor José Izaías Gomes, informou que está tramitando o Projeto de Resolução 5/2023 para incluir dispositivos no Regimento Interno que permitam retomar o processo legislativo de julgamento das Contas do Poder Executivo.

Ciente das providências tomadas pelo legislativo municipal.
Retornem os autos à CMEC para prosseguir no acompanhamento.
Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2023.
IVAN LELIS BONILHA
Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 94499/23

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: ALEXANDRE JARSCHER DE OLIVEIRA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE CURITIBA, SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO, GESTÃO DE PESSOAL E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, SOELI PEREIRA DA SILVA TEIXEIRA, TECNOLUZ ELETRICIDADE LTDA

PROCURADOR/ADVOGADO: GABRIEL CORDEIRO DE SALES, JOAO GUILHERME DUDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 443/23

Após a comunicação da decisão judicial liminar juntada na peça processual nº 100 na 11ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 19/04/2023, com a certificação realizada pela Secretaria do Tribunal Pleno, retornam os autos a este gabinete para análise do pedido de acesso à informação realizado pela advogada Alice Harger (peça 103).

Houve também peticionamento realizado pelas empresas Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A requerendo seu ingresso no feito como terceiras interessadas (peça 105). Na sequência, as empresas requerentes juntaram procuração e demais documentos (peça 107).

Por fim, o Município de Curitiba, juntamente com o senhor Alexandre Jarscher de Oliveira e a senhora Soeli Pereira da Silva Teixeira, apresentaram contraditório nas peças processuais 109-120.

É a breve síntese.

Quanto ao pedido de acesso à informação formulado no bojo dos presentes autos pela advogada Alice Harger, com fundamento na Resolução nº 45/2014, autorizo o acesso à Representação nº 94499/23. Assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a disponibilização das cópias requeridas.

Defiro o pedido de inclusão das empresas Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A como interessadas no processo. A inserção das petições nos autos deve-se ao fato de que comprovaram sua legitimidade para figurar como interessadas na Representação, haja vista a primeira empresa ser a vencedora do certame, e a segunda ter celebrado o Contrato de Concessão.

Assim resta demonstrada a condição de interessadas, por possuírem legítima razão e interesse para intervir no feito, conforme disposto no artigo 347, inciso II, alínea “c” do Regimento Interno[1].

Além disso, as requerentes pleitearam prazo para se manifestarem nos autos, bem como a juntada de procuração.

Recebo as petições (peças 105 e 107) e concedo o prazo de 15 (quinze) dias para, querendo, se manifestarem nos presentes autos.

Portanto, a Diretoria de Protocolo deverá providenciar o seguinte:

a) inclusão das empresas Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A na autuação do feito como interessadas, bem como de seus procuradores (peça 107);

b) intimação das empresas Engie Soluções de Iluminação Pública LTDA e Engie Soluções Cidades Inteligentes e Infraestrutura de Curitiba S.A para apresentarem manifestação no prazo de 15 (quinze) dias;

c) controle de prazo.

Por fim, recebo o contraditório apresentado pelo Município de Curitiba, juntamente com o senhor Alexandre Jarscher de Oliveira e a senhora Soeli Pereira da Silva Teixeira, nas peças 109-120.

Ultimadas as providências determinadas neste despacho, prossiga a Diretoria de Protocolo no controle dos prazos para manifestação das partes. Em seguida, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 347. São sujeitos do processo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)
I - as partes, assim denominados os administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos, abrangidos todos os assim qualificados, nos termos da Constituição da República e do Estado, do art. 3º, da Lei Complementar nº 113/2005, e legislação aplicável; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

II - os interessados, assim denominados: (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

a) o beneficiário de atos sujeitos a registro; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

b) o denunciante e o autor de representação; (Incluído pela Resolução nº 24/2010)

c) qualquer pessoa física ou jurídica que, sem ser parte, possua razão legítima para intervir no processo, reconhecida pelo relator, mediante despacho fundamentado, publicado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. (Redação dada pela Resolução nº 40/2013)

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 220496/22

ASSUNTO: -PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: -CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIÚVA DO SUL

INTERESSADO: -MARGARETH ANA CARON

PROCURADOR: -

DESPACHO: -428/23

I. Considerando o protocolo incidental de nova manifestação por Margareth Ana Caron (peças n.os 20/46), a qual recebo nesta oportunidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo exame do feito.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para a mesma finalidade.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -115017/23

ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE: -SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

INTERESSADO: -HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA

PROCURADOR: -

DESPACHO: -429/23

I. Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP com o intuito de encaminhar a este Tribunal o Ofício n.º 027/Sec., do Centro de Recrutamento e Seleção da Diretoria de Pessoal da Polícia Militar, que apresenta informações e questionamentos a respeito da Recomendação 3.4.1, exarada no Acórdão n.º 320/21-STP.

II. A 5ª Inspeção de Controle Externo, responsável pela fiscalização que culminou no processo de Homologação de Recomendações n.º 773110/20, de minha relatoria, que abrange o item em comento, manifestou-se por meio da Informação n.º 6/23 (peça 4) e enviou o expediente a este Gabinete.

III. Ciente do conteúdo dos presentes autos, observo que não há medidas a serem por mim tomadas neste momento, uma vez que os argumentos apresentados pelo jurisdicionado deverão ser levados em consideração quando da realização de um eventual monitoramento.

IV. Diante disso, tendo em vista que, por força da Portaria n.º 380/23, a atual responsável pela fiscalização da SESP é a 6ª Inspeção de Controle Externo, remeta-se o feito à referida unidade para conhecimento e adoção das providências que entender cabíveis.

V. Após, ao Gabinete da Presidência para deliberação sobre o encerramento do processo, com a sugestão de envio de comunicação eletrônica à Secretaria de Estado da Segurança Pública, a fim de que tome ciência do teor do presente expediente.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: -246510/23

ASSUNTO: -REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: -CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A

INTERESSADO: -CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DO PARANÁ S/A, EDER EDUARDO BUBLITZ, PRIME CONSULTORIA E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

PROCURADOR: -EMANUELLE FRASSON DA SILVA, JEAN MARIO SANTOS FERREIRA, JUNIOR CESAR CARNEIRO, LAURA BONATO PERES, MATEUS BARBOSA COUTO, MATEUS CAFUNDÓ ALMEIDA, RAYZA FIGUEIREDO MONTEIRO, RENATO LOPES, RENNER SILVA MULIA, RODRIGO ANTONIO URIAS MARTINS, VINICIUS EDUARDO BALDAN NEGRO

DESPACHO: -431/23

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido cautelar, formulada por Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda., em face do edital de Pregão Eletrônico nº 003/2023 realizado pela Centrais de Abastecimento do Paraná S/A (CEASA), tendo por objeto:

Constituição de pessoa jurídica, em lote único, para prestar Serviços de Gerenciamento do Abastecimento de Combustíveis de Veículos, por meio da implantação e operação de um sistema informatizado e integrado com a utilização de cartão de pagamento magnético ou microprocessado (chip) e disponibilização de Rede Credenciada de Postos de Combustível, compreendendo a distribuição de etanol, gasolina comum e diesel, para veículos automotores da frota utilizada pela Ceasa.

A representação aponta, em suma, a ocorrência de possíveis impropriedades no instrumento convocatório consistentes: (a) na exigência de rede credenciada supostamente excessiva em razão da previsão de que os postos de abastecimento deverão ter distância entre si que não exceda a 150 Km (subitem 7.3.5 do edital): “7.3.5 A rede credenciada deverá contar com postos de abastecimento, cuja distância entre si não exceda a 150 Km”; (b) ausência de divulgação do valor estimado da contratação, o que prejudicaria a oferta de preços e impediria a realização de proposta justa e condizente com o valor ofertado pelo mercado.

Instada a se manifestar preliminarmente (Despacho nº 392/23-GCDA, peça 4), a CEASA, representada por seu Diretor Presidente senhor Eder Eduardo Bublitz, apresentou resposta e documentação às peças 7/10.

Em seus argumentos, quanto à necessidade de rede credenciada com postos de abastecimento com distância entre si que não exceda a 150 km, a entidade, de início, esclareceu que a CEASA/PR possui cinco unidades atacadistas no Estado do Paraná situadas em Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu.

Destacou que, rotineiramente, equipes se deslocam até essas unidades, sendo desnecessário sempre o abastecimento da frota de veículos da CEASA/PR, a fim de que as viagens possam ser realizadas com tranquilidade.

Ressaltou que devido à grande distância entre as unidades situadas no interior do Estado do Paraná, faz-se necessária maior precaução e diligência a fim de evitar episódios imprevistos e inoportunos na estrada de desabastecimento de combustível. Além disso, asseverou que “ao facilitar o abastecimento dos motoristas durante o trajeto a partir de uma rede conveniada, evita-se o desembolso do fundo fixo para reembolso e a concessão de diárias, sendo este o principal motivo pelo qual a CEASA/PR está exigindo no edital que a rede credenciada possua postos de combustível, cuja distância entre si não exceda a 150 Km”.

Relativamente à ausência de divulgação do valor estimado da contratação, sustentou que a Lei Federal n.º 13.303/2016 estipula o sigilo do valor estimado da contratação, sendo a regra aplicada no âmbito das estatais.

É o relatório.

Quanto ao juízo de admissibilidade, verifico que a presente representação merece ser parcialmente recebida, uma vez que estão presentes os requisitos de legitimidade previstos nos artigos 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º, do Regimento Interno.

Em síntese, são dois os pontos questionados na peça inaugural: (a) exigência de rede credenciada supostamente excessiva em razão da previsão de que os postos de abastecimento deverão ter distância entre si que não exceda a 150 Km; (b) ausência de divulgação do valor estimado da contratação.

Inicialmente, no que tange à ausência de divulgação do valor estimado da contratação, tem-se que a Lei n.º 13.303/2016, que rege a licitação em apreço,

adotou o sigilo do orçamento como regra, facultando à Administração, mediante as devidas justificativas, divulgar o valor estimado do objeto da licitação, conforme prevê o art. 34 dessa lei:

Art. 34. O valor estimado do contrato a ser celebrado pela empresa pública ou pela sociedade de economia mista será sigiloso, facultando-se à contratante, mediante justificativa na fase de preparação prevista no inciso I do art. 51 desta Lei, conferir publicidade ao valor estimado do objeto da licitação, sem prejuízo da divulgação do detalhamento dos quantitativos e das demais informações necessárias para a elaboração das propostas.

Logo, não havendo irregularidade quanto a esse ponto, deixo de recebê-lo.

No tocante à previsão do edital de distância mínima de 150 km entre os postos de combustíveis, indefiro o pedido liminar de suspensão do certame por considerar, numa análise sumária, razoáveis as justificativas apresentadas pela CEASA, a qual comprovou a necessidade de uma rede credenciada com postos de abastecimento com distâncias máximas entre si.

Conforme explicitado na manifestação preliminar, a CEASA/PR possui cinco unidades atacadistas no Estado do Paraná, situadas em Curitiba, Londrina, Maringá, Cascavel e Foz do Iguaçu, e que, rotineiramente, equipes se deslocam até essas unidades com veículos da entidade, devendo-se garantir o devido abastecimento dos veículos para se evitar episódios inoportunos de desabastecimento nos percursos.

Além disso, consta da manifestação da entidade que a licitação se encontra suspensa para alterações editalícias (peça 10, fl. 398).

Com isso, deixo de conceder a medida cautelar pleiteada por não vislumbrar a presença dos requisitos autorizadores para o seu deferimento (fumus boni iuris e periculum in mora).

Não obstante, entendo que a representação merece recebimento, uma vez que não restou devidamente justificado nos autos os critérios e fatores sopesados para a definição exata desse distanciamento entre os postos de combustíveis, de modo a garantir eficiência na prestação do serviço, sem impor restrições desnecessárias à competitividade do certame.

Sendo assim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que:

(a) inclua o senhor Eder Eduardo Bublitz (Diretor Presidente) como representado;

(b) realize a CITAÇÃO pela via postal, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR) das pessoas mencionadas no item “a” e da Centrais de Abastecimento do Paraná S/A - CEASA, para que no prazo 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, apresentem defesa quanto às questões que ensejaram o recebimento da Representação, devendo juntar aos autos cópia atualizada do edital do certame (após retificações).

Após o decurso do prazo para defesa, encaminhem-se os autos à 1ª Inspeção de Controle Externo, Coordenadoria de Gestão Estadual e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-185984/22

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE ALVORADA DO SUL

INTERESSADO:-MARCOS ANTONIO VOLTARELLI

PROCURADOR:-

DESPACHO:-432/23

I. Considerando o contido na nova manifestação do Município de Alvorada do Sul, Petição Intermediária nº 264640/23 (peças 20 a 26), a qual recebo nesta oportunidade, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para novo exame do feito.

II. Após, ao Ministério Público de Contas.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-260203/23

ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE GUARATUBA

INTERESSADO:-ANDRE GUILHERME MONTEMEZZO, CÂMARA MUNICIPAL DE GUARATUBA, CATIA REGINA SILVANO, MUNICÍPIO DE GUARATUBA,

ROBERTO CORDEIRO JUSTUS

PROCURADOR:-LOUIS THADEU OTTO VON TROMPCZYNSKI, RICARDO

BIANCO GODOY

DESPACHO:-433/23

I. Preliminarmente, tendo em vista a solicitação contida na peça 70, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para desentranhamento da Petição Intermediária nº 260157/23 (peças 65 e 66), visto que foi juntada equivocadamente pela parte.

II. Após, em atendimento ao artigo 485, do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

III. Na sequência, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas – MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-704712/20

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SANTA HELENA

INTERESSADO:-ADRIANA DE FATIMA THOMAS DA CRUZ, AIRTON ANTONIO

COPATTI, ALCIR MARTINS VIANNA JUNIOR, CLADEMIR JOSE MARTINS,

EVANDRO MIGUEL GRADE, GERSON DENILSON COLODEL, JORGE ALTAIR

DA CRUZ (FALECIDO(A) EM 2020), JOSE JUCA NUNES DE MORAES, JUCERLEI

SOTORIVA, KAUAN THOMAS DA CRUZ, LILIAN ESTER FRANKE MORO, LUAN

THOMAS DA CRUZ, LUCAS THOMAS DA CRUZ, MUNICÍPIO DE SANTA

HELENA, NATA DA COSTA DUARTE, NEI FLAVIO BATISTELA RICCI, PAULO

ADALBERTO FRANZ, RITA MARIA SCHMIDT, ROMEU ADEMAR BRUXEL

(FALECIDO(A) EM 2016), VALDEMAR SOKOLOWSKI

PROCURADOR:-CAROLINA ROHENKOHL RICCI, EDEVAL BUENO, HERBERT CORREA BARROS, NERI MAZZOCHIN, RAPHAEL ALEXANDRE SILVESTRI, VANESSA SCHNORR

DESPACHO:-434/23

I. Retornam os autos a este Gabinete para deliberação em virtude do falecimento do senhor Romeu Ademar Bruxel, noticiado por meio da Informação n.º 2435/23-DP (peça 205).

II. Tendo em vista a possibilidade de condenação à restituição de valores ao senhor Romeu Ademar Bruxel, falecido em 2016, faz-se necessário acrescentar seus herdeiros aos presentes autos.

III. Em face do exposto, encaminhe-se à Diretoria de Protocolo para que promova diligências a fim atestar a existência de herdeiros do falecido e, em caso positivo, sejam devidamente citados para, querendo, apresentarem ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido nos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigos 386, I, 389 e 385, §1º, do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-767101/16

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE:-UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO:-ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, ALLAN CEZAR FARIA

ARAÚJO, ANA MARIA MARQUES PALAGI, ANA PAULA VIEIRA, ANIBAL

MANTOVANI DINIZ, AURELINDA BARRETO LOPES, BEATRIZ HELENA DAL

MOLIN, CARLOS ALBERTO DA SILVA, CARLOS ALBERTO LIMA DA SILVA,

CARLOS ALBERTO PIACENTI, CIRO DAMKE, CLARICE LOTTERMANN,

CLAUDIO ANTONIO ROJO, CONCEIÇÃO DE FATIMA ALVES, CRISTIANO

STAMM, DIRCEU BAUMGARTNER, DOUGLAS ANDRE ROESLER, ELVIS

RABUSKE HENDGES, ESTER MARIA DREHER HEUSER, GILMAR RIBEIRO DE

MELLO, HAROLDO AUGUSTO MOREIRA, JOAO MARIA RODRIGUES DA SILVA,

JOSÉ DILSON SILVA DE OLIVEIRA, JOSE EDEZIO DA CUNHA, JOSE RICARDO

SOUZA (FALECIDO(A) EM 2019), LISANE SANDRA SCHERER, LUIZ SÉRGIO

FETTBACK, MARCIO JOSE MENDONÇA, MARISETE MENEGON BAZEI, MIRIAN

BEATRIZ SCHNEIDER BRAUN, NELCI MARIA WAGNER, NEREIDA MELLO DA

ROSA GIOPPO, OSMIR DOMBROWSKI, PAULO RENAN EFFGEN, PAULO

SERGIO WOLFF, RENATA CAMACHO BEZERRA, RICARDO VIANNA NUNES,

ROGERIO ALcantARA, SÉRGIO MOACIR FABRIZ, VANDER PIAIA, VERA

CELITA SCHMIDT, WERNER ENGEL, WILSON JOAO ZONIN

PROCURADOR:-CYRCE ADRYADNE SOUSA, ENEIDA TAVARES DE LIMA

FETTBACK, FELIPE ANDREO STURM STADLER, GIULIANO ROBERTO

CAMPIOL, JOAO CARLOS SCHNITZER, LIZETE CECILIA DEIMLING, OLAVO

FETTBACK NETO, ROSICLEI FATIMA LUFT, SIMONE BUENO DE SOUZA

DESPACHO:-435/23

I. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para apreciação da Petição Intermediária nº 765263/22 (peças 691 a 698) e continuidade do acompanhamento da execução.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-766402/22

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

INTERESSADO:-COORDENADORIA DE AUDITORIAS, MAURICIO APARECIDO

DA SILVA, MUNICÍPIO DE MANDAGUAÇU

PROCURADOR:-

DESPACHO:-436/23

I. Admito a anexação dos documentos protocolados sob o n.º 267186/23 (peças 21 a 42).

II. Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-267860/23

ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO

ENTIDADE:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

INTERESSADO:-1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE MARINGÁ

PROCURADOR:-

DESPACHO:-437/23

I. Tendo em vista o pedido contido no presente Requerimento, AUTORIZO a disponibilização de cópias do processo n.º 588232/20, de minha relatoria, ao qual se encontra pensado o de n.º 62364/20, ao solicitante.

II. Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência – GP para as medidas pertinentes.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº:-187215/21

ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE JATAIZINHO

INTERESSADO:-DIRCEU URBANO PEREIRA, WILSON FERNANDES

PROCURADOR:-

DESPACHO:-438/23

I. Examinado o teor da Certidão de Juntada n.º 260009/23 (peças 25 e 26), defiro a prorrogação de prazo por 15 (quinze) dias, a contar da publicação do presente despacho, nos termos do artigo 386, II, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

II. Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo – DP para:

a) comunicar o deferimento da prorrogação de prazo ao interessado;

b) aguardar a defesa no prazo autorizado e, após, seguir o regular trâmite.

Curitiba, em 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: -747950/20

ASSUNTO: -TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

ENTIDADE: -DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: -ALESSANDRO AFFORNALI, ALEXANDRE CASTRO FERNANDES, AMAURI MEDEIROS CAVALCANTI, ANTONIO RENATO HOINSKI, C.C. PAVIMENTADORA LTDA, CARLOS GUILHERME CESCHIN GOMES DO REGO, CASSIANA INES SANTOS DE ANDRADE, COMPASA DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE DERIVADOS DE PETROLEO LTDA, CONSORCIO COMPASA - VIA VENETTO - CC, CRISTIANO LINDNER RIBAS, DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, EDSON LUIZ AMARAL, FERNANDO FURIATTI SABOIA, JACIRA GIACOMINA SANTOS DE ANDRADE, JOAO ARADY ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2012), JOAO PAULO KRAEMER DE ARAUJO, JOSE ALBERTO SANTOS DE ANDRADE, LIDIA ANDREJEWSKI FARHAT, MILTON PODOLAK JUNIOR, NELSON FARHAT (FALECIDO(A) EM 2021), NELSON LEAL JÚNIOR, PAULO ROBERTO MELANI, RAUL ALVES DE ANDRADE (FALECIDO(A) EM 2017), RAUL SANTOS DE ANDRADE, RUI CARLOS DE FREITAS GUERREIRO, SERGIO MOREIRA GOMES, TAISA FARHAT, TATIANA FARHAT, THAYANA FARHAT, THIAGO VELOSO MARIA, VIA VENETTO CONSTRUTORA DE OBRAS EIRELI
PROCURADOR: -ADRIANA DA COSTA RICARDO SCHIER, AIRTON CESAR FAVARIM, ALBA REGINA GRASSETTI PACHECO, ALINE MENDES FAVARIM, ARISTIDES RODRIGUES DO PRADO NETO, ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, DIOGO ANTONIO RAMOS REBELO, GIULIA DE ROSSI ANDRADE, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND, JOAO RICARDO BORBA GONCALVES, LORENZO FINARDI, LUCIANO ROCHA WOISKI, MARIA LUCIA SANCHES, YVONE DA SILVA ANDRADE

DESPACHO: -439/23

I. Tendo em vista as Informações n.º 2454/23-DP (peça 245) e n.º 2414/23-DP (peça 240), retornem os autos à Diretoria de Protocolo-DP para:

- verificar a viabilidade da intimação do senhor Cristiano Lindner Ribas no endereço contido na peça 141;
- promover a intimação do senhor Cristiano nos seguintes endereços constantes no sistema PROJUDI:

- Associação Rio Grandense de Empreiteiros de Obras Públicas, na Praça Osvaldo Cruz, nº 15, conj. 1411, Centro – Porto Alegre/RS, CEP: 90038-900;
- Avenida Assis Brasil, nº 5093, Sarandi – Porto Alegre/RS, CEP: 91110-001;
- Rua Euclides Gomes de Oliveira (Águas Mortas), nº 433, Distrito Industrial – Cachoeirinha/RS, CEP: 94930-600; e
- Rua Euclides Gomes de Oliveira (Águas Mortas), nº 441, Distrito Industrial – Cachoeirinha/RS, CEP: 94930-600.

II. Caso as intimações por ofício sejam infrutíferas, fica desde já autorizada a intimação por edital, nos termos do artigo 381, §2º do Regimento Interno.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 251026/23

ORIGEM: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

INTERESSADOS: Art. 33 da lei complementar n.º 113/05

ASSUNTO: DENÚNCIA

DESPACHO Nº: 435/23

Trata-se de Denúncia anônima formulada em face de Poder Executivo Municipal, em que se requer a apuração de supostas irregularidades no descumprimento do PAF de 2019 e recomendações pendentes de regularização, além de suposto conluio na votação e encaminhamento do Projeto de Lei (E) n.º 10/2022.

Em que pesem os fatos alegados, a presente Denúncia não pode ser processada, tendo em vista que não preenche os requisitos mínimos de identificação do Denunciante, exigidos pelo art. 34 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005, art. 276, §1º, do Regimento Interno e arts. 3º e 5º da Instrução de Serviço n.º 144/2021. In casu, a peça inicial não se encontra subscrita e está desacompanhada de documento pessoal.

Neste contexto, considerando que o regramento desta Corte de Contas não admite o processamento de denúncias anônimas, deve ser arquivada a presente Denúncia, sem o julgamento de mérito, sem prejuízo, no entanto, do encaminhamento à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, nos moldes do § 2º do art. 276 do Regimento Interno[1].

Em face ao exposto, determino o arquivamento do presente processo e o encaminhamento ao Ministério Público de Contas, para ciência.

Posteriormente, retornem conclusos para comunicação em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, inciso IV, do Regimento Interno.

Após o decurso do prazo recursal, remetam-se os autos à Ouvidoria de Contas e à Coordenadoria-Geral de Fiscalização, para ciência, e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, com fulcro no art. 32, inciso XII, no art. 168, inciso VII, no art. 276, §§ 3º e 5º, e no art. 398, § 2º, todos do mesmo diploma regimental.

Curitiba, 12 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. § 2º As denúncias anônimas serão registradas pela Ouvidoria e encaminhadas à Coordenadoria-Geral de Fiscalização ou à Inspeção de Controle Externo competente.

PROCESSO Nº: 724434/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

INTERESSADOS: KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ, R & M ALIMENTOS EIRELI, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL

PROCURADORES: BARBARA MELLER DA SILVA, ESTER REGINA SCHMIDT CARLONE, PRICILA BENANTE BORGES DIAS, VALDECIR LUNELLI BONFIN SUTIL, WELLINGTON MURILLO DE ALMEIDA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO Nº: 502/23

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, por meio do Despacho n.º 233/23

– CMEX, peça 97, remeteu os autos a este gabinete “para indicar, caso seja este seu entendimento, o prazo em que a entidade deverá comprovar nos presentes autos o cumprimento da determinação imposta pelo item III, do Acórdão n.º 1706/19 – STP mantido pelo Acórdão n.º 2981/22 – STP (peça 85), para possibilitar o acompanhamento e atendimento ao contido no art. 95 da Lei Complementar n.º 113/2005”.

O Acórdão n.º 1706/19 – Tribunal Pleno, peça 54, assim decidiu:

I – Conhecer a presente Representação da Lei nº 8666/93, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, julgá-la parcialmente procedente;

II – determinar a aplicação de uma multa do art. 87, III, d, da Lei Orgânica, por ofensa ao art. 3º, §1º, I, da Lei nº 8.666/93, e art. 3º, II, da Lei 10.520/02, à senhora Keila Ferreira de Souza e ao senhor Valdecir Lunelli Bonfin Sutil, nos termos da fundamentação;

III – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que não prorrogue o contrato decorrente do Pregão Presencial nº 74/2018;

IV – determinar ao Município de Cruzeiro do Oeste que em futuros certames licitatórios se abstenha de incluir no edital expressões genéricas capazes de prejudicar o julgamento objetivo das propostas, descrevendo com acuidade os itens licitados, com a consequente avaliação acerca da qualidade do produto durante a fase de apresentação de amostras, bem como durante a execução contratual;

V – determinar o encaminçamento dos autos, após o trânsito em julgado da decisão, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para providências.

Ao compulsar os autos, verifica-se que o prazo previsto para vigência do contrato (Pregão Presencial n.º 74/2018) era de 12 (doze) meses, contudo, não restou claro se o início e o fim do referido procedimento administrativo ocorreram à mesma época deste protocolado, o que obsta o monitoramento do cumprimento das determinações impostas pelo decisum.

Diante de todo o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para INTIMAR o Município de Cruzeiro do Oeste, na pessoa de seu atual gestor, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da publicação do presente ato, demonstrem o cumprimento da determinação contida no item III, do Acórdão nº 1706/19 – STP mantido pelo Acórdão nº 2981/22 – STP (peça 85), apresentando a documentação comprobatória.

Publique-se.

Curitiba, 20 de abril de 2023.

FÁBIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 16863/21

ORIGEM: MUNICÍPIO DE IBAITI

INTERESSADOS: ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE IBAITI

PROCURADORES:

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 508/23

Considerando o contido na Instrução n.º 198/23 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peça 46) e no Parecer n.º 265/23-5PC (peça 49) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária do senhor ANTONELY DE CASSIO ALVES DE CARVALHO, CPF n.º 023.244.229-05, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão n.º 3025/22-S1C (peça 37), na forma do art. 514 do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções - CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno[2], e posterior registro.

Efetuosos os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §1º da norma regimental[3], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.

Curitiba, 24 de abril de 2023.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 514. *Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.*

2. Art. 175-L. *Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

XIII – *emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)*

3. Art. 398. *Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.*

§ 1º *Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.*

PROCESSO Nº: 192540/13

ORIGEM: CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE

INTERESSADOS: ALCIDES VICENTE, CAIXA PREVIDENCIÁRIA MUNICIPAL DE DIAMANTE DO NORTE, DANIEL DOMINGOS PEREIRA, MUNICÍPIO DE DIAMANTE DO NORTE, PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, PEDRO EDIVALDO RUIPERES SELANI, WALDIR APARECIDO MARTINS

PROCURADORES: CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO Nº: 510/23

Considerando o contido nas Informações n.º 3768/22 – CMEX, n.º 4266/22 – CMEX, n.º 69/23 – CMEX, n.º 137/23 – CMEX e n.º 186/23 – CMEX (peças 234/238, respectivamente), todas da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer n.º 264/23 – 5PC (peça 241), do Ministério Público de Contas, com fulcro no art. 514 do Regimento Interno[1], autorizo a baixa da responsabilidade pecuniária de PAULO AFONSO DE OLIVEIRA, CPF n.º 616.614.739-20, em relação ao disposto, especificamente, no item III do Acórdão n.º 972/22- Segunda Câmara[2] (peça 216).

Posto isso, retorno os autos à CMEX para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro, bem como para o controle o acompanhamento individualizado das demais sanções, consoante disposto no art. 175-L, I e XIII, do Regimento Interno[3].

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Acórdão acostado à peça 216. III. Imputar a multa prevista no art. 87, III, d, da Lei Complementar nº 113/2005, ao Sr. Paulo Afonso de Oliveira, gestor da Caixa Previdenciária, em razão da prorrogação do Contrato nº 02/2009, acima do valor limite para a modalidade convite;
3. Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções: (Incluído pela Resolução nº 64/2018) (...)
I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações; (Incluído pela Resolução nº 64/2018)
XIII – emitir as certidões de quitação de débito, referentes ao recolhimento de valores e de multa, bem como as certidões de quitação de obrigação, após autorização do Relator. (Incluído pela Resolução nº 64/2018)

PROCESSO N.º: 751692/21
ORIGEM: MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADOS: C. M. MISSAKA - ADMINISTRACAO E ALIMENTOS, CARLOS FELIPPE MARCONDES MACHADO, ERIK WAGNER MASSOLA BERGAMO, GILBERTO BERGUIO MARTIN, MUNICÍPIO DE LONDRINA
PROCURADORES: BRUNA OLIVEIRA, TIAGO GRIEBELER SANDI
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO N.º: 512/23

Com base no art. 484 do Regimento Interno, recebo, em seu duplo efeito, o Recurso de Revista interposto por Erik Wagner Massola Bergamo, contido nas peças 67/68, em face do Acórdão nº 3243/21 – Tribunal Pleno, após o conhecimento e não provimento aos Embargos de Declaração – consubstanciado no Acórdão nº. 600/23 – STP (peça 64), porquanto presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade.

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova a alteração do assunto para Recurso de Revista, com o consequente sorteio de novo Relator, nos moldes do art. 485 do Regimento Interno.

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 195843/23
ORIGEM: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA
INTERESSADOS: ADMINISTRACAO DOS PORTOS DE PARANAGUA E ANTONINA, ANGELO GERALDO BOCHENEK, BENNER SISTEMAS S/A - FILIAL, LUIZ FERNANDO GARCIA DA SILVA
PROCURADORES: DANIELA SOARES DA CRUZ, LARYSSA VICENTE KRETCHETOFF BARBOSA, TASSIA PILAR PEREIRA DA SILVA TORQUATO
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
DESPACHO N.º: 516/23

Considerando o teor do peticionamento de peça 28, que trata de substabelecimento sem reserva de poderes das advogadas da representante, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para efetuar a retificação da autuação, com a exclusão das advogadas então cadastradas e inclusão da nova procuradora da Representante, Dra. Daniela Soares da Cruz.

Após, permaneçam os autos na Diretoria de Protocolo a fim de controle do prazo concedido nos termos do Despacho nº 390/23 – GCFSC (peça 21).

Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO N.º: 335829/18
ORIGEM: MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ
INTERESSADOS: ALAERCIO JOSE BUFALO, CARLOS ALBERTO RAMOS, CONSTRUTORA J GABRIEL LTDA, ELIZEU MAGRI, LUIZ CARLOS GIL, MARIO HORT, MIGUEL ROBERTO DO AMARAL, MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, SONIA APARECIDA BUENO IASBEK, TIAGO TANIUS IASBECK
PROCURADORES: LUCELI CERQUEIRA LOPES
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
DESPACHO N.º: 520/23

Trata-se do cumprimento da obrigação de fazer da determinação contida no Acórdão nº. 2020/19 – Primeira Câmara (peça 86) e retificada pelo Acórdão nº. 62/20 – Tribunal Pleno (peça 107), imposta ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, qual seja:
(...)

II. Determinar ao Município de Ivaiporá, a adoção de uma das seguintes medidas junto a empresa Construtora Gabriel e Filhos, referente aos danos causados na execução da obra com ruas com espessura de revestimento em CBUQ fora dos critérios aceitáveis segundo a NORMA DNIT 031/2006-ES: a) o ressarcimento do prejuízo apurado, no valor de R\$ 50.733,42 (cinquenta mil, setecentos e trinta e três reais e quarenta e dois centavos), referentes aos trechos com espessura abaixo do mínimo aceitável admitido pelos critérios da NORMA DNIT 031/2006-ES; ou
determinação de refazimento dos serviços nas ruas e pontos que não atenderam aos critérios da norma no que diz respeito a espessura da camada de revestimento em CBUQ, conforme disposto na NORMA DNIT 031/2006-ES. Caso a opção seja por essa alternativa, deverá ser apresentado nos autos projeto detalhado por engenheiro, responsável técnico inclusive com ART; (...)

Diante das informações prestadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções na Instrução nº 214/23 – CMEX (peça 231), declarando que a determinação imposta ao Ente foi integralmente cumprida e corroborado pelo Ministério Público de Contas no Parecer nº 281/23 – 2PC (peça 232), determino a baixa da obrigação de fazer imposta ao MUNICÍPIO DE IVAIPORÁ, contida no item "II" do Acórdão nº 2020/19 – Primeira Câmara (peça 86) e retificada pelo Acórdão nº 62/20 – Tribunal Pleno (peça 107).

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da certidão de quitação da obrigação e consequente baixa de responsabilidade institucional, na forma do art. 514 do Regimento Interno[1]. Adotadas as providências pertinentes, com fundamento no art. 398, § 1º da norma regimental[2], determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2023.
FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.
2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.
§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO N.º: 225653/23
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV
INTERESSADO: AUREA CECILIA DA FONSECA, EDI APARECIDA VITTI, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO
RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 20/23.

1. Trata-se de revisão de proventos da servidora em epígrafe, aposentada voluntariamente por idade com proventos integrais, pelo art. 3º da EC 47/2005, no cargo de Assistente Administrativo Especialista, através da Portaria nº 8.246/2023, publicada no Diário Oficial do Município de Foz do Iguaçu nº 4.596, em 08/02/2023. Os pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal, nº. 1276/2023, e do Ministério Público de Contas, nº 270/2023, são pela legalidade e registro do ato. É o Relatório.

2. Em face da uniformidade dos pareceres da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, com fulcro no art. 298, II, do Regimento Interno, determino o registro do presente ato de revisão de proventos, nos termos do art. 428 do Regimento Interno.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para as devidas anotações e, posteriormente, à Diretoria de Protocolo, para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII, do Regimento Interno.

Publique-se.
Tribunal de Contas, em 25 de abril de 2023.
IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Sem publicações

Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

PROCESSO N.º: 247561/23
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
INTERESSADO: HUDSON LEONCIO TEIXEIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ADVOGADO/ PROCURADOR: -
DESPACHO: -196/23
DESPACHO

Tratam os presentes autos de Tomada de Contas Extraordinária, proposta pela 5ª Inspeção de Controle Externo (ICE), em razão de achados provenientes da fiscalização promovida no Pregão Eletrônico nº 1133/2019.

O mencionado procedimento licitatório foi realizado pela Secretaria de Estado da Segurança Pública (SESP) e Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, tendo como objeto[1] a "aquisição de unidade fixa e móvel de treinamento virtual de tiro policial em armas de porte e portáteis".

Conforme "proposta de tomada de contas extraordinária" (peça 03) e Relatório de Fiscalização (peça 04), ambos da 5ª ICE, as supostas irregularidades que legitimariam o processamento dos presentes autos podem ser assim resumidas:

- Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto;
- Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência;
- Não utilização de preços praticados em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes no Mapa de formação de preços;
- Falha na verificação das especificações dos itens do objeto constantes no edital e no Termo de Referência para fins do recebimento do bem;
- Entrega do bem fora do prazo estabelecido no Edital e no Contrato.

Como possíveis responsáveis, a 5ª ICE apresentou o seguinte rol de agentes públicos, conforme matriz de responsabilidade constante às fls. 13 e seguintes da peça 03 e, também, do Relatório de Fiscalização à peça 04:

- Sr. Romulo Marinho Soares, Secretário de Estado da Segurança Pública, durante o período de 01/06/2019 a 26/04/2022, conforme Decreto Estadual nº 1533/2019 e Decreto Estadual nº 10853/2022, inscrito no CPF nº.***.505.907.**.

Conduta: O Secretário de Estado da SESP, que detinha a competência para realizar a supervisão interna e externa da sua Pasta, não tomou providências para evitar ou

corrigir as irregularidades contidas na formação do preço e na entrega do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019, conforme demonstrado nos itens 2.1 a 2.5.

(ii) Sr. Pedro Luiz Humphreys Stonoga, Diretor-Geral da Secretaria de Estado da Segurança Pública – SESP, durante o período de 01/06/2019 a 30/09/2020, conforme Decreto Estadual n.º 1565/2019 e Decreto Estadual n.º 5828/2020, inscrito no CPF n.º ***.287.247-**. Condução: O Diretor-Geral da SESP, que detinha a competência para autorizar a instalação e a homologação de processos licitatórios, por delegação do Sr. Secretário de Estado da SESP, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades contidas na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iii) Sr. Silvio Jacob Rockembach, Delegado-Geral da Polícia Civil, desde 02/01/2019, conforme Decreto Estadual n.º 20/2019, inscrito no CPF n.º ***.687.258-**. Condução: O Delegado-Geral da Polícia Civil do Estado do Paraná, a quem incumbia a direção máxima do Departamento da Polícia Civil do Estado do Paraná, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na formação do preço do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), e, ainda na condição de Gestor do Contrato, também não observou as irregularidades na entrega do objeto, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(iv) Sr. Rafael Souza Cruz, Investigador de Polícia e Fiscal do Contrato, nomeado às fls. 91 e 654 do e-protocolo n.º 16.150.384-3, inscrito no CPF n.º ***.409.577-**. Condução: O Fiscal do Contrato, que detinha a obrigação legal de verificar a adequação da entrega dos bens contratados, não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.4 e 2.5.

(v) Sra. Heloisa Cristina Nass, Assessora, nomeada pelo Decreto Estadual n.º 1439/2019, inscrita no CPF n.º ***.503.001-**. Condução: A servidora responsável pela elaboração do Mapa de Preços e do Termo de Referência não observou as regras legais aplicáveis na pesquisa de preços e na elaboração do Mapa de Preços do objeto do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), e, na condição de membro da Comissão que recebeu os objetos contratados, também não tomou providências para evitar ou corrigir as irregularidades existentes na entrega dos mesmos, conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.5.

(vi) Sra. Priscilla Tiemi Kumegawa, Assistente Técnica, nomeada por meio do Decreto Estadual n.º 155/2019, inscrita no CPF n.º ***.357.089-**. Condução: A servidora, enquanto Assistente Técnica da SESP, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

(vii) Sr. Jaime José Faccio, Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, de acordo com a Resolução Conjunta n.º 13/2017-PGE/SEAP, inscrito no CPF n.º ***.053.989-**. Condução: O servidor, enquanto Advogado do Poder Executivo do Estado do Paraná, que emitiu o parecer jurídico de aprovação da minuta do Edital e seus anexos e atestou a legalidade do Edital de Pregão n.º 1133/2019 (fase interna), quais sejam: (i) Ausência de comprovantes quanto às solicitações de orçamentos às empresas com as especificações detalhadas do objeto (Artigo 10, caput, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016); (ii) Ausência de orçamentos com todas as especificações dos itens do objeto conforme Termo de Referência (Artigos 9º, inciso III, §7º e 10, §2º do Decreto Estadual n.º 4.993/2016, Artigo 40, inciso I, letra "g", da Lei Estadual n.º 15.608/2007); (iii) Não utilização de pesquisa de preços em outras contratações realizadas por órgãos públicos de objeto com características iguais ou semelhantes (Artigo 9º, §3º, do Decreto Estadual n.º 4.993/2016 e Acórdão n.º 1875/2021-Plenário do TCU); conforme demonstrado anteriormente nos itens 2.1 a 2.3.

Diante dos fatos relatados, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo (DP) para que:

(i) Inclua no rol de "interessados" as partes acima indicadas;

(ii) Promova a citação das partes acima indicadas para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentarem contraditório sobre as condutas atribuídas a elas.

Após a apresentação de contraditório, não havendo intercorrências que demandem deliberação deste Relator, os autos devem seguir para instrução da 5ª Inspeção de Controle Externo e, após, para emissão de Parecer pelo Ministério Público de Contas. É o despacho.

Publique-se.
Gabinete, em 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

1. Conforme constante às fls. 243 da peça 05.

PROCESSO N.º:-275449/14
ORIGEM:-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE MANDIRITUBA
INTERESSADO:-DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, MUNICÍPIO DE MANDIRITUBA, RICARDO LUIZ REOLON, TEREZINHA MARQUES DOS SANTOS SILVA
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ADVOGADO/ PROCURADOR:-
DESPACHO:-203/23

Tendo em vista a Instrução n.º. 250/23, peça 224, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX), autorizo a Baixa de Responsabilidade pecuniária e a expedição de Certidão de Quitação de Débito em relação ao Sra.

DANIELLE CRISTINA SCROBUT TORRES, CPF nº 053.171.709-74, exclusivamente em relação ao item II do Acórdão nº 2269/2017 - Primeira Câmara (peça 159), retificado pelo Acórdão nº 4538/2017 – Primeira Câmara de 31/10/2017 (peça 167). Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (CMEX) para emissão da Certidão de Quitação de Débito, nos termos do art. 175-L, XIII, do Regimento Interno, e posterior registro.

Após, à Diretoria de Protocolo (DP) para encerramento e arquivo, tendo em vista seu integral cumprimento, mediante o art. 398, § 1º, do Regimento Interno. Gabinete, em 24 de abril de 2023.
Documento assinado digitalmente
Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Relator

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Sem publicações

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
PROCESSO N.º:-662827/21
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO:-ARY GIL MERCEL PIOVESAN, BRENO PASCUALOTE LEMOS, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, LOURDES APARECIDA SOUZA
PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
DESPACHO N.º:-87/23

Tendo em vista o contido no Parecer n.º 301/23 (peça 30), remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que, em atendimento ao Despacho n.º 65/23-GATBC (peça 29), promova a intimação do Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Curitiba e de seu gestor, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 389 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas[1], adote a providência corretiva indicada e/ou apresente as justificativas pertinentes.

2. O desatendimento injustificado desta diligência poderá resultar na aplicação, ao gestor responsável, da multa prevista no artigo 87, I, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[2], a respeito da qual poderá, desde já, oferecer contraditório.

3. Publique-se.
Curitiba, 24 de abril de 2023.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
APRS

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014)
I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) (...)
b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA
PROCESSO N.º-434997/14
ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA
ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO
INTERESSADOS:-DINORAH BOTTO PORTUGAL NOGARA, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, JOSE PEREIRA BARBOSA, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA CLAUDIA DE LIMA AUER, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIA CLAUDIA BUENO PAVEZI, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MAURICIO JOSE MATRAS, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BASTIANE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO
DESPACHO 190/23

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4]. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos

termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].
Publique-se.
Curitiba, 25 de abril de 2023.
Luciano Dinis de Souza
Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº-547200/20

ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO

INTERESSADOS:-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARILI DO ROCIO ROCHA PEREIRA GALDINO, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES PROCURADORES:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO BASTOS, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DESPACHO 194/23

Considerando o disposto no art.1º, inciso IV[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3], defiro, por 15 (quinze dias), o pedido de prorrogação de prazo solicitado mediante a petição intermediária nº 261285/23 (peças processuais nº 037 e 038), nos termos do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno[4].

Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Publique-se.

Curitiba, 25 de abril de 2023.

Luciano Dinis de Souza

Auditor de Controle Externo

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

IV - deferimento de requerimentos de prorrogação de prazo para exercício do contraditório e da ampla defesa e para cumprimento de diligências, nos termos regimentais, e observado o disposto no art. 40 do Código de Processo Civil;

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.

Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Sem publicações

Auditora MURYEL HEY

Sem publicações

Auditor JOSÉ MAURÍCIO DE ANDRADE NETO

PROCESSO N.º-811124/18

ASSUNTO:-PENSÃO

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI
INTERESSADO:-FABIO LOPES SAMPAIO, INSTITUTO DE PREV DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI, JOÃO PAULO DA SILVA, JOSE AROLDONUNES PEREIRA, MARILDA DE FATIMA DE ANDRADE
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 26/23

Vistos e examinados estes autos, o Relator Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO, no uso das atribuições conferidas pelos arts. 51-A, I, 300 e 428, todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas, art. 134 da LC n.º 113/05:

DECIDE:

1. Julgar legal e determinar o REGISTRO da Portaria n.º 006/2018 do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE ARAPOTI (peça n.º 07), publicado no Diário Oficial do MUNICÍPIO DE ARAPOTI em 08/11/2018, referente à pensão de JOSE AROLDONUNES PEREIRA, na condição de companheiro da servidora falecida MARILDA DE FATIMA DE ANDRADE, com fundamento na decisão judicial proferida nos autos n.º 0000963-53.2017.8.16.0046, da Vara de Família e Sucessões da Comarca de Arapoti, tendo em vista a Instrução da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão n.º 7307/23 e o Parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas n.º 255/23 (peças n.º 13 e 16, respectivamente), ambos favoráveis à legalidade e ao registro do Ato;

2. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, o encerramento do processo. Curitiba, 18 de abril de 2023.

JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Auditor Relator



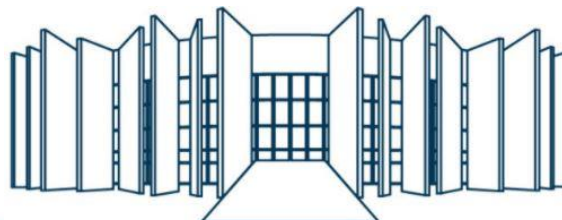
Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações





Sem publicações



Resenhas de Distribuição

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 961/23

Processo nº: 490990/11

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:36:00

Assunto: TOMADA DE CONTAS

Entidade: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU

Interessado: PAULO MAC DONALD GHIASI

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 962/23

Processo nº: 113872/03

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:37:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARANIÁÇU

Interessado: DARCY PEREIRA DE FREITAS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 963/23

Processo nº: 190230/03

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:38:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: LUIZ MORAES DE JESUS

Interessado: LUIZ MORAES DE JESUS

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 964/23

Processo nº: 210933/17

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:39:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

Entidade: MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE

Interessado: HEDILBERTO VILLA NOVA SOBRINHO, KEILA FERREIRA DE SOUZA, MARIA HELENA BERTOCO RODRIGUES, MUNICÍPIO DE CRUZEIRO DO OESTE, THIAGO ZIROLDO, VOLTEC PR - MANUTENCOES ELETRICAS - EIRELI - ME

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 965/23

Processo nº: 59984/01

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:40:00

Assunto: RECURSO DE REVISTA

Entidade: REINALDO AFONSO PEREIRA

Interessado: REINALDO AFONSO PEREIRA

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, mediante sorteio, de acordo com art. 342, § 1º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Corregedor-Geral AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 966/23

Processo nº: 283780/18

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:40:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

Entidade: MUNICÍPIO DE FAROL

Interessado: ANGELA MARIA MOREIRA KRAUS, OCLECIO DE FREITAS MENESES, PAULO SERGIO SOUZA FONSECA

Exercício: 2017

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 968/23

Processo nº: 775733/19

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 10:43:00

Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 970/23

Processo nº: 324000/21

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 12:30:00

Assunto: PREJULGADO

Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Exercício:

Modalidade de redistribuição: redistribuição conforme disposto no art. 338-A, inciso III, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 971/23

Processo nº: 444143/03

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 12:38:00

Assunto: DENÚNCIA

Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA

Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício: 2003

Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Resolução 58/2016 - Diretoria Geral.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 972/23

Processo nº: 156560/02

Data e hora da redistribuição: 25/04/2023 17:27:00

Assunto: REPRESENTAÇÃO

Entidade: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

Interessado: JUÍZO DE DIREITO DA COMARCA DE GRANDES RIOS

Exercício: 2002

Modalidade de redistribuição: redistribuição por vacância, conforme disposto no art. 342, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI

Impedimentos:

DP, em 25/04/2023

Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor

Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2287/2023

Processo Nº: 275928/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 08:35:23

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DA REGIÃO DA AMCESPAR

Interessado: CLEONICE APARECIDA KUFENER SCHUCK

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2288/2023

Processo Nº: 275898/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:00:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, SOLANGE TEREZINHA DE SOUZA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2289/2023

Processo Nº: 275952/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:11:31

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA ATERRO SANITARIO - PONTAL DO PARANÁ

Interessado: RUDISNEY GIMENES FILHO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2290/2023

Processo Nº: 276240/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:32:52

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditora MURYEL HEY

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2291/2023

Processo Nº: 276290/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:41:28

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, LILIANA MERTIG DUARTE

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2292/2023

Processo Nº: 276304/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:42:00

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE IGUAÇU

Interessado: ANTONIO FRANCA BENJAMIM, EDSON DOS SANTOS

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2293/2023

Processo Nº: 263890/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:44:01

Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Interessado: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme

Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2294/2023

Processo Nº: 93204/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 09:44:52

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE LONDRINA

Interessado: MARTA REGINA GIMENEZ FAVARO, SERGIO CARLOS DE CARVALHO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2295/2023

Processo Nº: 268166/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 10:17:19

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE PONTA GROSSA

Interessado: MAURÍCIO SILVA, TATYANA DENISE BELO

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2296/2023

Processo Nº: 276576/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 10:19:56

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA APA FEDERAL DO NOROESTE DO PARANÁ

Interessado: FRANCISCO ANTONIO BONI, JOSE APARECIDO DA SILVA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2297/2023

Processo Nº: 276720/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 10:38:42

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE PIONEIRO

Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2298/2023

Processo Nº: 274611/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 10:51:59

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DO VALE DO RIO JORDAO

Interessado: CELSO FERNANDO GOES

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2299/2023

Processo Nº: 276924/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 10:58:11

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO SUDOESTE - CONSUD

Interessado: JEAN PIERR CATTO, RICARDO ANTONIO ORTINA

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2300/2023

Processo Nº: 236019/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 11:19:04

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE JABOTI

Interessado: MUNICÍPIO DE JABOTI, REGIS WILLIAM SIQUEIRA RODRIGUES, VANDERLEY DE SIQUEIRA E SILVA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2301/2023

Processo Nº: 199385/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 11:19:54

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE CURITIBA

Interessado: MARCELO LINHARES FREHSE, WALTER BRUNO CUNHA DA ROCHA (FALECIDO(A) EM 2022)

Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2302/2023

Processo Nº: 259612/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 11:44:11

Assunto: RECURSO DE REVISÃO

Entidade: MUNICÍPIO DE PAIÇANDU

Interessado: ISMAEL BATISTA, MUNICÍPIO DE PAIÇANDU, TARCISIO MARQUES DOS REIS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2303/2023

Processo Nº: 247460/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 11:58:05

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DE PARANAVÁ/AMUNPAR

Interessado: FREONIZIO VALENTE
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2304/2023

Processo Nº: 257954/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 12:12:41
Assunto: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Interessado: MARCELO JOSE BERNARDELI PALHARES, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE JACAREZINHO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: distribuído a(o) relator(a) do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2305/2023

Processo Nº: 277360/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 12:13:59
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COMPANHIA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE ARAUCÁRIA
Interessado: JOSE FERREIRA SOARES NETO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2306/2023

Processo Nº: 273550/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 12:19:18
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU
Interessado: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE RIO BRANCO DO SUL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2307/2023

Processo Nº: 581858/20

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 12:22:52
Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO
Entidade: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ
Interessado: BARBARA ALVES DE SOUZA, ELSON DA SILVA GREB, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA DO MUNICÍPIO DE GUAIRAÇÁ, MELISSA IGLESIAS COSTA, VANDA APARECIDA TAVECHEO AMADEU
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor CLÁUDIO AUGUSTO KANIA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2308/2023

Processo Nº: 268700/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 12:36:51
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Interessado: MIGUEL SANCHES NETO, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE PONTA GROSSA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditora MURYEL HEY
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2309/2023

Processo Nº: 272112/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:03:47
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Interessado: HELPER TECNOLOGIA DE SEGURANCA S/A
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2310/2023

Processo Nº: 272732/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:13:30
Assunto: CONSULTA
Entidade: MUNICÍPIO DE WENCESLAU BRAZ
Interessado: ATAHYDE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2311/2023

Processo Nº: 277092/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:25:06
Assunto: CONSULTA
Entidade: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE
Interessado: CARLOS ALBERTO GEBRIM PRETO, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2312/2023

Processo Nº: 277661/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:35:45
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO DO TERRITORIO DO VALE DO RIO CINZAS
Interessado: DIONISIO ARRAIS DE ALENCAR
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor LIVIO FABIANO SOTERO COSTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2313/2023

Processo Nº: 277378/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:45:17
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA GESTÃO DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS DE CURITIBA
Interessado: RAFAEL VALDOMIRO GRECA DE MACEDO
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2314/2023

Processo Nº: 261161/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 13:48:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO CENTRO OESTE DO PARANÁ
Interessado: FÁBIO HERNANDES
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2315/2023

Processo Nº: 254840/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 14:14:02
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: PARANÁ EDIFICAÇÕES
Interessado: CONSTRUTORA GUETTER LTDA, DINUAR MERHY, EDUARDO BAZAN QUEZADA, GIRLEI EDUARDO DE LIMA, LUCAS GRUBBA PIGATTO, LUIZ FERNANDO DE SOUZA JAMUR, MARCUS MAURICIO DE SOUZA TESSEROLLI, PARANÁ EDIFICAÇÕES, PAULO EMILIO DE SOUZA GUETTER, ROBERTO MARAMONG
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FÁBIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA por estar impedido na 1ª instância.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2316/2023

Processo Nº: 229047/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 14:26:14
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: AGÊNCIA CURITIBA DE DESENVOLVIMENTO S/A
Interessado: ANA CRISTINA MARTINS ALESSI
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2317/2023

Processo Nº: 274255/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 14:36:05
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO NORTE DO PARANA - CISNOP
Interessado: EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor JOSE MAURICIO DE ANDRADE NETO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2318/2023

Processo Nº: 194766/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 15:30:40
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSORCIO METROPOLITANO DE SAUDE DO PARANÁ
Interessado: GERSON DENILSON COLODEL
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2319/2023

Processo Nº: 278439/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 15:34:53
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAUDE DO OESTE DO PARANA EM CASCAVEL

Interessado: VLADEMIR ANTONIO BARELLA
Exercício: 2022
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2320/2023
Processo Nº: 278587/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 15:55:27
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: FERNANDO JULIO TEIXEIRA
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2321/2023

Processo Nº: 259930/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 16:53:37
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE ASSISTENCIA TECNICA E EXTENSAO RURAL - EMATER

Interessado: NATALINO AVANCE DE SOUZA
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2322/2023

Processo Nº: 275006/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 16:55:42
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: INSTITUTO PARANAENSE DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL

Interessado: DANIEL NOJIMA, JORGE AUGUSTO CALLADO AFONSO, MARCELO LUIZ CURADO
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro AUGUSTINHO ZUCCHI
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2323/2023

Processo Nº: 279168/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 17:44:30
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL E URBANO SUSTENTAVEL DA REGIAO CENTRAL DO ESTADO DO PARANA

Interessado: VALDENEI DE SOUZA
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2324/2023

Processo Nº: 279192/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 17:50:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade:

Interessado: PATRICIA CHICONATTO
Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro Presidente FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2325/2023

Processo Nº: 277335/23

Data e hora da distribuição: 25/04/2023 19:04:25
Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
Entidade: COPEL DISTRIBUIÇÃO S/A

Interessado: MAXIMILIANO ANDRES ORFALI
Exercício: 2022

Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7280/23 - CAGE peça nº 39: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro. Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 14 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-32043/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO-HISSAM HUSSEIN DEHAINI, JACQUELINE BOCON

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2255/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7334/23 - CAGE peça nº 23: - MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-151811/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE

INTERESSADO-EVERTON CASSIO ZANUTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2256/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7880/23 - CAGE peça nº 33: - MUNICÍPIO DE RANCHO ALEGRE D'OESTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-237872/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO

INTERESSADO-CLAUDIO CESAR CASAGRANDE

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2257/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7890/23 - CAGE peça nº 31: - MUNICÍPIO DE CAMPO MAGRO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N º-104597/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS

INTERESSADO-MARIO EDUARDO LOPES PAULEK

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2258/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7896/23 - CAGE peça nº 25: - MUNICÍPIO DE MARIÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO
Auditor de Controle Externo - Assistência Social
50.177-8

documento assinado digitalmente

Edital

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º-78588/22

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE

MICHELETTI, RONALDO DA SILVA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2020/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os

PROCESSO N.º-643083/21

ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, GUARACI DE BRITO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2259/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4901/23 - CAGE peça nº 19: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-116935/23

ORIGEM-MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA

INTERESSADO-MOACIR OLIVATTI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2260/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7900/23 - CAGE peça nº 24: - MUNICÍPIO DE NOVA ESPERANÇA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-626409/22

ORIGEM-MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADO-AMANDA GABRIELA DA SILVA, AMAURI APARECIDO HOLOWKA, ANA MARIA SOUZA DA SILVA, ANDREY FERNANDES INACIO, ANE CRISTINE GARCIA DA SILVA, BARBARA DE PAULA VASCONCELLOS DIAS, BRUNA BACHETTI, CAIO GOMES SOUZA, CAMILA FERNANDA DE OLIVEIRA, CAMILA PATRICIA DA SILVA MILESKI, CARLA NAYARA ZEGLAM TEIXEIRA SAKAI, CLAUDIO ROBERTO RUTHES, DAVI RICARDO DE ANDRADE SANTANA, EDILSON DANIEL DE OLIVEIRA SCHMIDT, EDILSON DE OLIVEIRA SILVA, EDUARDO FELIPE RODRIGUES GOLFETO, ELINÉSIO LOPES SANTANA JUNIOR, EMERSON FERREIRA DA SILVA, FABIO APARECIDO RIBEIRO, GABRIEL ANTUNES RIBEIRO DUTKA, GRASIELE CRISTIANE DE OLIVEIRA WOIDELA, GUILHERME ALVES RODRIGUES, HEIDE MARIA FRANCISCON, IZILDINHA APARECIDA DE SOUSA, JOAO RAFAEL PAULO, JONATHAN DOS SANTOS DE MORAIS, JONILDA FRANCIETE DOS SANTOS BARBOSA, JOSILENE DE SOUSA, LEANDRO SOARES LEITE, LETICIA NORONHA CORREIA, LIDIANE CARDOSO NASCIMENTO, LUAN RAFAEL DA SILVA SANTOS, LUCAS DE SOUZA MALVESTITI, LUCIANE LOBATO VAZ, MARCIA CRISTINA VIEIRA, MATHEUS COUTINHO, MATHEUS VARGAS MARTINS, PATRICIA DOS SANTOS, RODRIGO CESAR DOS SANTOS VIDA, ROGERIO ALEXANDRE PORTELA, ROSEMEIRE PEGO, SAMUEL VINICIUS DA SILVA, SEBASTIAO FERREIRA MARTINS JUNIOR, TAINARA DOS REIS APPOLINARIO, THALES HENRIQUE PADILHA WENDPAP, VAGNER HENRIQUE DOUVEI

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2261/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE APUCARANA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7715/23 - CAGE peça nº 29: - MUNICÍPIO DE APUCARANA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-746630/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE CONTENDA

INTERESSADO-ANTONIO ADAMIR DIGNER, EMIDIA MARIA DE SOUZA

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2262/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE CONTENDA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7910/23 - CAGE peça nº 20: - MUNICÍPIO DE CONTENDA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-490329/22

ORIGEM-CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO-CICERO DA SILVA CORREA, PAULO SERGIO BERNARDINO DE OLIVEIRA, VANIA GOMES DOS SANTOS

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2263/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 7912/23 - CAGE peça nº 11: - CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social

50.177-8

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-370060/17

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PORTO RICO

INTERESSADO-ALVARO DE FREITAS NETTO, ANA PAULA SOUZA JORDAO, ANGELA MARIA PITTAS DE JESUS, CARLA JOICE GARBIN FERREIRA, ELIANA APARECIDA SILVA, ELISANGELA CRISTINA LUPO DE CAMARGO, ERISDETE PINHEIRO MENDES ROCHA, EVARISTO GHIZONI VOLPATO, FLAVIA NUNES DOS SANTOS, JAQUELINE DA SILVA REZENDE, JAQUELINE PEREIRA NASCIMENTO, JUNIOR FERNANDES DA SILVA, MARIA FERNANDA DAGOLA GOUVEA OHASHI, MARUBYA CLARA MAZZOTTI GONCALVES PONCE, MAYSÁ HELENA RIBEIRO PEDRO, NATALIA GARCIA PIRES, PAULO PRATES NOGUEIRA, SANDRA REGINA DA SILVA, SELMA MARIA DE SOUZA ABREU, TAYLON FELIPE SILVA, VANESSA MIRANDA PENTEADO

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2264/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PORTO RICO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 319/23-DP (peça nº 69), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 26754/22 - CAGE (peça nº 62): - MUNICÍPIO DE PORTO RICO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º-149488/21

ORIGEM-MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ

INTERESSADO-ALANA MARIANA DE CAMPOS, ALDINISE ELOITA DO NASCIMENTO, ALEXANDRINA MARIA DE AQUINO, AUGUSTA DE FATIMA DE OLIVEIRA, CYBELE APARECIDA SANTOS DE OLIVEIRA, DELZITA PEREIRA FORNAZARI, ELIS REGINA VIDAL DE OLIVEIRA, GILBERTO RODRIGUES, IVAIR BAROBSA COLOMBES, JOELCIA DA SILVA OLIVEIRA, JUAREZ MILITAO LEOCADIO MATOZO, KATIANI APARECIDA LAURINDO MARTINS, LIDIA TEREZINHA RIBEIRO, MIRA CAROLINA DOS SANTOS, NEUZA CRISTINA GONÇALVES LEINIG, RICARDO ALEXANDRE PEREIRA, ROBERTA SANTOS ESPINDOLA PATRICIA DA SILVA, ROSI TEREZINHA DOS SANTOS MATOS, ROSIANE DENISE BASILIO, RUANA MARIA ZANOTTO, RUDISNEY GIMENES FILHO, SANDRA REGINA MARIANO, SHAIANE DE SOUZA CUSTODIO, STEPHANIE GRACIA BASTOS SCHWENNING, THAIS SILVA SCHULTE, VALTER DIAS DUARTE, VANESSA TRENTIN

ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO-2268/23

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, tendo em vista a Certidão de Decurso de Prazo nº 330/23-DP (peça nº 101), solicita-se excepcionalmente, a realização de nova diligência à origem.

Nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 5179/23 - CAGE (peça nº 96): - MUNICÍPIO DE PONTAL DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 25 de abril de 2023.

Ato elaborado por: GISELLE KUSTER DA COSTA LOPES

Técnico de Controle

50.801-2

documento assinado digitalmente

PROCESSO Nº.-201975/23
ENTIDADE:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA
INTERESSADO:-ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA, PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR
PROCURADOR:-
ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
DESPACHO Nº.-184/2023

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 1346/2023, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS E SERVIÇOS FUNERÁRIOS DE LONDRINA	77.651.602/0001-33
PERICLES JOSE MENEZES DELIBERADOR	548.836.529-04

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 25 de abril de 2023.

LEVI RODRIGUES VAZ

Matrícula 51.620-1

Coordenador

Ato emitido automaticamente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SIQUEIRA CAMPOS
INTERESSADO: LUIZ HENRIQUE GERMANO
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 95%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2023.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUEDAS DO IGUAÇU
INTERESSADO: ELCIO JAIME DA LUZ
ATO DO ALERTA: Alerta - Pessoal Executivo 90%
PERÍODO: 2º Semestre de 2022

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2022.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 24 de Abril de 2023.



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº.-218495/23
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO
ENTIDADE:-TANIA MARA WESTARB
INTERESSADO:-TANIA MARA WESTARB
ADVOGADOS:-
DESPACHO Nº.-1121/23

Retornam os autos com o Despacho nº 227/23-CGF (peça 4), mediante a qual a Coordenadoria Geral de Fiscalização manifestou-se quanto ao solicitado pela requerente.

Ante o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para comunicação a solicitante na forma do art. 7º[1] da Instrução de Serviço nº 115/2017, disponibilização de cópia dos presentes autos, encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[2], do Regimento Interno deste Tribunal, e seu respectivo arquivamento. Gabinete da Presidência, em 12 de abril de 2023.

Assinado digitalmente

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Presidente

1. O Tribunal de Contas adotará, no que couber, as providências administrativas para o peticionamento e as comunicações, preferencialmente por meio eletrônico, referentes aos requerimentos externos e ofícios de que tratam os arts. 4º e 5º desta Instrução de Serviço.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações

COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2023/2024



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Fernando Augusto Mello Guimarães

Conselheiro Vice-Presidente

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Fabio de Souza Camargo
- Maurício Requião de Mello e Silva
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso
- Livio Fabiano Sotero Costa
- Muryel Hey
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria das Graças Greco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- José Durval Mattos do Amaral
- Maurício Requião de Mello e Silva

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania
- Livio Fabiano Sotero Costa
- José Maurício de Andrade Neto

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Leles Bonilha

Conselheiros

- Fabio de Souza Camargo
- Augustinho Zucchi

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso
- Muryel Hey

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Mariana Amaral Porto

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivan Leles Bonilha

Coordenadora da Corregedoria

- Crislayne Maria Lima Amaral Nogueira Cavalcante de Moraes

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Leles Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Diretor de Gabinete Conselheiro Maurício Requião de Mello e Silva – GCMRMS

- Joelcio Luiz Kloss

Diretor de Gabinete Conselheiro Augustinho Zucchi – GCAZ

-

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- Felipe Medeiros Vedana

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Melissa Trento

Gabinete Auditor Livio Fabiano Sotero Costa – GALFSC

- Suzana Aparecida de Oliveira

Gabinete Auditora Muryel Hey – GAMH

- Jaime Lins e Mello Neves

Gabinete Auditor José Maurício de Andrade Neto – GAJMAN

- Liliana Almeida Costa dos Santos

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE

- Luciane Maria Gonçalves Franco

2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE

- Joelcio Luiz Kloss

3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE

4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE

- Ana Carolina da Rocha

7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Gabinete da Presidência – GP

- Vinicius Greco Pazza

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Elizandro Natal Brollo

Escola de Gestão Pública – EGP

- Vivian Feldens Cetenaeski

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edson Custódio

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Cintia Aparecida Guizelini Dantas

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Carine Rebelo de Almeida Cesar

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Jose Augusto Cheute

Controladoria Interna – CI

- Viviane de Medeiros Pires

Gabinete de Assessoria Militar

- Mauro Celso Monteiro

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Djalma Riesemberg Junior

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Leandro Sudré

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Paulo Augusto Daschevi

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Ednilson da Silva Mota

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Levi Rodrigues Vaz

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Vivianeli Araujo Prestes

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Acir José Honório Bueno

Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS

- Ricardo Alpendre